

Pelo todo exposto, requer-se, **em caráter de urgência**, a expedição de ofício judicial, valendo a r. decisão como próprio ofício, podendo a própria Recuperanda apresentá-lo nos órgãos competentes por celeridade processual, determinando que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir da **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.685.405/0001-07**, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos como condição à opção pelo do Simples Nacional.


Termos em que, respeitosamente,

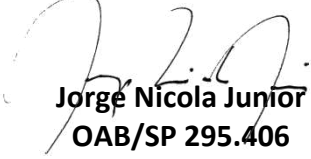
Pede o deferimento.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

Agendamento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 03.685.405/0001-07 Nome empresarial: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Agendamento não aceito em virtude das seguintes pendências detectadas:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pendências Fiscais (Débitos):

Estabelecimento CNPJ: 03.685.405/0001-07

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. - *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

Como resolver pendências identificadas com a RFB:

Os débitos na RFB poderão ser consultados por meio da opção 'Pesquisa de Situação Fiscal', no sítio da RFB na internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br>).

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até 28/12/2018 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 28/12/2018, com os devidos acréscimos legais.

Pendências cadastrais: se for o caso, retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional até o penúltimo dia útil do mês de Dezembro, por meio da internet, mediante utilização do aplicativo Coletor Nacional do CNPJ, conforme instruções disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil ou dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição para obter mais informações.

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Estabelecimento CNPJ: 03.685.405/0001-07

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. - *Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

Como resolver pendências:

Acesse o portal www.pgfn.gov.br ou dirija-se a uma unidade da PGFN ou da RFB de sua jurisdição.

Observação Final:

Este agendamento não foi aceito.

Resolva todas as pendências acima relacionadas e, em seguida, efetue novo agendamento até o penúltimo dia útil de dezembro ou solicite a opção no mês de Janeiro do próximo ano.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Fls. 497: diga o Administrador Judicial.

Após, tornem conclusos com urgência.

Int.

Embu das Artes, 08 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 08 de fevereiro de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial - Gold Armazens Logistica

EDUARDO OBA

Seg, 11/02/2019 14:33

Para: mga@mgaconsultoria.com.br <mga@mgaconsultoria.com.br>

Dr. Mauricio, boa tarde:

Referente:

Processo nº: 1002282-24.2018.8.26.0176

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.

Segue, transcrição de decisão de 08/02/2019:

" Vistos.**Fls. 497: diga o Administrador Judicial.****Após, tornem conclusos com urgência.****Int. "**

Abraços.

favor acusar o recebimento deste e-mail.**Eduardo Oba**

Escrevente técnico judiciário

3º Ofício Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP

Av. Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutam, Embu das Artes/SP

CEP: 06803-270

e-mail: eoba@tjsp.jus.br

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção a r. decisão de fls. 503, **manifestar concordância** ao requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 497/501.

1. Ademais, cumpre ressaltar, que o pedido de expedição de ofício, conforme pretendido, não afeta a obrigatoriedade de futura apresentação das certidões negativas de débitos tributários determinada pela art. 57 da LREF¹.

2. Era o que havia para manifestar, colocando-nos à disposição de V. Exa., a qualquer tempo.

Termos em que,

Junta em manifestação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

¹ **Art. 57.** Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de
GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., vem,
respeitosamente, perante V. Exa., **retificar** sua petição de
fls. 505, nos seguintes termos:

ONDE LÊ-SE: "...**manifestar concordância**..."

LEIA-SE: "...**informar que não se opõe**..."

Termos em que,

Junta em manifestação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Maurício Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fls. 497/501: ante a concordância manifestada pela Administradora Judicial (fl. 505), defiro o pedido, expedindo-se o necessário.

Int.

Embu das Artes, 13 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0056/2019, foi disponibilizado na página 3033 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que conferi o edital, encontrando-se correto, devendo o(a) autor(a) recolher R\$ 939,20 referente às custas de publicação do edital junto ao DJE, (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT. Código 435-9)"

Embu das Artes, 14 de fevereiro de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0056/2019, foi disponibilizado na página 3033 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Fls. 497: diga o Administrador Judicial. Após, tornem conclusos com urgência."

Embu das Artes, 14 de fevereiro de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 (2)**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Embu das Artes, 14 de fevereiro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: *"Vistos. Fls. 497/501: ante a concordância manifestada pela Administradora Judicial (fl. 505), defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Determino que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir da GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.685.405/0001-07, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos como condição à opção pelo do Simples Nacional, nos termos do art. 52, inciso II, da LFRE. Int"*

Para **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (embu3@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
Recuperação Judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 491, requerer a juntada aos autos do anexo comprovante de recolhimento das custas necessárias para a publicação do Edital¹ de fls. 471/473.

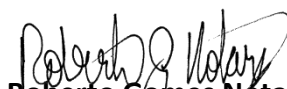
Termos em que, respeitosamente,

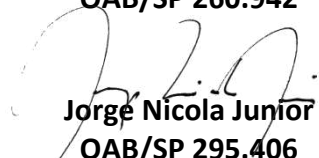
Pede o deferimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.


César Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

¹ Edital contendo a relação de credores elaborada pelo II. Administrador Judicial (art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05).

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019011619074212

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça **Fls. 512**

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

17/01/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:03:31
784917196 0162

RG

CPF

CNPJ

TRIBUIÇÃO LTDA.,	03.685.405/0001-07
Unidade	CEP
	06833-300
	Código
nº 272, B. Quinhau, Embu d	435-9
	Valor
l, conforme Ato Ordinatório de fls. 491.	939,20
	Total
	939,20

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 8686000009-5 39205117400-7
14359036854-0 05000107212-5
Data do pagamento 17/01/2019
Valor Total 939,20

NR.AUTENTICACAO 6,DEF,709,0DA,750,891

ela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
rar as contas, para não danificar o código de barras.

Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000095 | 392051174007 | 143590368540 | 050001072125



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019011619074212

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade		CEP
10022822420188260176			06833-300
Endereço			Código
R.José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, B. Quinhau, Embu d			435-9
Histórico			Valor
Custas referente à publicação do edital, conforme Ato Ordinatório de fls. 491.			939,20
			Total
			939,20

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000095 | 392051174007 | 143590368540 | 050001072125



http://www45.bb.com.br/fmc/frm/fw0707314_2.jsp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/02/2019 às 10:40, sob o número WEMB19700101010. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 43D092C.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019011619074212
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176		06833-300	
Endereço	Código		
R. José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, B. Quinhau, Embu d	435-9		
Histórico	Valor		
Custas referente à publicação do edital, conforme Ato Ordinatório de fls. 491.			939,20
			Total
			939,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000095 392051174007 143590368540 050001072125



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019011619074212
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176		06833-300	
Endereço	Código		
R. José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, B. Quinhau, Embu d	435-9		
Histórico	Valor		
Custas referente à publicação do edital, conforme Ato Ordinatório de fls. 491.			939,20
			Total
			939,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000095 392051174007 143590368540 050001072125



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019011619074212
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176		06833-300	
Endereço	Código		
R. José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, B. Quinhau, Embu d	435-9		
Histórico	Valor		
Custas referente à publicação do edital, conforme Ato Ordinatório de fls. 491.			939,20
			Total
			939,20

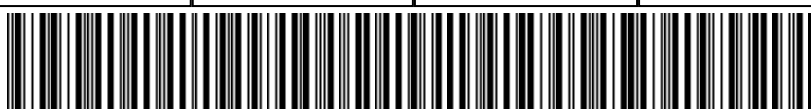
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000095 392051174007 143590368540 050001072125



EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **NOVEMBRO e DEZEMBRO DE 2018**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 19 de março de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB SP nº 424.626

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **JANEIRO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 19 de março de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB SP nº 424.626

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO
OAB/MT nº 24.489/0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -
 CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Fls. 511: providencie a Serventia a publicação do edital.

Diga o administrador judicial acerca do plano de recuperação apresentado.

Int.

Embu das Artes, 20 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 20 de março de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ

De: GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ
Enviado em: quinta-feira, 21 de março de 2019 18:44
Para: m.andrade@mgaconsultoria.com.br
Assunto: MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO 1002282-24.2018.8.26.0176
Anexos: PROCESSO 1002282-24.2018.8.26.0176.pdf

Boa tarde!

Segue anexo cópia da Decisão para manifestação de v. sas.

Processo nº: 1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563
Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.

Atenciosamente,

"Tudo posso Naquele que me fortalece. Filipenses 4:13"



GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ

Escrevente Técnico Judiciário - M365706

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível - Fórum de Embu das Artes - SP

Av. Ver. Jorge de Souza, 855, Sala 103 - Pq. Francisco Rizzo - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 :

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi o necessário para encaminhamento da publicação do Edital no DJE. Nada Mais. Embu das Artes, 21 de março de 2019. Eu, Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 1 DIAS.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES-SP.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO – PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por parte de MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico, Sr. Mauricio Galvão de Andrade) nomeada como Administradora Judicial nos autos do pedido de Recuperação Judicial requerido por GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.685.405/0001-07, Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpões 01 e 02, Quinhau, em Embu das Artes/SP, cep: 06833-300, com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das empresas em Recuperação Judicial e nos documentos que lhe foram apresentados, na forma do “caput” do artigo 7º da Lei 11.101/05, foram analisadas as divergências de crédito apresentadas tempestivamente pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor foram consolidados na relação a seguir: **CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I:** ALEXANDRA CARNEVALE R\$ 3.824,28; DEBORA BORGES DA SILVA R\$ 2.757,83; DEBORA LUCIA C.C.BARDELI R\$ 3.939,66; ELIANE APARECIDA S. DE SOUZA R\$ 5.428,46; ELIAS BENEDITO FILHO R\$ 14.909,12; HERCULES JOSE PINATTI R\$ 14.855,28; JOSE IGOR L. DO NASCIMENTO R\$ 4.943,16; LEONILDA RODRIGUES R\$ 4.766,19; LUANA DE FATIMA MACIEL R\$ 5.050,02; MARCELO GOMES BATISTA R\$ 13.918,45; MARIA CLELIA ROSA R\$ 51.673,75; ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA R\$ 6.831,08; WALDIR MARCEL GUINATI R\$ 10.828,37. **TOTAL CLASSE I - R\$ 143.725,65 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. R\$ 42.287,78; ITAÚ UNIBANCO S/A. R\$ 73.785,55; BANCO SANTANDER BRASIL S/A R\$ 6.258,92; COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP R\$ 16.394,16; GOURMAND ALIMENTOS LTDA R\$ 2.003.450,30; LOCAINVEST



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LOCAÇÃO DE BENS LTDA R\$ 990,40; TOTVS R\$ 3.829,10; SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA R\$ 335,00; VACICLIN CLINICA MÉDICA E VACINAS LTDA R\$ 1.576,68. **TOTAL CLASSE III - R\$ 2.148.907,89 – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV: EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME R\$ 700,00; MARCOS ROBERTO FIDELIS ME R\$ 21.500,00; AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME R\$ 344,96; DIRCE DE MEDEIROS - EPP R\$ 6.416,00; MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME R\$ 714.300,02. **TOTAL CLASSE IV - R\$ 743.260,98. TOTAL GERAL DOS CREDORES R\$ 3.035.894,52. FAZ SABER também** ao Comitê, qualquer credor, ao devedor ou seus sócios ou ao Ministério Público que, poderão, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste apresentar ao Juiz, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação, podendo as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005, ter acesso aos documentos que serviram de base para a elaboração desta relação, no escritório da Administradora Judicial, situado na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Conjunto 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, Tel: (11) 3360-0500 – e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br, mediante agendamento prévio. Ficam os credores, o devedor, ou seus sócios ou o Ministério Público cientificados que nos termos do comunicado CG nº 219/2018, divulgado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP, eventuais habilitações ou impugnações à relação de credores deverão ser distribuídas por dependência ao processo de Recuperação Judicial, utilizando-se a classe/tipo de petição “111 – Habilitação de Crédito” ou “114 - Impugnação de Crédito”, sob pena de rejeição da petição. E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será publicado e afixado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 14 de janeiro de 2019.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) B&C OPERAÇÕES LTDA-ME, CNPJ 28.022.525/0001-47, com endereço à Estrada Sao Francisco, 2008, sala 605, CONJ 1711 EDIFÍCIO METROPOLITAN, JARDIM WANDA, CEP 06765-000, Taboão da Serra - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Gabriela de Sa Tofolo, alegando em síntese: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE GIOVANI JOSÉ DA SILVA, REQUERIDO POR IVAN JOSÉ DA SILVA - PROCESSO Nº1006396-40.2017.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 26/11/2018 13:58:55, foi decretada a INTERDIÇÃO de GIOVANI JOSÉ DA SILVA, CPF 231.560.348-00, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Ivan José da Silva. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA HELENA FRANCISCO (REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO), REQUERIDO POR EVA FRANCISCO ALVES - PROCESSO Nº1002410-44.2018.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/11/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA HELENA FRANCISCO, CPF 094.289.278-05, RG: 27.314.142-9, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). EVA FRANCISCO ALVES, RG: 11.220.440 SSP/SP, CPF: 029.094.338-89, em substituição de Maria Helena Francisco. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE OTELYNO JOSÉ DOS SANTOS, REQUERIDO POR ALESSANDRO DE MATOS SANTOS - PROCESSO Nº1001647-43.2018.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 04/02/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de OTELYNO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 083.598.588-10, RG: 17.956.467-5, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ALESSANDRO DE MATOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 44.147.312, CPF: 224.236.098-17.

O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE NATAN SANTOS VIANA, REQUERIDO POR IVENILDE FERREIRA DOS SANTOS - PROCESSO Nº1004600-14.2017.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 17/12/2018 19:11:36, foi decretada a INTERDIÇÃO de NATAN SANTOS VIANA, CPF 451.407.548-51, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Ivenilde Ferreira dos Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 1 DIAS.
PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES-SP.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZENS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.



FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por parte de MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico, Sr. Mauricio Galvão de Andrade) nomeada como Administradora Judicial nos autos do pedido de Recuperação Judicial requerido por GOLD ARMAZENS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.685.405/0001-07, Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpões 01 e 02, Quinhau, em Embu das Artes/SP, cep: 06833-300, com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das empresas em Recuperação Judicial e nos documentos que lhe foram apresentados, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/05, foram analisadas as divergências de crédito apresentadas tempestivamente pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor foram consolidados na relação a seguir: CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I: ALEXANDRA CARNEVALE R\$ 3.824,28; DEBORA BORGES DA SILVA R\$ 2.757,83; DEBORA LUCIA C.C.BARDELI R\$ 3.939,66; ELIANE APARECIDA S. DE SOUZA R\$ 5.428,46; ELIAS BENEDITO FILHO R\$ 14.909,12; HERCULES JOSE PINATTI R\$ 14.855,28; JOSE IGOR L. DO NASCIMENTO R\$ 4.943,16; LEONILDA RODRIGUES R\$ 4.766,19; LUANA DE FATIMA MACIEL R\$ 5.050,02; MARCELO GOMES BATISTA R\$ 13.918,45; MARIA CLELIA ROSA R\$ 51.673,75; ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA R\$ 6.831,08; WALDIR MARCEL GUINATI R\$ 10.828,37. TOTAL CLASSE I - R\$ 143.725,65 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. R\$ 42.287,78; ITAÚ UNIBANCO S/A. R\$ 73.785,55; BANCO SANTANDER BRASIL S/A R\$ 6.258,92; COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP R\$ 16.394,16; GOURMAND ALIMENTOS LTDA R\$ 2.003.450,30; LOCAINVEST LOCAÇÃO DE BENS LTDA R\$ 990,40; TOTVS R\$ 3.829,10; SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA R\$ 335,00; VACICLIN CLINICA MÉDICA E VACINAS LTDA R\$ 1.576,68. TOTAL CLASSE III - R\$ 2.148.907,89 CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV: EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME R\$ 700,00; MARCOS ROBERTO FIDELIS ME R\$ 21.500,00; AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME R\$ 344,96; DIRCE DE MEDEIROS - EPP R\$ 6.416,00; MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME R\$ 714.300,02. TOTAL CLASSE IV - R\$ 743.260,98. TOTAL GERAL DOS CREDORES R\$ 3.035.894,52. FAZ SABER também ao Comitê, qualquer credor, ao devedor ou seus sócios ou ao Ministério Público que, poderão, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste apresentar ao Juiz, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação, podendo as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005, ter acesso aos documentos que serviram de base para a elaboração desta relação, no escritório da Administradora Judicial, situado na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Conjunto 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, Tel: (11) 3360-0500 e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br, mediante agendamento prévio. Ficam os credores, o devedor, ou seus sócios ou o Ministério Público cientificados que nos termos do comunicado CG nº 219/2018, divulgado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP, eventuais habilitações ou impugnações à relação de credores deverão ser distribuídas por dependência ao processo de Recuperação Judicial, utilizando-se a classe/tipo de petição 111 Habilitação de Crédito ou 114 - Impugnação de Crédito, sob pena de rejeição da petição. E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será publicado e afixado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE GIOVANI JOSÉ DA SILVA, REQUERIDO POR IVAN JOSÉ DA SILVA - PROCESSO Nº1006396-40.2017.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 26/11/2018 13:58:55, foi decretada a INTERDIÇÃO de GIOVANI JOSÉ DA SILVA, CPF 231.560.348-00, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Ivan José da Silva. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 14 de março de 2019.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE NATAN SANTOS VIANA, REQUERIDO POR IVENILDE FERREIRA DOS SANTOS - PROCESSO Nº1004600-14.2017.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 17/12/2018 19:11:36, foi decretada a INTERDIÇÃO de NATAN SANTOS VIANA, CPF 451.407.548-51, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Ivenilde Ferreira dos Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 14 de março de 2019

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE RUBENS GOMES, REQUERIDO POR MIRIAN GOMES PIRES - PROCESSO Nº1005594-42.2017.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 05/12/2018 18:53:21, foi decretada a INTERDIÇÃO de RUBENS GOMES, CPF 760.083.208-91, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Mirian Gomes Pires. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1002624-35.2018.8.26.0176

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2019, foi disponibilizado na página 3134 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Fls. 511: providencie a Serventia a publicação do edital. Diga o administrador judicial acerca do plano de recuperação apresentado."

Embu das Artes, 4 de abril de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção à decisão de fls. 517, expor o que segue:

SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA.

1. Em análise prévia, observamos os seguintes pontos que a nosso entender, apontam para possíveis ilegalidades:

I. A administração Judicial considera ilegal a utilização do limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05, pois entende que tal dispositivo se aplica apenas na falência (Cláusula 7.1 - fls. 283).

II. Supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes, tanto da sociedade quanto de seus sócios garantidores. Tal dispositivo é ilegal, salvo quando houver concordância do credor que detém a garantia - art. 50, XVI, §1º c/c art. 59 da Lei 11.101/05 (Cláusula 11 - fls. 291).

III. Desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados em responder pelos créditos originais. Tal dispositivo é ilegal, salvo

quando houver concordância do credor que detém a garantia - art. 50, §1º c/c art. 59 da Lei 11.101/05 (Cláusula 16 - fls. 297).

IV. Não foi identificado o laudo econômico-financeiro no Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos moldes do artigo 53, III, da Lei 11.101/05.

2. De toda sorte, aguardará a manifestação dos credores no momento oportuno (art. 55 da Lei 11.101/05), para caso necessário, redigir novos comentários.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 10 de abril de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Maurício Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
Recuperação Judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a manifestação de fls. 525/526, apresentada pelo Il. Administrador Judicial, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, a afirmativa de que a Gold Logística não teria apresentado o laudo econômico-financeiro no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) não merece prosperar, eis que integrado ao PRJ, notadamente no **item 6**, conforme se verifica especificamente às fls. 275/279.

De todo modo, a Recuperanda requer novamente a sua juntada aos autos visando sanar definitivamente toda e qualquer discussão sobre o tema.

Outrossim, a Recuperanda esclarece que os demais pontos apresentados pelo Administrador Judicial, notadamente a análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, serão oportunamente analisados e deliberados pelos credores, na

ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea 'a', da Lei 11.101/05.

Não obstante, importante se demonstrar, desde já, que o Col. Superior Tribunal de Justiça entende pela legalidade de todas as cláusulas citadas pelo Il. Administrador Judicial:

- i. Limitação na habilitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou qualquer outro valor previsto no PRJ aprovado, na Classe I e o saldo remanescente na Classe III – **(REsp 1.649.774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado: 12/02/2019, DJe 15/02/2019);**
- ii. Supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes, tanto da sociedade quanto dos sócios garantidores, na ocasião de aprovação do PRJ pela maioria dos credores presentes – **(REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado: 13/09/2016, DJe 10/10/2016); e**
- iii. Desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados em responder pelos créditos originais, na ocasião de aprovação do PRJ pela maioria dos credores presentes – **(REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado: 13/09/2016, DJe 10/10/2016).**

Desse modo, devidamente sanados pela Gold Logística os pontos trazidos pelo Il. Administrador Judicial às fls. 525/526, ficam ratificados os integrais termos do PRJ apresentado às fls. 249/303.


Termos em que, respeitosamente,

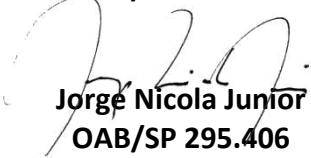
Pede o deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730

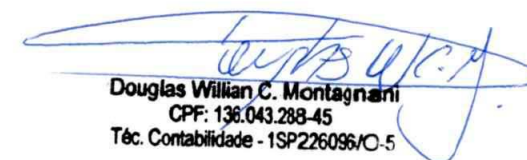

Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

	ANO 1*	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
FAT. BR ANUAL	3.900	3.978	4.058	4.139	4.221	4.306	4.392	4.480	4.569	4.661	4.754	4.849	4.946	5.045	5.146
FAT. BR. MENSAL	325	332	338	345	352	359	366	373	381	388	396	404	412	420	429
TRIBUTOS	432	441	449	458	468	477	487	496	506	516	527	537	548	559	570
CUS.FINANCEIRO	72	73	75	76	78	79	81	83	84	86	88	90	91	93	95
DEV./ROUBO/INAD	120	122	125	127	130	132	135	138	141	143	146	149	152	155	158
RECEITA LÍQUIDA	3.276	3.342	3.408	3.477	3.546	3.617	3.689	3.763	3.838	3.915	3.993	4.073	4.155	4.238	4.323
CUSTOS VARIÁVEIS	666	679	693	707	721	735	750	765	780	796	812	828	845	862	879
EMBALAGENS	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	59	60	61	62	63
COMISSÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MKT	12	12	12	13	13	13	14	14	14	14	15	15	15	16	16
FRETE	6	6	6	6	6	7	7	7	7	7	7	7	8	8	8
CMV	600	612	624	637	649	662	676	689	703	717	731	746	761	776	792
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	2.610	2.662	2.715	2.770	2.825	2.882	2.939	2.998	3.058	3.119	3.182	3.245	3.310	3.376	3.444
CUSTOS FIXOS	2.414	2.462	2.512	2.562	2.613	2.665	2.719	2.773	2.828	2.885	2.943	3.002	3.062	3.123	3.185
PESSOAL	1.440	1.469	1.498	1.528	1.559	1.590	1.622	1.654	1.687	1.721	1.755	1.790	1.826	1.863	1.900
ADMINISTRATIVO	180	184	187	191	195	199	203	207	211	215	219	224	228	233	238
SERVIÇOS	480	490	499	509	520	530	541	551	562	574	585	597	609	621	633
TERCEIROS	204	208	212	216	221	225	230	234	239	244	249	254	259	264	269
OUTRAS	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	59	60	61	62	63
MANUTENÇÃO	60	61	62	64	65	66	68	69	70	72	73	75	76	78	79
MATERIAIS	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
RESULTADO	196	200	204	208	212	216	221	225	230	234	239	244	249	254	259
PMT ANORJ	147	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185
OMT MÊSRJ	12	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
C-I TRB.	147														
C II - G. REAL		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
C III - QUIROG.		184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184
C-IV - MPE		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
RES. ANO	49	15	19	23	27	31	36	40	45	49	54	59	64	69	74
RES.ACUMULADO	49	64	83	106	133	164	200	240	285	334	388	447	510	579	653

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.


Douglas Willian C. Montagnari
 CPF: 136.043.288-45
 Téc. Contabilidade - 1SP226096/C-5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fls. 474/475 e 476/488: diga a Administradora Judicial sobre as objeções.

Fl. 530: ciência à Administradora Judicial.

Int.

Embu das Artes, 29 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0202/2019, foi disponibilizado na página 3574/3606 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 474/475 e 476/488: diga a Administradora Judicial sobre as objeções. Fl. 530: ciência à Administradora Judicial. Int."

Embu das Artes, 7 de maio de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

ENC: Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível

EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL

Seg, 06/05/2019 17:02

Para: DANIELE SCHUNCK CAYRES <dcayres@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (1.005 KB)

CC165332.pdf;

**MARTA SOUZA DE JESUS MENDES**

Coordenadora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Judicial

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855- Jardim Arabutam - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail: martajesus@tjsp.jus.br

De: EMBU DAS ARTES - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL**Enviado:** segunda-feira, 6 de maio de 2019 11:43**Para:** EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível**Bom dia,****Segue em anexo decisão proferida pelo STJ (ref. autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176).****Att.****Bruno Martins do Carmo****Escrevente Técnico Judiciário****Seção de Distribuição Judicial**

Seção de Distribuição Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fórum da Comarca de Embu das Artes - SP

Rua Vereador Jorge de Souza, nº 855 -Sala 4 - Jardim Arabutam - Embu das Artes

Cep: 06803-270 - Fone/Fax: 4704-0587

E-mail: embu@tjsp.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019784229

Nome original: CC165332.pdf

Data: 30/04/2019 13:45:45

Remetente:

Paulo Sérgio Silva Sampaio

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: comunicando decisão liminar e solicitando informações no CC165332 SP ao Juízo de
Direito da 3ª Vara de Embu das Artes SP e ao Juízo da Vara do Trabalho de Embu
das Artes SP

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.332 - SP (2019/0115704-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 SUSCITANTE : GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EMBU DAS ARTES - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EMBU DAS ARTES - SP
 INTERES. : RAQUEL FERREIRA NASCIMENTO ONORATO
 ADVOGADOS : RONALDO RIBEIRO - SP275266
 VERUSCA LEITE MONTE - SP362464

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EMBU DAS ARTES - SP e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EMBU DAS ARTES - SP.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Trabalhista: reclamatória trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, na espécie, mediante juízo perfunctório, infere-se que o Juízo da Vara do Trabalho suscitado não detém competência para dar continuidade a atos que impliquem restrição ao patrimônio da suscitante.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender a prática, pelo Juízo Trabalhista, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante, designando, outrossim, o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 29 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Documento assinado pelo Shodo

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/04/2019 14:05:46

(e-STJ Fl.780)
fls. 537



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Embu das Artes ||| RTSum 1001402-90.2017.5.02.0271
RECLAMANTE: RAQUEL FERREIRA NASCIMENTO ONORATO
RECLAMADO: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho. DANIELLE CRISTINA RODRIGUES MATOS, Servidora.

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Despacho

Tendo em vista que os documentos trazidos pela reclamada não comprovam que houve, pelo Juízo da Recuperação Judicial, prorrogação da suspensão das execuções ou homologação do plano de credores, reporta-se este Juízo ao termos do despacho de id 3236cd5.

Intime-se a reclamada. Vistas ao INSS, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

(Assinatura Digital - Lei 11.419/06)

EMBU DAS ARTES, 8 de Abril de 2019

CRISTIANE MARIA GABRIEL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Petição Eletrônica protocolada em 25/04/2019 13:50:37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELE SCHUNCK CAYRES, liberado nos autos em 08/05/2019 às 16:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.trtsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 487FD00.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/04/2019 14:05:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -**
 Informação indisponível >> **CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 15 de maio de 2018, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). Tatyana Teixeira Jorge.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por formulado por GOLD ARMAZÊNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., que atua no mercado de prestação de serviços de armazenagem, movimentação, transporte e manuseio demercadorias

O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do pedido (fls. 110)

A pretensão da autora deve ser deferida, porquanto na petição inicial indicou, satisfatoriamente as causas da crise econômico-financeira trazendo aos autos toda a documentação necessária para o processamento do feito.

Desta forma, cumpridos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÊNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e para tanto:

1) Nomeio como administrador judicial o **Dr. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 1550, Cj. 613, São Paulo/SP**, que deverá ser intimado por meio eletrônico para no prazo de 48 horas, assinar o respectivo termo de compromisso;

2) Dispensar a devedora da necessidade de apresentação de certidões negativas para

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - p. 1

Petição Eletrônica protocolada em 25/04/2019 13:50:37

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica sem a presença da assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032912282821600000134314621 e anexe o código de verificação fornecido no sistema de segurança digital.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/04/2019 14:05:46



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjssp.jus.br

que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

3) SUSPENDO pelo prazo de 180 dias o curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Excetuam-se da suspensão as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas (até a fase de apuração do crédito), cabendo à devedora providenciar as respectivas comunicações;

4) Deverá a devedora, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, apresentar contas demonstrativas de suas receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores;

5) Expeçam-se cartas de comunicação desta decisão às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos;

6) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “em Recuperação Judicial”, passando-se assim a denominação social da empresa para **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que também deverá ser utilizada pela devedora em todos os seus anúncios comerciais e publicidade veiculada, especialmente em sítios mantido na rede mundial de computadores;

7) Expeça-se edital, com advertência aos credores do prazo de **15 dias** para apresentação de habilitações ou divergências, que fluirá a partir da data da publicação do edital (art. 7º, § 1º), devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive, em jornal de grande circulação, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;

8) As habilitações ou divergências quanto aos créditos deverão ser devidamente instruídas e encaminhadas a este Juízo por meio físico através do protocolo do Fórum local,

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - p. 2

Petição Eletrônica protocolada em 25/04/2019 13:50:37

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica sem a assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032912282821600000134314621 e clique em "Imprimir Documento" para obter o documento em PDF. O sistema não garante a integridade do documento após a impressão.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/04/2019 14:05:46



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

devendo a Serventia providenciar a entrega ao entrega ao administrador judicial.

Int.

Embu das Artes, 15 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 15 de maio de 2018, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - p. 3

Petição Eletrônica protocolada em 25/04/2019 13:50:37

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VANESSA GOMES BAPTISTA
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032912282821600000134314621>

Número do processo: RTSum 1001402-90.2017.5.02.0271
Documento eletrônico e-Pet nº 3747311, com assinatura digital
Signatário(a): TIAGO ARANHA D ALVIA:23192296801 NºSérie Certificado: 4594421403355627586
Id Carimbo de Tempo: 101966178618449 Data e Hora: 24/04/2019 14:05:46hs

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica sem a assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032912282821600000134314621 e clique em "Imprimir Documento" para obter o documento em PDF. O sistema de segurança do documento eletrônico é baseado no padrão XAdES 1.0.1, conforme especificado no Manual de Segurança do Documento Eletrônico do TJSP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Síntese dos Autos. Conflito de Competência. Juízo Trabalhista e Juízo Recuperacional. Penhora de ativos pelo Juízo Trabalhista. Essencialidade dos bens. Ativos Financeiros. Preservação da empresa. Competência absoluta do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a constrição bens das Recuperandas. **Precedentes do Col. STJ.**

= URGENTE =

== CONSTRIÇÃO ILEGAL DE BENS ==

== SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ==

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em

Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.685.405/0001-07, com sede na Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02, Bairro Quinhau, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06833-300 (“Suscitante” ou “Gold Logística”), vem, por seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 105, I, ‘d’, da Constituição Federal (“CF”), 66, I e seguintes, do Código de Processo Civil (“CPC”) e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR** entre a **3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo** (processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – recuperação judicial da Suscitante) e a **Vara do Trabalho de Embu das Artes, Estado de São Paulo** (processo nº 1001402-90.2017.5.02.0271 – Reclamante: Raquel Ferreira Nascimento Onorato), com base nos fundamentos que passa a aduzir.

I. **DA COMPETÊNCIA DESTE COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO**

Conforme se verifica no artigo 105, I, "d", da CF e no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do STJ, compete a este C. Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais.

Constituição Federal:

Art. 105. - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (...).

Regimento Interno do Col. STJ:

Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar: (...)

IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos (...).

É exatamente o caso em tela, visto que existe conflito positivo de competência entre o D. Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo ("**Juízo Recuperacional**"), vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o D. Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes, Estado de São Paulo, vinculado ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região ("**Juízo Trabalhista**"), ambos com entendimento de que são competentes para decidir sobre os atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, ora Suscitante.

Como se verá a seguir, o Juízo Trabalhista praticou **atos de constrição e expropriação patrimonial contra a Suscitante**, notadamente bloqueios de ativos financeiros imprescindíveis às empresas, mesmo após a informação por meio de diversos petitórios sobre o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da Gold

Logística e expresso pedido de desbloqueio dos valores, com fundamento na ordem judicial expressa de suspensão de todas as ações em trâmite contra a Recuperanda.

Tal medida, além de abusiva e ilegal, poderá inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante, impedir a manutenção de sua atividade empresarial e interferir de forma clara no cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial ("Plano") que será levado à aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), colocando em risco a preservação das empresas e sua função social, objetivo fundamental da Lei nº 11.101/05.

II. DOS FATOS

II.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SUSCITANTES

A Recuperanda formulou pedido de recuperação judicial no dia 25.04.2018, em decorrência da difícil situação econômico-financeira em que se encontrava, buscando a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, em consagração ao princípio da conservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05 ("LFRE").

Em 15.05.2018, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, com a expressa ordem para a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções movidas contra a Recuperanda, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, *ex vi* o art. 6º e 52, §1º da LFRE.

3) SUSPENDO pelo prazo de 180 dias o curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Excetuam-se da suspensão as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas (até a fase de apuração do crédito), cabendo à devedora providenciar as respectivas comunicações;

Apesar de a Suscitante estar empenhando todos os esforços no sucesso do processo de reestruturação e no seu soerguimento, o D. Juízo Trabalhista está criando enormes dificuldades por meio dos atos de constrição sobre o patrimônio da Suscitante, o que viola, por muito, os mezinhos princípios do processo recuperacional, de modo que não poderá ser tolerado por este Col. Superior Tribunal de Justiça.


II.2. DECISÃO CONFLITANTE

Consoante já exposto brevemente, a Suscitante sofreu ilegal constrição sobre seu patrimônio decorrente da Reclamação Trabalhista a seguir, em cristalina violação à LFRE.

Reclamação Trabalhista ajuizada por Raquel Ferreira Nascimento Onorato, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP vinculada ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região, autuada sob o nº 1001402-90.2017.5.02.0271.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada pela Raquel Ferreira Nascimento Onorato, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas e outros encargos, com fundamento no contrato de trabalho celebrado entre a Sra. Raquel e a Gold Logística em **2015**, cujo desligamento da funcionária ocorreu em **2016**.

Ocorre que durante o trâmite da Reclamação Trabalhista, o D. Juízo Trabalhista determinou o bloqueio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em ativos financeiros de titularidade da Suscitante:

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores		
 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20190002364158	
Data/Horário de protocolamento:	27/03/2019 20h10	
Número do Processo:	1001402-90.2017.5.02.0271	
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO	
Vara/Juízo:	117 - 01ª VT DE EMBU	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Cristiane Maria Gabriel	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	INSS	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03.685.405/0001-07 : GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	1.500,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Após tomar conhecimento do bloqueio, a Gold Logística prontamente informou ao D. Juízo Trabalhista o deferimento de sua recuperação judicial, alegou-se a incompetência do D. Juízo Trabalhista para determinar e prosseguir com atos constritivos e expropriatórios em desfavor da Recuperanda, **consoante consolidada jurisprudência deste Col. STJ**, e, ato contínuo, requereu-se a imediata liberação dos valores indevidamente bloqueados:

Desta forma, requer-se com urgência, que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.500,00, tendo em vista que além de atrapalhar a Recuperação Judicial ainda faz com que a empresa não consiga exercer suas atividades dentro dos trâmites que lhe são devidos e com a segurança estipulada nessa situação em que se encontra de recuperação judicial.

Todavia, em que pese **(i)** a manifesta sujeição do crédito trabalhista em tela ao concurso de credores, uma vez que constituído antes do pedido de recuperação judicial da Suscitante; **(ii)** a competência exclusiva do D. Juízo Recuperacional

para deliberar sobre todos e quaisquer atos de constrição contra o patrimônio da Recuperanda; e *(iii)* a consolidada jurisprudência deste Col. STJ no sentido de que as execuções trabalhistas contra a empresa em recuperação judicial não podem prosseguir, mesmo após findo o prazo – stay period – previsto no art. 6º da LFRE, devendo o credor habilitar seu crédito no concurso de credores, o D. Juízo Trabalhista entendeu ser competente para prosseguir com a execução do crédito em favor do Reclamante:

Vistos, etc.

1. Requer a reclamada o desbloqueio havido em conta de sua titularidade, sob a alegação de que a ré está em processo de recuperação judicial, trazendo aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo 1002282-24.2018.8.26.0176, em trâmite na 3ª Vara Cível de Embu das Artes.

2. Nota-se que a decisão fora proferida em 15/05/2018, já tendo decorrido, portanto, o prazo previsto no art 6º § 4º da Lei 11.101/05 para que a suspensão da execução se efetive, in verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

3. Ante o exposto e considerando que a reclamada nada trouxe a demonstrar prorrogação de prazo ou homologação do plano de credores, **MANTENHO** a penhora havida nos autos.

Nesse contexto, é clarividente a caracterização do CONFLITO POSITIVO de competência entre o D. Juízo Recuperacional e o D. Juízo Trabalhista da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP.

III. LEGITIMIDADE ATIVA DAS SUSCITANTES

Em desacordo com as normas vigentes e consolidada jurisprudência deste Col. **Superior Tribunal de Justiça**, o D. Juízo Trabalhista munuiu-se de competência que não lhe pertencia e determinou *(i)* o prosseguimento da execução trabalhista em face da Suscitante; e *(ii)* determinou a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros em favor da Reclamante, com fundamento em crédito manifestamente sujeito

aos efeitos recuperacionais, porquanto que constituído em momento pretérito (**2015**) ao ajuizamento da recuperação judicial da Gold Logística (**2018**).

Com efeito, a Suscitante é parte interessada na solução do conflito positivo de competência surgido entre o Juízo Recuperacional e o Juízo Trabalhista, eis que se encontra em recuperação judicial e as decisões proferidas naquele Juízo – diversa do D. Juízo Recuperacional – afetarão o processo recuperacional.

Justificada a competência desta Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem como a legitimidade da Suscitante para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da Recuperanda, em razão do quanto disposto na LFRE.

Assim, resta deflagrada a legitimidade ativa da Suscitante para manejar o presente conflito, fundamentado nos artigos 951, do NCPC e 195, do RISTJ, com o escopo de se declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, para decidir sobre qualquer ativo (**bem essencial**) constitutivo sobre bens de propriedade da empresa em recuperação judicial.

IV. DO DIREITO

IV.1. DO JUÍZO UNIVERSAL E SUA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES.

Como narrado acima, por conta da grave crise financeira que a Suscitante enfrentou nos últimos anos, em 25.04.2018 a Gold Logística apresentou pedido de recuperação judicial. Estando em termos o seu requerimento, o D. Juízo Recuperacional houve por bem deferir o processamento em 15.05.2018.

Neste momento, como bem definido por este Col. **Superior Tribunal de Justiça** em recentíssimos julgados, fixou-se a competência do Juízo Recuperacional como sendo o Juízo Universal, pois o deferimento do pedido de recuperação judicial acarreta ao juízo que a defere a competência absoluta e exclusiva para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. Vejamos:

*Nesse contexto, na esteira da jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, **a execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, devendo prevalecer o Juízo universal da recuperação judicial**, tornando-se inarredável reconhecer a competência do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP para julgar e processar todas as execuções direcionadas contra a empresa em Recuperação Judicial.¹*

*De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, **uma vez deferida a recuperação judicial, cabe com exclusividade ao Juízo da recuperação decidir a respeito de atos de constrição e expropriação patrimonial, inclusive daqueles requeridos a outros Juízos**, tendo em vista o risco de esses atos virem a interferir na implementação no plano de recuperação.²*

“O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.”³

E nesse passo, como já destacado, não há dúvidas de que o único juízo competente para dispor sobre o patrimônio da Suscitante é o Juízo Recuperacional.

¹ STJ. CC n.º 108.457/SP, rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ-AM).

² STJ. Conflito de Competência n.º 135.703 – DF (2014/0219687-1). Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

IV.2. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – NECESSIDADE DE IMPEDIR A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

Como cediço, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, todos e quaisquer atos que versem sobre o patrimônio da empresa em recuperação e, em especial quaisquer atos de constrição e expropriação de patrimônio, deverão ser tomados única e exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Além disso, alguns fatos devem ser destacados de plano, os quais reforçam a impossibilidade de constrição do patrimônio por outro juízo que não o da recuperação judicial:

- (i) O crédito que fundamenta a constrição indevidamente praticada na reclamação trabalhista supracitada foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação, o que se mostra incontroverso através do simples fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada em **2017**, enquanto, por outro lado, a recuperação judicial da Suscitante em **2018**;
- (ii) O crédito é manifestamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial da Suscitante, nos termos do art. 49 da LFRE; e
- (iii) Competência única e exclusiva do Juízo Recuperacional para deliberar sobre todos os ativos (**bens essenciais**) das empresas em processo de Recuperação Judicial;

Desse modo, a decisão que reconhece o deferimento da recuperação judicial da Gold Logística, contudo, determina o prosseguimento da ação trabalhista e, especialmente, a manutenção da penhora realizada sobre ativos financeiros

(essenciais) para a Recuperanda afeta diretamente o andamento do processo de Recuperação Judicial, razão pela qual não merecem prosperar.

Acaso seja permitida a constrição de valores para pagamento de credor sujeito aos efeitos da recuperação, haverá pagamento em forma diversa daquela estabelecida no Plano, em prejuízo aos demais credores, haja vista que **os bens bloqueados devem ser destinados à efetiva recuperação da Suscitante**, para posterior pagamento de todo o concurso de credores.

No mais, como já ressaltado, a manutenção dos bloqueios judiciais e, ainda, a liberação para levantamento dos valores pela Reclamante extrapola, por muito, a competência do D. Juízo Trabalhista, inclusive pelo fato de que o cumprimento do Plano a ser aprovado compete à coletividade de credores e posterior observação de seu cumprimento deve ser efetuado **exclusivamente** pelo D. Juízo Recuperacional.

Não por outra razão que a Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou neste sentido, conforme aresto abaixo colacionado exemplificativamente:

*Agravo – Objeto - Decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado pela parte - Pretendido reconhecimento da competência do juízo da recuperação para o prosseguimento de execução contra a recuperanda, ora agravante, em trâmite perante outro juízo, em especial quanto a apreciação de pedidos expropriatórios - **Conflito positivo entre os juízos configurado quanto a competência para decidir sobre pedidos expropriatórios em relação ao patrimônio da agravante diante dos atos processuais praticados pelos Juízos - Destino do patrimônio da agravante, empresa em recuperação judicial, que não pode ser atingido por decisões prolatadas por outro Juízo - Competência para exame dos***

pedidos constrictivos do patrimônio da empresa do Juízo da Recuperação Judicial - Conflito Procedente.⁴

Da mesma forma, como já destacado, este Col. **Superior Tribunal de Justiça** decidiu reiteradas vezes que o juízo competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial é **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** do D. Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial, inclusive, à título exemplificativo, no caso de Execuções Fiscais (nas quais o crédito não se sujeita à Recuperação Judicial):

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.** 3. **Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.**⁵ (q.n.)*

⁴ Conflito de Competência 0347115-95.2010.8.26.0000, Corte Especial do TJ/SP, Relator Desembargador Santo André, julgado 25.07.11. No mesmo sentido, dentre outros: Conflito de Competência nº 0037381-62.2011.8.26.0000, Corte Especial do TJ/SP, Rel. Des. Martins Pinto, julgado 07.05.12.

⁵ STJ, Conflito de Competência 116213 / DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 28.09.2011.

É também pacífica a jurisprudência deste Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inclusive aquelas penhoras realizadas após o término do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE devem ser desbloqueadas:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.⁶

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor. 2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é o competente para deliberar acerca dos referidos temas. Nesse sentido, entendeu a Segunda Seção, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.⁷

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO

⁶AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016

⁷ AgInt no CC 151.722/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018

CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) 2. "**A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.**" (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.⁸

Percebe-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial, especialmente dessa Col. Corte, fixou-se no sentido de que o Juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa em recuperação é do Juízo em que tramita o pedido de Recuperação Judicial, mesmo após findo o prazo de suspensão das demandas autônomas, cabendo ao outro Juízo apenas apurar os valores devidos.

Dessa forma, o entendimento apresentado pelo D. Juízo Trabalhista de que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Suscitante não poderia ser desfeito (liberado) em razão de o *stay period* da recuperação judicial da Gold Logística ter supostamente se encerrado mostra-se, *data máxima vênia*, totalmente desconforme com a recente e consolidada jurisprudência deste Col. Superior Tribunal.

Diante de tal fato, depreende-se que eventuais medidas constritivas existentes contra a Suscitante ou questões referentes ao seu patrimônio que possam lhe causar prejuízo terão que ser **imediatamente obstadas e remetidas ao crivo do D. Juízo Recuperacional.**

⁸ EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018

As decisões do Juízo Trabalhista mostram-se, *concessa vênia*, **ABUSIVA** e **ILEGAL** na medida em que coloca em xeque o próprio procedimento de reestruturação e recuperação da Suscitante, uma vez que a Recuperanda conta com a liberação de tais valores para o sucesso da reestruturação do seu passivo e soerguimento da momentânea crise econômica vivenciada.

Ademais, conforme ensina AMADOR PAES DE ALMEIDA, o princípio da preservação da empresa não atende apenas aos interesses particulares da empresa, mas principalmente a próprios trabalhadores e credores:

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.⁹

Desta forma, diante do cenário de dificuldades e privações pelo qual passa a Suscitante, considerando inegável a submissão do crédito à Recuperação Judicial, **é absolutamente imperiosa a fixação do Juízo Recuperacional como único competente para tratar de questões patrimoniais da Suscitante**, para que possa ter meios eficazes de proteger o seu capital e suas atividades.

IV.2. SÚMULA Nº 480 DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, é mister trazer à baila a correta análise da Súmula 480 editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (...) *juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa* dá guarida aos argumentos supracitados.

⁹ *in* Curso de Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva. 25ª ed., 2009. p. 304

Segundo a jurisprudência firme desta Col. Corte, o D. Juízo Universal Recuperacional seria o competente para deliberar sobre os atos de execução referentes a crédito apurados em outros juízos, como bem salientado pela Il. Ministra NANCY ANDRIGHI em duas oportunidades:

(...) com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.¹⁰

(...) a partir da data de deferimento da recuperação judicial é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução.¹¹

Com efeito, quaisquer atos expropriatórios, provenientes ou não de créditos sujeitos, se impactarem no cumprimento no Plano e subsistência da empresa em regime recuperacional, devem ser decididos pelo D. Juízo competente do processo de recuperação judicial, que é exatamente o caso dos autos.

Conforme já informado acima, os valores bloqueados e iminente de serem levantados na referida reclamação trabalhista têm a finalidade de subsistência da Suscitante, na medida em que a constrição dos valores ocorrida engloba o – debilitado – fluxo de caixa da Recuperanda, **considerado como bem essencial ao soerguimento da empresa**, tendo sido tudo realizado de forma arbitrária e indiscriminada.

Desse modo, é indubitável que as constrições dos bens determinada pelo D. Juízo Trabalhista devem ser impedidas e decididas tão-somente pelo Juízo Recuperacional.

¹⁰ CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010.

¹¹ CC 114.540/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2011.

IV.3. DOS PRECEDENTES DESTE COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em situações análogas ao caso presente, este Col. STJ tem se manifestado de forma clara e firme quanto à existência de conflito em situações em que figura como suscitante a empresa em recuperação judicial e à competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre constrição de bens de empresas em recuperação que estejam sujeitas ao plano.

Nesse sentido é o brilhante voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no julgamento do Agravo Regimental em Conflito de Competência – CC 137.301/RJ, cuja ementa pede-se vênia para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal

de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido¹² (g.n.)

E mais, o Col. STJ decidiu, mais elucidativamente, em sede de Agravo Regimental no em Conflito de Competência que os atos de constrição e expropriação devem ser submetidos ao Juízo Recuperacional, *in verbis*:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. *Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes.* 2. *Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.* 3. *Agravo interno no conflito de competência não provido.¹³*

Nessa linha de raciocínio, recentemente foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida pelo **Ministro EDSON FACHIN, a competência do D. Juízo Recuperacional para deliberar sobre os atos expropriatórios contra a empresa em recuperação judicial**, consoante v. acórdão prolatado na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 35158/DF, *in verbis*:

Ocorre que, como narrado na inicial, em março de 2015, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa Galvão Engenharia S/A, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o qual se encontra em andamento, como demonstram os documentos juntados pela Impetrante. Nesse sentido, o juízo

¹² STJ - AgRg no CC: 137301 RJ 2014/0318676-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015

¹³ AgInt no CC 145089 / MT – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, DJe 10/02/2017.

da falência, responsável pelo acompanhamento do cumprimento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende de leitura do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, in verbis: (...) medida que representa uma restrição ao uso e disposição dos bens da empresa, bens esses que estão, no momento, vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Portanto, por se encontrar a Impetrante em recuperação judicial, conluo pela necessidade de apreciação judicial do pleito para a indisponibilidade dos bens da empresa, aferição essa a ser realizada pelo juízo responsável pelo acompanhamento do cumprimento do Plano. (...). **Logo, se não se admite que outro Juízo, além daquele detentor da competência para acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, possa, segundo a Corte responsável pela uniformização do direito federal infraconstitucional, promover medidas constitutivas do patrimônio de empresa submetida ao regime da recuperação judicial, não parece lógico que o Tribunal de Contas possa impor e executar medida semelhante, colocando em risco a solvência da empresa e abrindo a possibilidade de convação da recuperação judicial em falência, diante da impossibilidade de saneamento da saúde financeira da pessoa jurídica, além de estabelecer privilégio a crédito em eventual detrimento do rol previsto pela legislação.**¹⁴

Desta forma, casos análogos devem ser tratados de maneira uniforme, a fim de estabelecer segurança jurídica ao jurisdicionado, devendo, portanto, ser reconhecida a competência do D. Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, para deliberar sobre todos e quaisquer atos que importem em constrição e expropriação patrimonial da Gold Logística.

V. CONCESSÃO DA LIMINAR – POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC)

No caso em apreço, revela-se a incompatibilidade entre as decisões prolatadas pelo Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes,

¹⁴ STF, MS 35158 MC / DF, rel. Ministro Edson Fachin, DJe. 14.05.2018

Estado de São Paulo, e pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP vinculada ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região; **resultando em um conflito positivo de competência, no qual deve prevalecer a decisão do magistrado competente – Juízo Recuperacional.**

Sendo positivo o conflito de competência, pode o relator determinar a suspensão dos processos, designando um dos juízes para resolver, provisoriamente, eventuais medidas urgentes, conforme preceitua o art. 955, CPC¹⁵.

Deve-se ressaltar que o relator pode decidir monocraticamente o referido conflito, quando houver jurisprudência dominante do tribunal a respeito da matéria, *ex vi* parágrafo único do art. 955 do CPC.¹⁶

Nesse sentido, é de se reconhecer liminarmente a competência do Juízo Recuperacional para dirimir medidas urgentes sobre o patrimônio da Suscitante, nos moldes da jurisprudência desta C. Corte Superior. Essa é exatamente a situação do presente Conflito de Competência, tendo em vista já existir reiteradas decisões deste Col. STJ sobre a matéria aqui tratada.

Frise-se que a **jurisprudência é consolidada** no sentido de observar a opção do legislador infraconstitucional quanto a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para dirimir sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Nesse diapasão, a ameaça de grave lesão e dano irreparável sobre a Suscitante, caso não seja reconhecida imediatamente a competência do Juízo

¹⁵ Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

¹⁶ Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Recuperacional, mostra-se absolutamente nítida e cristalina: se os atos de constrição e a liberação dos valores em favor da credora não forem **imediatamente obstados**, a Suscitante corre sérios riscos de ver violado o seu direito de não ter seu patrimônio dilapidado com base em crédito manifestamente sujeito aos efeitos de sua recuperação judicial.

No mais, aguardar a decisão definitiva deste Col. Superior Tribunal de Justiça não causará prejuízo algum à credora, porquanto essa será (e deverá) paga exclusivamente nos limites estabelecidos pela LFRE – Plano de Recuperação Judicial.

Verifica-se, assim, a presença do *periculum in mora*¹⁷ e, enquanto o *fumus boni iuris*¹⁸ está presente no fato de que (i) o crédito que fundamenta as decisões do D. Juízo Trabalhista é manifestamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial da Suscitante, na medida em que **fora constituído em momento pretérito ao ajuizamento da recuperação judicial**, e (ii) a credora sujeita à recuperação **somente** poderá ser receber o seu crédito nos limites estabelecidos pela LFRE, sob pena de cometimento de crime falimentar, segundo do artigo 172 da LFRE.

Ademais, permitir a constrição do patrimônio da Suscitante em razão de decisão proferida pelo Juízo Trabalhista por bens e créditos sujeitos à recuperação significa conferir **tratamento diferenciado aos credores**, *in casu* a reclamante que ajuizou a reclamação trabalhista em tela, já que receberia de forma diversa daquela estabelecida no Plano e em total prejuízo aos demais credores da Gold Logística.

¹⁷ “Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela” – in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, v. II, 33ª ed., Forense, 2002, p. 345).

¹⁸ “Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘fumus boni iuris’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas”. (Ob. cit, p. 344)

Há, portanto, notável perigo na demora na resolução de qual juízo é o competente, pois o prosseguimento da demanda trabalhista implicará na aplicação de sanções patrimoniais irreversíveis à Suscitante.

Por fim, há de ser defendido o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da LFRE e considerada a ilegalidade na tentativa do D. Juízo Trabalhista de continuar com atos de constrição e execução patrimonial.

Portanto, não há dúvida de que é imperiosa e imprescindível a concessão de medida liminar para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, bem como para o cumprimento do Plano e soerguimento das empresas.

Tais decisões liminares são usualmente concedidas em situações similares, basta ver as seguintes decisões monocráticas dos Il. Ministros deste Col. STJ, *in verbis*:

*Ante o exposto, nos termos dos arts. 955 do NCPC e 196 do RISTJ, **concedo a liminar para determinar o sobrestamento de qualquer ato expropriatório nos autos do processo trabalhista supraindicado, notadamente da determinação de liberação dos depósitos recursais ao credor trabalhista, até decisão final no presente conflito, designando o Juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive para decidir sobre o destino a ser dado aos mencionados valores.***

6. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do NCPC). 7. Ouça-se, em seguida, o Ministério Público Federal (art. 956 do NCPC). Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2018.¹⁹

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. O patrimônio da

¹⁹ STJ. CC nº 161.840/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE. 30.10.2018

*sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. **2- não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. 3- Medida liminar concedida.**²⁰ (g.n.)*

*Em face do exposto, **defiro a liminar, para determinar sobrestamento da ação cautelar referida nos autos, em curso no juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**, em relação aos bens da empresa suscitante em recuperação judicial, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul/PR para resolver, em caráter, provisório, as medidas urgentes. Os valores da suscitante, eventualmente bloqueados por meio de penhora 'on line' deverão ficar depositados em conta bancária com juros e correção monetária, à ordem do juízo da Recuperação judicial que decidirá ou não sobre a sua liberação.²¹*

*Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender os atos executórios** relacionado à execução fiscal n. 0004723-36.2016.4.03.6126, em trâmite no JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ – SJ/SP, até o julgamento do presente conflito. Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive o destino dos valores que se encontram atualmente bloqueados/penhorados na referida execução fiscal.²²*

*Ante o exposto, **concedo a liminar para determinar o imediato sobrestamento da referida execução laboral, bem como para designar o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pelotas/RS para resolver as medidas urgentes até ulterior deliberação do relator.** Oficiem-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações. Após, ao*

²⁰ STJ. CC nº 132.959/AM; Segunda Seção; rel. Ministra Nancy Andrichi; DJe. 25/03/2014.

²¹ STJ. CC nº 133.231/PR. Segunda Seção, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe. 09/04/2014;

²² STJ. CC nº 151.336/SP. Segunda Seção, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

*Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2018.*²³

Assim, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a concessão de liminar no caso em comento é fundamental para garantir o sucesso do processo de Recuperação Judicial da Gold Logística, até que se decida definitivamente sobre a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para deliberar sobre todos e quaisquer questões atinentes ao patrimônio da Recuperanda.

Também com fundamento no poder geral de cautela, requer seja proferida medida liminar por essa C. Corte, para que:

- (i) reconheça-se o Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, como único competente para decidir sobre todos e quaisquer atos de execução, constritivos ou expropriatórios do patrimônio das Recuperanda, ora Suscitante; e
- (ii) determine a imediata suspensão da Reclamação Trabalhista nº 1001402-90.2017.5.02.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes, vinculada ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região; e
- (iii) determine que o respectivo Juízo Trabalhista se abstenha de praticar todo e qualquer ato que importe em constrição e expropriação patrimonial (levantamento dos valores bloqueados) da Suscitante em favor da Reclamante até que seja julgado em definitivo o presente Conflito de Competência;

²³ STJ. CC nº 161.913/RS., rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe. 05.11.2018

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Como bem se vê, o D. Juízo Recuperacional é o único competente para deliberar sobre todos e quaisquer atos de constrição e expropriação patrimonial da Recuperanda, em especial quanto estes beneficiam credores manifestamente concursais, *in casu* a credora trabalhista, o que emerge com nitidez a ilegal decisão proferida pelo D. Juízo Trabalhista.

Assim, a jurisprudência é firme no reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pelos Juízo incompetentes, bem como na fixação da competência do D. Juízo Recuperacional para deliberar sobre o pagamento desses créditos sujeitos (conforme previsto no Plano) e a constrição de bens da Suscitante.

Diante de todo o exposto, requer a Suscitante seja proferida **medida liminar** por essa Col. Corte, para que:

- (i) reconheça-se o Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, como único competente para decidir sobre todos e quaisquer atos de execução, constritivos ou expropriatórios do patrimônio das Recuperanda, ora Suscitante; e
- (ii) determine a imediata suspensão da Reclamação Trabalhista nº 1001402-90.2017.5.02.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes, vinculada ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região; e
- (iii) determine que o respectivo Juízo Trabalhista se abstenha de praticar todo e qualquer ato que importe em constrição e expropriação patrimonial (levantamento dos valores



bloqueados) da Suscitante em favor da Reclamante até que seja julgado em definitivo o presente Conflito de Competência;

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar, acolhendo-se integralmente o presente conflito de competência, para que seja:

- (i) reconheça-se o Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, como único competente para decidir sobre todos e quaisquer atos de execução, constritivos ou expropriatórios do patrimônio das Recuperanda, ora Suscitante; e
- (ii) determine a imediata suspensão da Reclamação Trabalhista nº 1001402-90.2017.5.02.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Embu das Artes, vinculada ao Tribunal Federal Regional do Trabalho da 2ª Região; e
- (iii) determine que o respectivo Juízo Trabalhista se abstenha de praticar todo e qualquer ato que importe em constrição e expropriação patrimonial (levantamento dos valores bloqueados) da Suscitante em favor da Reclamante até que seja julgado em definitivo o presente Conflito de Competência;

Requer a Suscitante sejam ouvidos os DD. Juízes em conflito para que prestem as informações necessárias (art. 954, do CPC) e o Ministério Público (art. 956, do CPC).

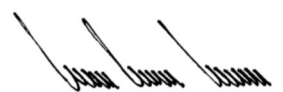
Requer-se, ainda, caso se faça necessário, comprovar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, sem nenhuma exceção, bem como juntar aos autos qualquer documento que esta Col. Corte entenda essencial para apreciação do feito.

Outrossim, requer sejam efetuadas as futuras intimações em nome de **Cesar Rodrigo Nunes (OAB/SP nº 260.942)** e **Thiago Aranha D'Alvia (OAB/SP nº 335.730)**, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, 250, cj. 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040, sob pena de nulidade.

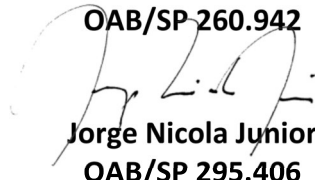
Termos em que, respeitosamente,

Pede o deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2019.



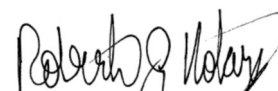
Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942



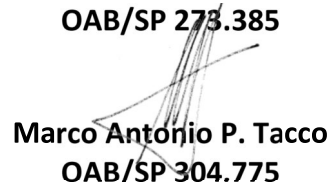
Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406



Thiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730



Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Marco Antônio P. Tacco
OAB/SP 304.775

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE PETIÇÃO

Doc. 00 - Guia comprobatória de Recolhimento da Taxa Judiciária;

Doc. 01 – Procuração e Ato Constitutivo Da Suscitante;

Doc. 02 – Cópia Integral da Recuperação Judicial da Suscitante; e

Doc. 03 – Cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 1001402-90.2017.5.02.0271.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

INFORMAÇÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Embu das Artes, 08 de maio de 2019.

Exma. Sra. Ministra,

Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, as seguintes informações, relativamente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.332 – SP (2019/0115704-0) onde figura como suscitante GOLD ARMAZÊNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, estando ciente da decisão que designou o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

1. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09/05/2018, tendo sido deferido o processamento desta por decisão proferida em 15/05/2018, com ordem para suspensão pelo prazo de 180 dias do curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, excetuando-se da suspensão, as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas até a fase de apuração do crédito, cabendo à devedora as respectivas comunicações.
2. Nomeado MGA Administração e Consultoria LTDA para o cargo de Administrador Judicial da recuperanda.
3. Apresentado o plano de recuperação judicial em 20/07/2018
4. O Administrador judicial apresentou apontamentos acerca do plano.
5. Fls. 454: apresentada relação de credores pela administração judicial em 30/11/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

6. Ofertadas objeções ao plano de recuperação e relação de credores.
7. Apresentadas, pelo administrador judicial, possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial em 10/04/2019.
8. O feito aguarda manifestação do Administrador judicial acerca de objeções apresentadas pelo Banco Santander e Itaú Unibanco, bem como acerca da manifestação da recuperanda.
9. Com estas informações e ficando à disposição para quaisquer outras, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

TATYANA TEIXEIRA JORGE
Juíza de Direito

À Excelentíssima Senhora
NANCY ANDRIGHI
MINISTRA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ENC: Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível

EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL

Qui, 09/05/2019 14:49

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br <protocolo.judicial@stj.jus.br>

📎 2 anexos (1 MB)

CC165332.pdf, 1002282.pdf;

Boa Tarde, segue anexo com as informações solicitadas no conflito de competência 165.332 - SP

att

Daniele Schunck Cayres

**MARTA SOUZA DE JESUS MENDES**

Coordenadora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Judicial

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855- Jardim Arabutam - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail: martajesus@tjsp.jus.br**De:** DANIELE SCHUNCK CAYRES**Enviado:** quinta-feira, 9 de maio de 2019 14:46**Para:** EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** ENC: Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível**DANIELE SCHUNCK CAYRES**

Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Judicial da Comarca de Embu das Artes - SP

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855 - Parque Francisco Rizzo - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail: dcaires@tjsp.jus.br**De:** EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL**Enviado:** segunda-feira, 6 de maio de 2019 17:02**Para:** DANIELE SCHUNCK CAYRES**Assunto:** ENC: Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível**MARTA SOUZA DE JESUS MENDES**

Coordenadora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Judicial

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855- Jardim Arabutam - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail: martajesus@tjsp.jus.br

De: EMBU DAS ARTES - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL

Enviado: segunda-feira, 6 de maio de 2019 11:43

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL

Assunto: Solicitação de Informações - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - cível

Bom dia,

Segue em anexo decisão proferida pelo STJ (ref. autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176).

Att.

Bruno Martins do Carmo

Escrevente Técnico Judiciário



Seção de Distribuição Judicial

Seção de Distribuição Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fórum da Comarca de Embu das Artes - SP

Rua Vereador Jorge de Souza, nº 855 -Sala 4 - Jardim Arabutã - Embu das Artes

Cep: 06803-270 - Fone/Fax: 4704-0587

E-mail: embu@tjsp.jus.br

**EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.**

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção à decisão de fls. 531, expor o que segue:

**FLS. 474/475 E 476/488: OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESENTADO.**

1. Em virtude da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial tratou de enviar um Termo de Diligência para a Recuperanda - em 29/04/2019 - solicitando a indicação das datas, horário e local para realização da AGC, todavia, até o presente momento, não obteve resposta (Doc.01).

2. Desse modo, **requer** a intimação da Recuperanda para indicar nos autos as datas, horário e local para realização da Assembleia Geral de Credores.

FLS. 530: PETIÇÃO DA RECUPERANDA APRESENTANDO O LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DEVIDAMENTE ASSINADO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO III, ART. 53 DA LEI 11.101/05.

3. Considerando a retificação do laudo econômico-financeiro, o qual foi apresentado assinado por profissional legalmente habilitado, a Administração Judicial emite sua ciência.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 13 de maio de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP n° 135.527 CRC1SP n° 168.436/O-0
OAB/SP n° 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT n° 24.489

DOCUMENTO

01

Termo de Diligência

Aguinaldo Pereira

De: Aguinaldo Pereira
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 15:45
Para: tiago@ndn.adv.br
Cc: César Almeida | NDN Advogados; Maurício Galvão de Andrade; Tarcísio Tonhá; Flavio Lima
Assunto: Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Termo de Diligência da Administração Judicial
Anexos: TDJ GLD - Agendamento AGC.pdf

Prioridade: Alta

Destinatário	Entrega	Ler
tiago@ndn.adv.br		
César Almeida NDN Advogados		
Maurício Galvão de Andrade	Entregue: 29/04/2019 15:45	
Tarcísio Tonhá	Entregue: 29/04/2019 15:45	Lida: 02/05/2019 08:57
Flavio Lima		Lida: 29/04/2019 15:47
Mauricio Galvão de Andrade		Lida: 30/04/2019 20:43

Boa Tarde!

Senhores,

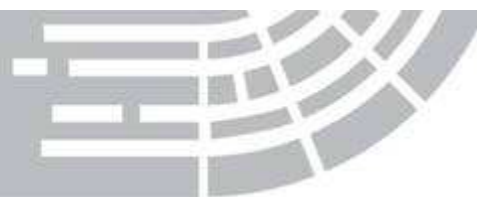
Segue anexo termo de diligência da Administração Judicial para providências.

Prazo: 05 dias.

At.



Aguinaldo Pereira
 Advogado
 OAB SP 374.578
 a.pereira@mgaconsultoria.com.br
 Tel: 11 3360-0500



Aguinaldo Pereira

De: postmaster@ndn1.onmicrosoft.com
Para: tiago@ndn.adv.br
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 15:45
Assunto: Entregue: Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Termo de Diligência da Administração Judicial

A mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

tiago@ndn.adv.br (tiago@ndn.adv.br)

Assunto: Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Termo de Diligência da Administração Judicial

Aguinaldo Pereira

De: postmaster@ndn1.onmicrosoft.com
Para: César Almeida | NDN Advogados
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 15:45
Assunto: Entregue: Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Termo de Diligência da Administração Judicial

A mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[César Almeida | NDN Advogados \(almeida@ndn.adv.br\)](mailto:almeida@ndn.adv.br)

Assunto: Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 – GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Termo de Diligência da Administração Judicial

TERMO DE DILIGÊNCIA

(Agendamento de AGC)

À

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Embu das Artes - SP.

A/C Sr. ARI GOLDMAN

A/C Sra. MARIA CLARA CARDOSO GONÇALVES GOLDMAN

C/C: Dr. Thiago Aranha D'Alvia (e-mail: tiago@ndn.adv.br)

C/C: Dr. Cesar Almeida (e-mail: almeida@ndn.adv.br)

Ref.: Recuperação Judicial

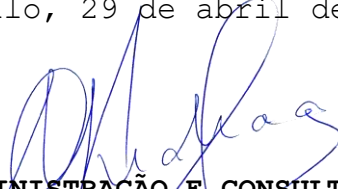
Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes - SP.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial, nomeada nos autos do processo acima referido, considerando que há objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, solicita a V. sas. que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, indiquem data, horário e local para a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de abril de 2019.



MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2019, foi disponibilizado na página 2910/2924 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: " Exma. Sra. Ministra, Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, as seguintes informações, relativamente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.332 SP (2019/0115704-0) onde figura como suscitante GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, estando ciente da decisão que designou o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09/05/2018, tendo sido deferido o processamento desta por decisão proferida em 15/05/2018, com ordem para suspensão pelo prazo de 180 dias do curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, excetuando-se da suspensão, as ações que demandam quantia ilíquida , execuções fiscais e ações trabalhistas até a fase de apuração do crédito, cabendo à devedora as respectivas comunicações. Nomeado MGA Administração e Consultoria LTDA para o cargo de Administrador Judicial da recuperanda. Apresentado o plano de recuperação judicial em 20/07/2018 O Administrador judicial apresentou apontamentos acerca do plano . Fls. 454: apresentada relação de credores pela administração judicial em 30/11/2018. Ofertadas objeções ao plano de recuperação e relação de credores. Apresentadas, pelo administrador judicial, possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial em 10/04/2019. O feito aguarda manifestação do Administrador judicial acerca de objeções apresentadas pelo Banco Santander e Itaú Unibanco, bem como acerca da manifestação da recuperanda. Com estas informações e ficando à disposição para quaisquer outras, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração. TATYANA TEIXEIRA JORGE Juíza de Direito À
Excelentíssima Senhora NANCY ANDRIGHI MINISTRA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "

Embu das Artes, 15 de maio de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO DA 3º VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

ROCESSO N° 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **Gold Armazéns Logística e Distribuição Ltda**, vem respeitosamente perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

I. DO ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA RECUPERANDA:

1. De início, há de se ressaltar que, a apresentação das contas demonstrativas mensais é obrigação imposta às empresas em Recuperação Judicial (nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei 11.101/05).
2. Ocorre que, apesar das reiteradas requisições feitas por esta Administração Judicial, a Recuperanda ainda não regularizou a entrega dos documentos relacionados a seguir:

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	
DOCUMENTOS REQUERIDOS	PERÍODO FALTANTE
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	FEV/19; MAR/19; ABR/19
FOLHA DE PAGAMENTOS	FEV/19; MAR/19; ABR/19
RELATÓRIO DE ESTOQUE	FEV/19; MAR/19; ABR/19
INFORMES:	
GFIP - comp. anterior	MAR/19; ABR/19
DCTF - comp. anterior	FEV/19; MAR/19; ABR/19
GIA - comp. anterior	MAR/19; ABR/19
Relatório e-CAC – Situação Fiscal - atualizado	FEV/19; MAR/19; ABR/19
Relatório ISS Prefeitura - Extrato - comp. anterior	MAR/19; ABR/19
COMPROVANTE DE PGTO DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS	FEV/19; MAR/19; ABR/19
RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO FISCAL	FEV/19; MAR/19; ABR/19
RAZÃO ANALÍTICO DE CAIXA E BANCO	FEV/19; MAR/19; ABR/19
EXTRATOS BANCÁRIOS	FEV/19; MAR/19; ABR/19
LICENÇAS, ALVARÁS E CERTIDÕES VIGENTES	FEV/19; MAR/19; ABR/19
COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS À RJ.	FEV/19; MAR/19; ABR/19

3. Diante disso, **requer** que V. Exa. **determine a intimação da Recuperanda para que realize a imediata apresentação dos documentos requisitados anteriormente por esta Administração Judicial e relacionados no quadro acima.**

Termos em que,
 Pede Deferimento.
 São Paulo, 27 de maio de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
 Mauricio Galvão de Andrade
 Responsável Técnico
 CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
 OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA
 OAB/SP nº 374.578

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 28 de maio de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Apresente o requerente os documentos solicitados a fls. 580/581, no prazo de 05 dias, bem como entre em contato com o Administrador Judicial a fim de agendar data para realização da assembleia geral de credores.

Int.

Embu das Artes, 28 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 28 de maio de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0258/2019, foi disponibilizado na página 3081/3105 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Apresente o requerente os documentos solicitados a fls. 580/581, no prazo de 05 dias, bem como entre em contato com o Administrador Judicial a fim de agendar data para realização da assembleia geral de credores."

Embu das Artes, 31 de maio de 2019.

Gilmara Saraiva De Souza Gonzalez
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 03ª VARA CIVIL DA COMARCA DE EMBÚ DAS ARTES – SP.

= PEDIDO URGENTE =

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como é sabido, a Requerente ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial em 11.11.2016. Ocorre que nesse período houve o bloqueio de valores pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Embú das Artes, no processo que tramita sob o nº 1001402-90.2017.5.02.0271 (reclamante: Raquel Ferreira Nascimento), referente ao período de trabalho de 19.01.2015 à 22.11.2016.

Através de conflito de competência positivo suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça foi exarada decisão liminar para suspender a prática, pelo Juízo Trabalhista, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da Recuperanda, sendo **designado este D. Juízo como competente para resolver as medidas urgentes**.

Assim, em 20.05.2019, foi encaminhada cópia da decisão ao Juízo Trabalhista para fins de comunicação e cumprimento da ordem do C. STJ, contudo, aquele permaneceu inerte.

Dessa forma, conforme explanado anteriormente, por se tratar de crédito concursal cabe somente a este r. Juízo o tratamento de medidas pertinentes à recuperação judicial em epígrafe, sendo medida que se impõe a expedição de ofício ao Juízo de Trabalho para que sejam imediatamente liberados os valores ali constrictos, especialmente por se tratarem de créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, reiteram-se os termos das fls. 571, requerendo seja deferida, com urgência, a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Embú das Artes a fim de suspender a prática de atos que impliquem constrição ao patrimônio da Recuperanda, bem como, efetuar o levantamento de valores bloqueados, sob pena de Reclamação ao Col. STJ.

Por fim, requerem que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas **exclusivamente** em nome do nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, **sob pena de nulidade.**


Termos em que,

Pedem o deferimento.


São Paulo, 31 de maio de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tjago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que apresentou no **Incidente de Exibição de Documento ou Coisa nº 0004758-52.2018.8.26.0176** as demonstrações contábeis referentes aos meses de fevereiro e março de 2019.

Outrossim, informa a Recuperanda que apresentará mensalmente as devidas demonstrações contábeis no referido incidente, para se evitar o acúmulo desnecessário de informações nos autos principais¹.

Termos em que, respeitosamente,

Pede o deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes

OAB/SP 260.942


Jorge Nicola Junior

OAB/SP 295.406


Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco

OAB/SP 304.775

¹ Conforme sugerido pelo Il. Administrador Judicial às fls. 580/581.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Embu das Artes
 Processo: 00047585220188260176
 Classe do Processo: Petições Diversas
 Data/Hora: 07/06/2019 17:39:18

Partes

Solicitante: Mga Administração e Consultoria Ltda. (Resp. Téc. Mauricio Galvão de Andrade)

Documentos

Petição*: 06072019 RJ Gold_1002282-24.2018_Pet. informando balancete no incidente - 1.pdf
 Documento 1: Gold Logistica - Balancete 02.2019 - 1-6.pdf
 Documento 2: Gold Logistica - Balancete 03.2019 - 1-6.pdf
 Documento 3: Gold Logistica - Balanço Patrimonial 02.2019 - 1-2.pdf
 Documento 4: Gold Logistica - Balanço Patrimonial 03.2019 - 1-2.pdf
 Documento 5: Gold Logistica - DRE 1.trim2019 - 1-2.pdf
 Documento 6: Gold Logistica - DRE 02.2019 - 1-2.pdf
 Documento 7: Gold Logistica - DRE 03.2019 - 1-2.pdf

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que apresentou no **Incidente de Exibição de Documento ou Coisa nº 0004758-52.2018.8.26.0176** as demonstrações contábeis referente ao mês de abril de 2019.

Outrossim, informa a Recuperanda que apresentará mensalmente as devidas demonstrações contábeis no referido incidente, para se evitar o acúmulo desnecessário de informações nos autos principais¹.

Termos em que, respeitosamente,

Pede o deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes

OAB/SP 260.942


Jorge Nicola Junior

OAB/SP 295.406


Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco

OAB/SP 304.775

¹ Conforme sugerido pelo Il. Administrador Judicial às fls. 580/581.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Embu das Artes
 Processo: 00047585220188260176
 Classe do Processo: Petições Diversas
 Data/Hora: 10/06/2019 12:08:30

Partes

Solicitante: Mga Administração e
 Consultoria Ltda. (Resp. Téc.
 Mauricio Galvão de Andrade)

Documentos

Petição*: Gold Logística_Incid.
 0004758-52.2018_Pet.
 balancetes abril 2019 - 1.pdf
 Documento 1: Gold Logistica - Balancete
 04.2019 - 1-6.pdf
 Documento 2: Gold Logistica - Balanço
 Patrimonial 04.2019 - 1-2.pdf
 Documento 3: Gold Logistica - DRE 04.2019
 - 1-2.pdf

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

FLS. 584/585: diga o Administrador Judicial.

Após, tornem conclusos com urgência.

Int.

Embu das Artes, 24 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 24 de junho de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ

De: GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ
Enviado em: segunda-feira, 24 de junho de 2019 19:08
Para: m.andrade@mgaconsultoria.com.br
Assunto: DECISÃO 1002282-24.2018.826.0176
Anexos: DECISÃO 1002282-24.2018.826.0176.pdf

Boa tarde!

Decisão expedida na tarde de hoje. Ainda não foi liberada nos autos.

Manifestação, por favor

Atenciosamente,

"Tudo posso Naquele que me fortalece. Filipenses 4:13"



GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ

Escrevente Técnico Judiciário - M365706

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível - Fórum de Embu das Artes - SP

Av. Ver. Jorge de Souza, 855, Sala 103 - Pq. Francisco Rizzo - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4241-8845

E-mail: ggonzalez@tjsp.jus.br

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção às decisões de fls. 582 e 590, expor o que segue:

I. INDICAÇÃO DE DATAS PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ("AGC"):

1. Considerando a inércia da Recuperanda - apesar das reiteradas tentativas desta Administração Judicial -, apresenta-se a seguir, sugestão de datas para a realização da AGC:

DATAS: (i) Em 1ª (primeira) convocação, no dia 12 de agosto de 2019; e, (ii) Em 2º (segunda) convocação, no dia 26 de agosto de 2019, ambas às 15:00 horas (com início de credenciamento dos credores às 14:00 horas).

2. Desse modo, **requer** a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre as datas e horários sugeridos acima e indique o local para realização da Assembleia Geral de Credores.

II. FLS. 584/585: PETIÇÃO DA RECUPERANDA NA QUAL INFORMA TER OBTIDO DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA SUSPENDER ATOS CONSTRITIVOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DESIGNANDO ESTE D. JUÍZO COMO COMPETENTE PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES.

3. Em análise dos autos da ação trabalhista, a Administração Judicial observou aparente verossimilhança das alegações da Recuperanda, haja vista que a própria reclamante informa naqueles autos, ter laborado entre 19/01/2015 e 22/11/2016, ou seja, período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 25/04/2018.

4. Assim, considerando a sujeição dos créditos anteriores ao pedido aos termos da Recuperação Judicial (art. 49 da LREF¹), **não se opõe** ao requerimento formulado às fls. 584/585.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 2 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

¹ Lei 11.101/05 (...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 2 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Maurício Galvão De Andrade
Administrador Judicial
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527 - OAB SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0318/2019, foi disponibilizado na página 2867/2891 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "FLS. 584/585: diga o Administrador Judicial. Após, tornem conclusos com urgência."

Embu das Artes, 3 de julho de 2019.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

FLS. 592/593: diga a recuperanda acerca das data indicadas pelo Administrador Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como indique o local para realização do ato.

Ante a concordância do Administrador Judicial, oficie-se, com urgência, à Justiça do Trabalho para que esta se abstenha de efetuar bloqueios nas contas bancárias da recuperanda, pois os créditos estão sujeitos à recuperação Judicial.

Int.

Embu das Artes, 03 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 03 de julho de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Embu das Artes, 04 de julho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: "FLS. 592/593: diga a recuperanda acerca das data indicadas pelo Administrador Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como indique o local para realização do ato. Ante a concordância do Administrador Judicial, officie-se, com urgência, à Justiça do Trabalho para que esta se abstenha de efetuar bloqueios nas contas bancárias da recuperanda, pois os créditos estão sujeitos à recuperação Judicial.."

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – CNPJ/MF nº 03.685.405/0001-07.

Para **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (embu3@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
JUSTIÇA DO TRABALHO

1002282-24.2018.8.26.0176

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0335/2019, foi disponibilizado na página 3030-3050 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "FLS. 592/593: diga a recuperanda acerca das data indicadas pelo Administrador Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como indique o local para realização do ato. Ante a concordância do Administrador Judicial, officie-se, com urgência, à Justiça do Trabalho para que esta se abstenha de efetuar bloqueios nas contas bancárias da recuperanda, pois os créditos estão sujeitos à recuperação Judicial."

Embu das Artes, 11 de julho de 2019.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176


Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de fls. 596, informar que está em tratativas com os únicos dois credores que apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a viabilidade (ou não) da realização da Assembleia Geral de Credores.


Termos em que, respeitosamente,


Pede o deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 25 de julho de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Fls. 599: defiro o prazo de 10 dias solicitado pelo autor.

Decorrido no silêncio, intime-se o administrador judicial a indicar novas datas para assembleia, se o caso.

Int.

Embu das Artes, 25 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 25 de julho de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0405/2019, foi disponibilizado na página 3201 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Fls. 599: defiro o prazo de 10 dias solicitado pelo autor. Decorrido no silêncio, intime-se o administrador judicial a indicar novas datas para assembleia, se o caso."

Embu das Artes, 1 de agosto de 2019.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de fls. 600, com a prévia anuência do Il. Administrador Judicial, indicar datas para a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) a ser realizada, em primeira designação, no dia **10 de outubro de 2019**, e, se necessária, em segunda designação, no dia **17 de outubro de 2019**, no Hotel Pan Americano, localizado na Rua Augusta, nº 778, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01413-100.

Para fins de cadastramento dos presentes, a AGC terá início às 10h (dez horas da manhã) e para fins de verificação de quórum de instalação e subsequentes atos decorrentes às 11h (onze horas da manhã).

Outrossim, pugna a Recuperanda pela expedição do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/05, se colocando à inteira disposição deste D. Juízo, z. serventia e Il. Administrador Judicial para auxiliar no necessário no que diz respeito à confecção da minuta do Edital.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942 e **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, **sob pena de nulidade**.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes

OAB/SP 260.942


Jorge Nicola Junior

OAB/SP 295.406


Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco

OAB/SP 304.775

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GOLD ARMAZENS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar concordância com as datas, horário e local, apresentados pela Recuperandas às fls. 602/603, para a realização da Assembleia Geral de Credores ("AGC").

1. Diante disso, apresenta no arquivo anexo a minuta do edital de convocação da AGC (**DOC. 1**) em conformidade com os termos do art. 36 da Lei 11.101/05¹ cuja cópia em formato *MS Word* seguirá para o e-mail desta r. serventia para conferência e certificação das respectivas custas de publicação.

Termos em que, junta em manifestação e
Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

¹ **Art. 36.** A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

DOCUMENTO 01

SUGESTÃO DE MINUTA PARA O
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGC (ART.
36, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI N°
11.101/05)

3º VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES-SP.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ART. 36, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

A Dr. Tatiana Teixeira Jorge, MMa. Juíza de Direito da 3º Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam convocados todos os credores da empresa **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.** - Em Recuperação Judicial ("RECUPERANDA"), para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no Hotel Pan Americano, localizado Rua Augusta, nº 778, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01413-100, em 1º (primeira) convocação no dia **10 de outubro de 2019, às 11:00 horas** (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia Geral de Credores, em 2º (segunda) convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia **17 de outubro de 2019, às 11:00 horas** (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas) ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (artigo 37º, § 2º da Lei nº 11.101/2005). A assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano; b) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br> às fls. 250 e ss., ou junto à Administradora Judicial MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade) por meio do site www.mgaconsultoria.com.br. O credor poderá ser representado na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue à Administradora Judicial no e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br ou em seu escritório, localizado na Avenida Dr. Chucrí Zaidan, nº 1550, CJ. 613, São Paulo/SP, Tel: (11) 3360-0500, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005) - o término deste prazo ocorrerá do dia 09/10/2019 (1º convocação) e 16/10/2019 (2º convocação), ambos às 10:00 horas - exceto se a representação dos credores trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, § 5º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em Lei. OBSERVAÇÃO: Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista da Administradora Judicial, ou em decisão judicial proferida em Habilitação ou Impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa na forma de Lei, ficando estabelecido ainda, que a Assembleia Geral de Credores será realizada conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Embu das Artes, xx de xx de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP
06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

*

Nada Mais. Embu das Artes, 03 de setembro de 2019. Eu, ____,
Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

EDITAL CONFERIDO, DEVENDO RECOLHER O VALOR DE R\$ 775,11 – A FIM DE SUA PUBLICAÇÃO NO DJE.

Nada Mais. Embu das Artes, 03 de setembro de 2019. Eu, ____,

Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0510/2019, foi disponibilizado na página 2765 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "EDITAL CONFERIDO, DEVENDO RECOLHER O VALOR DE R\$ 775,11 - A FIM DE SUA PUBLICAÇÃO NO DJE."

Embu das Artes, 9 de setembro de 2019.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial


GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, em cumprimento ao r. ato ordinatório de fls. 608, requerer a juntada aos autos do anexo comprovante de recolhimento das custas necessárias para que o Edital de fls. 606 seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942 e Tiago Aranha D’Alvia, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, sob pena de nulidade.

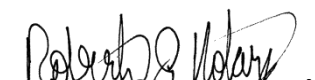
Termos em que, respeitosamente,


Pede deferimento.


São Paulo, 16 de setembro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D’Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Ivan Lobato Prado/Teixeira
OAB/SP 235.562


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090590521625
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176	3 Vara - Embu das Artes/SP	06833-300	
Endereço	Código		
Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02	435-9		
Histórico	Valor		
GUIA para recolhimento da taxa necessária para a publicação do Edital de aviso da designação de AGC nos autos da Recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.	775,11		
	Total		775,11

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000077 751151174007 143590368540 050001076252



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090590521625
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

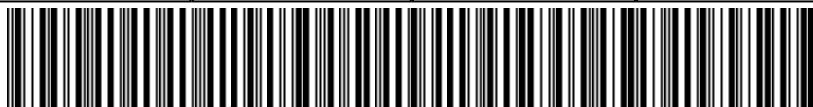
Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176	3 Vara - Embu das Artes/SP	06833-300	
Endereço	Código		
Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02	435-9		
Histórico	Valor		
GUIA para recolhimento da taxa necessária para a publicação do Edital de aviso da designação de AGC nos autos da Recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.	775,11		
	Total		775,11

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000077 751151174007 143590368540 050001076252



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090590521625
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

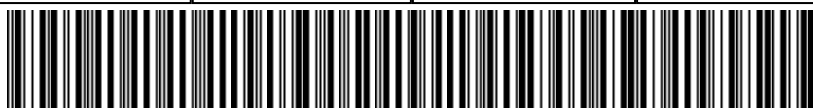
Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade	CEP	
10022822420188260176	3 Vara - Embu das Artes/SP	06833-300	
Endereço	Código		
Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02	435-9		
Histórico	Valor		
GUIA para recolhimento da taxa necessária para a publicação do Edital de aviso da designação de AGC nos autos da Recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.	775,11		
	Total		775,11

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000077 751151174007 143590368540 050001076252



05/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 15:43:50
784915008 0349

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090590521625
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

	RG	CPF	CNPJ
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ			03.685.405/0001-07
Codigo de Barras	Unidade		CEP
86850000007-7 75115117400-7	3 Vara - Embu das Artes/SP		06833-300
14359036854-0 05000107625-2			Código
Data do pagamento	0, nº 272, Galpão 01 e 02		435-9
Valor Total			Valor
775,11			775,11
NR.AUTENTICACAO	ssária para a publicação do Edital de aviso da designação de AGC empresa GOLD ARMAZENS. LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.		Total
2, 685, BC1, 31D, BC4, D1A			775,11
			Total
			775,11

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
1ª Via - Unidade geradora do serviço. 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868500000077 | 751151174007 | 143590368540 | 050001076252



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019090590521625
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
GOLD ARMAZENS. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.			03.685.405/0001-07
Nº do processo	Unidade		CEP
10022822420188260176	3 Vara - Embu das Artes/SP		06833-300
Endereço			Código
Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02			435-9
Histórico			Valor
GUIA para recolhimento da taxa necessária para a publicação do Edital de aviso da designação de AGC nos autos da Recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZENS. LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.			775,11
			Total
			775,11

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Fev 19 - SISBB 19042 - Ifs
1ª Via - Unidade geradora do serviço. 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868500000077 | 751151174007 | 143590368540 | 050001076252



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR RODRIGO NUNES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/09/2019 às 18:24, sob o número WEMB19700640604 e o site: https://esaj.tjsp.jus.br/astadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 51FC95B.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ART. 36, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. – PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

A Dr. Tatiana Teixeira Jorge, MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam convocados todos os credores da empresa GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“RECUPERANDA”), para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no Hotel Pan Americano, localizado Rua Augusta, nº 778, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01413-100, em 1º (primeira) convocação no dia 10 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia Geral de Credores, em 2º (segunda) convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 17 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas) ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (artigo 37º, § 2º da Lei nº 11.101/2005). A assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano; b) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br> às fls. 250 e ss., ou junto à Administradora Judicial MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade) por meio do site www.mgaconsultoria.com.br. O credor poderá ser representado na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue à Administradora Judicial no e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br ou em seu escritório, localizado na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, CJ. 613, São Paulo/SP, Tel: (11) 3360-0500, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005) – o término deste prazo ocorrerá do dia 09/10/2019 (1º convocação) e 16/10/2019 (2º convocação), ambos às 10:00 horas – exceto se a representação dos credores trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, § 5º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em Lei. OBSERVAÇÃO: Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista da Administradora Judicial, ou em decisão judicial proferida em Habilitação ou Impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa na forma de Lei, ficando estabelecido ainda, que a Assembleia Geral de Credores será realizada conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 03 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Junte-se a comprovação da publicação do edital.

Aguarde-se o decurso do prazo do edital.

Int.

Embu das Artes, 20 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 20 de setembro de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **MAIO, JUNHO E JULHO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Termos em que,
Junta em manifestação.
São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Maurício Galvão De Andrade
Administrador Judicial
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527 - OAB SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0569/2019, foi disponibilizado na página 3124-3125 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Aguarde-se o decurso do prazo do edital."

Embu das Artes, 25 de setembro de 2019.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de fls. 616, requerer a juntada aos autos do anexo comprovante de **publicações tempestivas do Edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores** (art. 36 da Lei 11.101/05) em jornal de grande circulação, ocorridas nos dias 18 e 19 de setembro de 2019.

Outrossim, pugna a Recuperanda para que esta z. serventia certifique e comprove nos autos a publicação do Edital de fls. 614/615 no Diário de Justiça Eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando o pagamento tempestivo das custas necessárias para tanto (fls. 610/613).


Aludida medida é imprescindível para que a realização da Assembleia Geral de Credores não seja permeada por nulidade, haja vista previsão legal cumulativa de publicação do edital de convocação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, *ex vi* do art. 36, *caput*, da Lei nº 11.101/05.


Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D'Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que, respeitosamente,

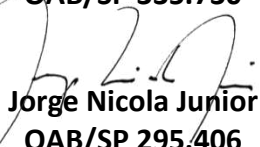
Pede deferimento.


São Paulo, 2 de outubro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



Publique em jornal de grande circulação

GAZETA DE SÃO PAULO

Ligue já:
11. 3729-6600

Ahua Projeto Imobiliário VI Ltda. - CNPJ/MF nº 12.148.040/01-1 - NIRE 35.224.938.121

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - SUPER TERRAS PARTICIPAÇÕES S.A.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

BALANÇO PATRIMONIAL		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	
Ativo Circulante	1.480.173,53	Resultado Operacional	20.157,27
Ativo Não Circulante	2.800.101,62	Resultado Financeiro	19.287,91
Patrimônio Líquido	4.280.275,15	Resultado de Exploração	39.445,18
Passivos Circulantes	1.500.000,00	Resultado de Operações Financeiras	19.287,91
Passivos Não Circulantes	2.780.275,15	Resultado Líquido	39.445,18
Total do Ativo	7.060.546,77	Total do Resultado	39.445,18

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTUÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO		DEMONSTRAÇÃO DAS MUTUÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	
Saldo em 01/01/2019	4.280.275,15	Saldo em 01/01/2019	4.280.275,15
Adição de reservas	1.957,58	Adição de reservas	1.957,58
Reservas disponíveis	4.282.232,73	Reservas disponíveis	4.282.232,73
Total do Ativo	7.060.546,77	Total do Ativo	7.060.546,77

Ahua Projeto Imobiliário VI Ltda. - CNPJ/MF nº 12.148.040/01-1 - NIRE 35.224.938.121

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - SUPER TERRAS PARTICIPAÇÕES S.A.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABONADO		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABONADO	
Saldo em 01/01/2019	7.060.546,77	Saldo em 01/01/2019	7.060.546,77
Resultado do Exercício	39.445,18	Resultado do Exercício	39.445,18
Total do Resultado	7.100.000,00	Total do Resultado	7.100.000,00

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
Saldo em 01/01/2019	4.280.275,15	Saldo em 01/01/2019	4.280.275,15
Resultado Financeiro	19.287,91	Resultado Financeiro	19.287,91
Total do Resultado Financeiro	4.299.563,06	Total do Resultado Financeiro	4.299.563,06

Ahua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

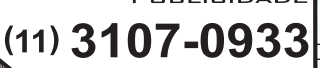
Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABONADO		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABONADO	
Saldo em 01/01/2019	7.100.000,00	Saldo em 01/01/2019	7.100.000,00
Resultado do Exercício	39.445,18	Resultado do Exercício	39.445,18
Total do Resultado	7.139.445,18	Total do Resultado	7.139.445,18

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02 - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.



11-3729-6600

Ahua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

3ª VEZ - REGIONAL VIA TIPO 02 - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.

Ata de Reunião do Conselho de Administração de 20/17/2019

Socios: MAREZMA MARCO MARIZ DE OLIVEIRA SENES, SÉBASTIÃO DELIBONNEI

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

Atua SP-E Participações Ltda. - CNPJ/MF nº 17.226.000/01-1 - NIRE 35.227.131.940

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS - PROCESSO Nº 1004303-53-2017.



Página Certificada - O JORNAL GAZETA SP FOI AUTENTICADO DIGITALMENTE EM https://www.zucker.com.br

SÃO PAULO.

A DOUTORA BÁRBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DOS CARTÓRIOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER que, nos termos do capítulo II, artigo 8º, das Normas Gerais do Serviço da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos 50/1989 e 30/2013), DESIGNA CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos Cartórios à sua fiscalização correcional, da seguinte forma:

05 e 06.12.2019 às 11:00 horas - Cartório do Segundo Ofício Judicial
09.12.2019 às 13:30 horas - Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania
10.12.2019 às 13:30 horas - Cartório do Serviço Anexo das Fazendas

Que, durante a Correição receberá, por escrito ou verbalmente, no Fórum ou onde estiver, quaisquer informações sobre o serviço forense, não sendo suspensos os prazos processuais e sem prejuízo do atendimento ao público, exceto no Cartório do Segundo Ofício Judicial, onde o atendimento ao público restará prejudicado, diante do grande número de feitos a serem examinados durante a correição. O presente é expedido e afixado em lugar de costume. Embu das Artes, 18 de setembro de 2019.

BÁRBARA CAROLA H. CARDOSO DE ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA

3ª Vara Cível

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ART. 36, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

A Dr. Tatiana Teixeira Jorge, Mma. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam convocados todos os credores da empresa GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. Em Recuperação Judicial (RECUPERANDA), para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no Hotel Pan Americano, localizado Rua Augusta, nº 778, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01413-100, em 1º (primeira) convocação no dia 10 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia Geral de Credores, em 2º (segunda) convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 17 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas) ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (artigo 37º, § 2º da Lei nº 11.101/2005). A assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano; c) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br> às fls. 250 e ss., ou junto à Administradora Judicial MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade) por meio do site www.mgaconsultoria.com.br. O credor poderá ser representado na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue à Administradora Judicial no e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br ou em seu escritório, localizado na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, C.J. 613, São Paulo/SP, Tel: (11) 3360-0500, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005) o término deste prazo ocorrerá do dia 09/10/2019 (1º convocação) e 16/10/2019 (2º convocação), ambos às 10:00 horas exceto se a representação dos credores trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, § 5º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em Lei. OBSERVAÇÃO: Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista da Administradora Judicial, ou em decisão judicial proferida em Habilitação ou Impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa na forma de Lei, ficando estabelecido ainda, que a Assembleia Geral de Credores será realizada conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 03 de setembro de 2019.

FERNANDÓPOLIS

Setor das Execuções Fiscais

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da SEF - Setor de Execuções Fiscais, do Foro de Fernandópolis, Estado de São Paulo, Dr(a). Renato Soares de Melo Filho, na forma da Lei, etc.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -
 CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Fls. 619: ciente.

Observo que o edital foi publicado em tempo hábil conforme faz prova a cópia do DJE (fls. 623) datado de 20/09/2019.

Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores.

Int.

Embu das Artes, 07 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 07 de outubro de 2019, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

**EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.**

**Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176
Recuperação Judicial**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar que restou prejudicada a instalação da Assembleia Geral de Credores (em 1º convocação) realizada **10/10/2019, às 11:00, na rua Augusta, nº778, Consolação, São Paulo - SP**, em razão da ausência do quórum mínimo determinado no parágrafo 2º do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

1. Diante disto, prorroga-se a instalação da AGC, para sua 2ª convocação na data anteriormente divulgada (17/10/2019), no mesmo horário e local.
2. Por fim, junta aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores e a respectiva lista de presença (**DOC. 1**), referente a primeira convocação realizada, nos termos do parágrafo 7º do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

Termos em que,

J. em manifestação.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527
OAB/SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489/0

DOCUMENTO

01

ATA DA AGC, LISTA DE PRESENÇA, APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E RESULTADOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Aos 10 (DEZ) dias do mês de OUTUBRO de 2019 às 11:00h, a empresa Administradora Judicial, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de EMBU DAS ARTES/SP., sob número 1002282-24.2018.8.26.0176, aqui representada pela preposta do Administrador Judicial DRA. RAQUEL CORREA RIBEIRA, deu início em PRIMEIRA CONVOCAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A assembleia foi realizada nas dependências do Hotel Panamericano, localizado na Rua Augusta, 778, Consolação, São Paulo/SP.

A lista dos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Dando início aos trabalhos, a Preposta do Administrador Judicial perguntou se havia algum credor interessado em secretariar a Assembleia e, tendo em vista não haver nenhum credor interessado, o Administrador Judicial indicou como Secretária CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, a Preposta do Administrador Judicial informou o quórum presente, qual seja:

- CLASSE I - TRABALHISTA, do total de 13 credores listados que perfazem o montante de R\$ 143.725,65, não se encontra nenhum credor presente;
- CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO, do total de 09 credores listados, que perfazem o montante de R\$ 2.148.907,89, encontra-se




presente 01 credor no montante de R\$ 6.258,92, o que equivale a 0,29% dos créditos listados nesta classe; e


- CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, do total de 05 credores listados, que perfazem o montante de R\$ 743.260,98, não se encontra nenhum credor presente.

Tendo em vista disposição legal contida no parágrafo 2^a do artigo 37^a da Lei 11.101/05, que “*a assembleia será instalada com a presença de mais da metade dos credores, de cada classe computadas por valor*”, restou, portanto, quórum insuficiente para instalação da Assembleia.

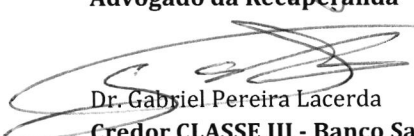
Diante da insuficiência de quórum para instalação da Assembleia, a Preposta do Administrador Judicial declarou prejudicados os trabalhos e informou aos presentes que já saem convocados para a realização desta Assembleia em SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, NO MESMO LOCAL E HORÁRIO, estando dispensados da apresentação de nova procuração aqueles que já o fizeram para a primeira convocação, com a reabertura de prazo para todos os demais credores.

Finalizando os trabalhos, procedi à leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


MGA Administração e Consultoria Ltda.
Dra. Raquel Correa Ribeiro
Preposta do Administrador Judicial


Dra. Claudia Sandrini
Secretária


Dr. Marco Antonio Pozzebon Tacco
Advogado da Recuperanda


Dr. Gabriel Pereira Lacerda
Credor CLASSE III - Banco Santander S/A

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1ª Convocação 10/10/2019


Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
ALEXANDRA CARNEVALE	Classe I	3.824,28			
DEBORA BORGES DA SILVA	Classe I	2.757,83			
DEBORA LUCIA C.C.BARDELI	Classe I	3.939,66			
ELIANE APARECIDA S. DE SOUZA	Classe I	5.428,46			
ELIAS BENEDITO FILHO	Classe I	14.909,12			
HERCULES JOSE PINATTI	Classe I	14.855,28			
JOSE IGOR L. DO NASCIMENTO	Classe I	4.943,16			
LEONILDA RODRIGUES	Classe I	4.766,19			
LUANA DE FATIMA MACIEL	Classe I	5.050,02			
MARCELO GOMES BATISTA	Classe I	13.918,45			
MARIA CLELIA ROSA	Classe I	51.673,75			
ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA	Classe I	6.831,08			
WALDIR MARCEL GUINATI	Classe I	10.828,37			
Total	classe	143.725,65			S




10

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1ª Convocação 10/10/2019

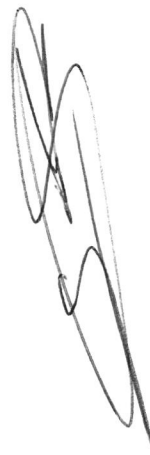
Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Classe III	42.287,78			
ITAÚ UNIBANCO S/A	Classe III	73.785,55			
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	6.258,92	Gabriel R. de Souza		S
COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	Classe III	16.394,16			
GOURMAND ALIMENTOS LTDA	Classe III	2.003.450,30			
LOCAINVEST LOCAÇÃO DE BENS LTDA	Classe III	990,40			
TOTVS	Classe III	3.829,10			
SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGIT	Classe III	335,00			
VACILIN CLINICA MÉDICA E VACINAS LTDA	Classe III	1.576,68			
Total	classe	2.148.907,89			S



GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1ª Convocação 10/10/2019

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME	Classe IV	700,00			
MARCOS ROBERTO FIDELIS ME	Classe IV	21.500,00			
AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME	Classe IV	344,96			
DIRCE MEDEIROS EPP	Classe IV	6.416,00			
MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME	Classe IV	714.300,02			
Total	classe	743.260,98			S



P

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0631/2019, foi disponibilizado na página 2851 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Fls. 619: ciente. Observo que o edital foi publicado em tempo hábil conforme faz prova a cópia do DJE (fls. 623) datado de 20/09/2019. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores."

Embu das Artes, 11 de outubro de 2019.

Leonardo Alves Dos Santos
Assistente Administrativo - Terceiro

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **AGOSTO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão De Andrade
Administrador Judicial

CRC1SP nº 168.436/O-0

CRA SP nº 135.527 - OAB SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489/O

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **informar** que a continuação da Assembleia Geral de Credores em 2º Convocação realizada em 17/10/2019, às 11:00h, restou suspensa, tendo como data para a continuidade dos trabalhos **21/11/2019**, às **11:00hs** (com início do credenciamento às 10:00hs), no mesmo local (Hotel Pan Americano, localizado na Rua Augusta, 778, São Paulo/SP).

1. A suspensão contou a aprovação de 100,00% dos presentes.
2. Por fim, junta aos autos os seguintes documentos: **(i) Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC); (ii) Quórum de Votação e Apuração nominal de votos; e (iii) Listas de Presença.**

Termos em que,
Junta aos autos.
São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489/O

DOCUMENTO 01

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES (AGC), QUÓRUM DE VOTAÇÃO
E APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E
LISTAS DE PRESENÇA**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA**

GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Aos 17 (DESESSETE) dias do mês de OUTUBRO de 2019, às 11:00h, a Administradora Judicial, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial, que tramita perante 3º Vara da comarca de EMBU DAS ARTES/SP., sob número 1002282-24.2018.8.26.0176, aqui representada pelo seu Responsável Técnico DR. MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE, deu início em SEGUNDA CONVOCAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A assembleia foi realizada nas dependências do Hotel Panamericano, localizado na Rua Augusta, 778, Consolação, São Paulo/SP.

A lista assinada pelos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Dando início aos trabalhos, o Administrador Judicial perguntou se havia algum credor interessado em secretariar a Assembleia, e tendo em vista não haver nenhum credor interessado, o Administrador Judicial indicou como Secretaria CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela Assembleia.

Tendo em vista a segunda convocação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou a lista de presença, declarou abertos os trabalhos e em seguida passou a palavra ao DR. MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, advogado da Recuperanda, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Pelo DR. MARCO, foi dito que: "A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo de recuperação judicial, conforme determinado em Lei, contudo houve objeção, razão pela qual a Recuperanda esta em tratativas junto a alguns credores, com intuito de ajustar o Plano e, deste modo atender a todos os envolvidos. Assim, a

Página 1

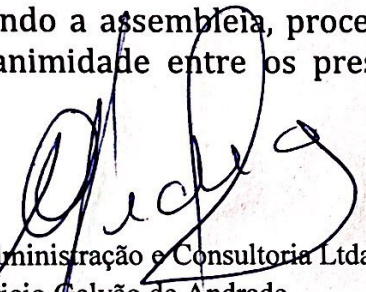
Recuperanda necessita de um prazo de aproximados 30 dias para a concretização das negociações”.

Após, os esclarecimentos, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores. Não houve nenhuma manifestação.

Não havendo nenhuma duvida, o Administrador Judicial submeteu a sugestão de suspensão à votação entre os presentes, sendo aprovada a continuação desta assembleia para o dia 21 de novembro de 2019, no mesmo horário e local por 100% dos créditos presentes.

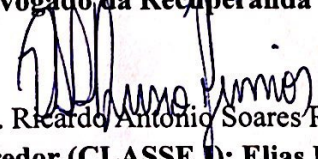
Pelo Administrador Judicial foi informado aos presentes que tendo em vista tratar-se de continuação poderão participar no dia 21/11/2019, somente os credores aqui presentes.


Finalizando a assembleia, procedi a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


MGA Administração e Consultoria Ltda.
Dr. Mauricio Galvão de Andrade
Administrador Judicial


Dra. Claudia Santarini
Secretária


Dr. Marco Antonio Pozzeton Tacco
Advogado da Recuperanda


Dr. Ricardo Antonio Soares Russo Junior
Credor (CLASSE I): Elias Benedito Filho e Outros


Dr. Gabriel Pereira Lacerda
Credor (CLASSE II): Banco Santander S/A

Sidney Bratt

Sr. Sidney Bratt

Credor (CLASSE III): Gourmand Alimentos Ltda.

Dr. Welson Coutinho Caetano

Dr. Welson Coutinho Caetano

Credor (CLASSE IV): Edna Vieira Camara Rodrigues ME e outros.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]




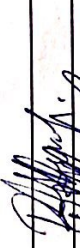


[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IARCISIO CARDOSO-FONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 08:52, sob o número WEMB19700746062. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 54653D8.


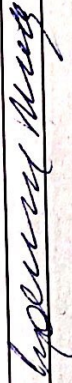
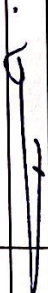
GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

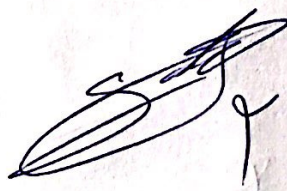
Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1º Convocação 10/10/2019

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
ALEXANDRA CARNEVALE	Classe I	3.824,28			
DEBORA BORGES DA SILVA	Classe I	2.757,83			
DEBORA LUCIA C.C.BARDELI	Classe I	3.939,66			
ELIANE APARECIDA S. DE SOUZA	Classe I	5.428,46			S
ELIAS BENEDITO FILHO	Classe I	14.909,12	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
HERCULES JOSE PINATTI	Classe I	14.855,28	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
JOSE IGOR L. DO NASCIMENTO	Classe I	4.943,16			S
LEONILDA RODRIGUES	Classe I	4.766,19	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		
LUANA DE FATIMA MACIEL	Classe I	5.050,02			S
MARCELO GOMES BATISTA	Classe I	13.918,45	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
MARIA CLELIA ROSA	Classe I	51.673,75	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA	Classe I	6.831,08	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
WALDIR MARCEL GUINATI	Classe I	10.828,37			
Total	classe	143.725,65			S

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1º Convocação 10/10/2019





Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Classe III	42.287,78			
ITAÚ UNIBANCO S/A	Classe III	73.785,55			S
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	6.258,92	Gabriel T. Lacerda		
COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	Classe III	16.394,16			
GOURMAND ALIMENTOS LTDA SYDNEY BRATT	Classe III	2.003.450,30	Welson Coutinho Caetano		
LOCAINVEST LOCAÇÃO DE BENS LTDA	Classe III	990,40			
TOTVS	Classe III	3.829,10			
SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGI	Classe III	335,00			
VACICLIN CLÍNICA MÉDICA E VACINAS LTDA	Classe III	1.576,68	Welson Coutinho Caetano		S
Total	classe	2.148.907,89			S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 08:52, sob o número WEMB19700746062. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 54653D8.

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 1ª Convocação 10/10/2019

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME	Classe IV	700,00	Wilson Coutinho Caetano		S
MARCOS ROBERTO FIDELIS ME	Classe IV	21.500,00	Wilson Coutinho Caetano		S
AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME	Classe IV	344,96	Wilson Coutinho Caetano		S
DIRCE MEDEIROS EPP	Classe IV	6.416,00			
MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME	Classe IV	714.300,02	Wilson Coutinho Caetano		S
Total	Classe	743.260,98			S



GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 2ª Convocação 17/10/2019

	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	13	9	143.725,65	2.148.907,89	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Quadro Resumo - Quórum																
Credores Classe I (Trabalhistas)	13	100,00%	143.725,65	100,00%	6	106.953,87	6	106.953,87	-	-	6	106.953,87	-	-	6	106.953,87
					48,15%	74,42%	48,2%	74,42%			100,00%	100,00%			100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quinografários)	9	100,00%	2.148.907,89	100,00%	3	2.011.285,90	3	2.011.285,90	-	-	3	2.011.285,90	-	-	3	2.011.285,90
					33,33%	93,60%	33,3%	93,60%			100,00%	100,00%			100,00%	100,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	5	100,00%	743.260,98	100,00%	4	736.844,98	4	736.844,98	-	-	4	736.844,98	-	-	4	736.844,98
					80,00%	99,14%	80,0%	99,14%			100,00%	100,00%			100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	27	100,00%	3.035.894,52	100,00%	13	2.855.084,75	13	2.855.084,75	-	-	13	2.855.084,75	-	-	13	2.855.084,75
					48,15%	94,04%	48,1%	94,04%			100,00%	100,00%			100,00%	100,00%

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em 2ª Convocação 17/10/2019

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
ELIAS BENEDITO FILHO	Classe I	14.909,12	S	S	S
HERCULES JOSE PINATTI	Classe I	14.855,28	S	S	S
LEONILDA RODRIGUES	Classe I	4.766,19	S	S	S
MARCELO GOMES BATISTA	Classe I	13.918,45	S	S	S
MARIA CLELIA ROSA	Classe I	51.673,75	S	S	S
ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA	Classe I	6.831,08	S	S	S
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	6.258,92	S	S	S
GOURMAND ALIMENTOS LTDA	Classe III	2.003.450,30	S	S	S
VACICLIN CLÍNICA MÉDICA E VACINAS LTDA	Classe III	1.576,68	S	S	S
EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME	Classe IV	700,00	S	S	S
MARCOS ROBERTO FIDELIS ME	Classe IV	21.500,00	S	S	S
AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME	Classe IV	344,96	S	S	S
MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME	Classe IV	714.300,02	S	S	S
Total	classe	2.855.084,75	S	S	S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 08:52, sob o número WEMB19700746062. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 54653D8.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressaltando-se que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Nada Mais. Embu das Artes, 21 de outubro de 2019. Eu, Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0684/2019, foi disponibilizado na página 2923 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/10/2019 - Dia do Funcionário Público - Prorrogação

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressaltando-se que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC."

Embu das Artes, 25 de outubro de 2019.

Leonardo Alves Dos Santos
Assistente Administrativo - Terceiro

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial


GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 644, informar que está aguardando a continuação da Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª convocação, que ocorrerá 21.11.2019, conforme informado pelo Il. Administrador Judicial às fls. 634/643.


Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D’Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que, respeitosamente,


Pede deferimento.


São Paulo, 31 de outubro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D’Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, frente a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores, e considerando as últimas negociações entabuladas entre os credores, por transparência processual, requerer a juntada aos autos do anexo **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, que será levado a votação no dia 21 de novembro de 2019.


Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D’Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.


São Paulo, 20 de novembro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D’Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD LOGÍSTICA

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada “GOLD LOGÍSTICA”, processo de Recuperação Judicial nº 1002282-24.2018.8.26.0176, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP.

CONSIDERANDO QUE a GOLD LOGÍSTICA apresentou, tempestivamente, o seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano Originário”) em 20.07.2018, que se encontra acostado aos autos do seu pedido de recuperação judicial às fls. 250/302.

CONSIDERANDO QUE as premissas adotadas para a elaboração do Plano Originário não subsistem ante o atual cenário macro e microeconômico, mostrando-se necessário e fundamental a apresentação deste Modificativo ao Plano Originário (“PRJ”) para que sejam efetuados ajustes visando conciliar os interesses dos Credores com a viabilidade econômica da Recuperanda;

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo ao Plano Originário, com amparo no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do Plano Originário.

1. ENDEREÇAMENTO DA DÍVIDA FISCAL

Muito embora os créditos fiscais não estejam sujeitos à recuperação judicial, no caso da GOLD LOGÍSTICA, o endereçamento de uma solução para as dívidas fiscais é indispensável à sua sobrevivência e continuidade, tendo em vista que o passivo fiscal, atualmente, está estimado em R\$ 7.957.081,08 (sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e oitenta e um reais e oito centavos) e a geração de caixa líquido com as operações atuais da Recuperanda soma, em média, o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) por ano. Para se ter

uma ideia, a GOLD LOGÍSTICA precisaria de 550 (quinhentos e cinquenta) meses dessa geração de caixa líquido para conseguir quitar a dívida tributária.

Nesse contexto, a única esperança para a superação da crise econômica da GOLD LOGÍSTICA é o enfrentamento da dívida fiscal mediante as regras desse plano, a saber:

1.1. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL FEDERAL

A Dívida Fiscal Federal será paga mediante ao deferimento, pelo D. Juízo Recuperacional, da relativização das regras de adesão ao parcelamento especial objeto da Lei nº 9.964/2000 (REFIS I), em obediência ao princípio previsto no art. 68, da LFRE e na esteira dos precedentes os processos de recuperação judicial da Playtech Áudio, Vídeo e Instrumentos Musicais Ltda. e Blue Bird Participações S.A., permitindo que, assim, a GOLD LOGÍSTICA possa: **(i)** aderir ao parcelamento mesmo fora do prazo; **(ii)** utilizar-se de seu prejuízo fiscal de exercícios anteriores para quitação de parte desse parcelamento, nos termos da Lei 9.964/2000; e **(ii)** flexibilizar a regra de limite anual de aproveitamento de prejuízos prevista no inciso II, do §7º, do art. 2º, para que eventuais consequências contábeis sem efeito caixa decorrentes da homologação deste PRJ não gerem mais impostos a pagar enquanto existirem prejuízos fiscais de exercícios anteriores das empresas da GOLD LOGÍSTICA a compensar.

Com um montante que representa, entre parte controversa e incontroversa, R\$ 10 MM (dez milhões de reais), a dívida fiscal federal pode frustrar a recuperação da GOLD LOGÍSTICA se não for bem endereçada.

Nesse contexto, a adesão a tal parcelamento fiscal certamente fará a diferença entre o sucesso ou o fracasso da recuperação da GOLD LOGÍSTICA.

2. EFEITOS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ vincula a Recuperanda e seus Credores Concurais, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, *(i)* ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; *(ii)* executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores relacionada a um Crédito Concursal; *(iii)* expropriar quaisquer bens da Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito Concursal; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito Concursal por quaisquer outros meios não previstos neste PRJ.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, enquanto que as execuções contra seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a crédito abrangido por este PRJ, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Após o efetivo cumprimento das obrigações assumidas neste PRJ, as execuções ajuizadas em face dos sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão extintas em definitivo.

Os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo PRJ, as quais somente poderão ser executadas em caso de descumprimento do pagamento de tais dívidas tal qual previsto neste PRJ.

A homologação judicial deste PRJ, em relação à Recuperanda, implicará na novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente PRJ.

A aprovação do plano implica extinção de garantias reais prestadas pela Recuperanda, seus sócios e/ou seus garantidores, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos senhores Credores e prejudicando o cumprimento das obrigações aqui assumidas. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste PRJ, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não seja abrangido por este PRJ e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à sua aprovação, será convocada Assembleia Geral de Credores tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste PRJ. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos credores.

Aditamentos e alterações ao PRJ podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste PRJ, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda, submetidos à votação na AGC e atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá esclarecer em juízo as razões pelas quais o evento ocorreu, propondo regularização que não deve exceder a 60 (sessenta) dias.

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda adicional de unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50, da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Modificativo são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano Originário e Modificativo. Os direitos, deveres e obrigações deste Modificativo ao Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Caso seja constada a existência de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o PRJ prevalecerá.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, ficam ratificadas as cláusulas do Plano Originário que não tiverem sido alteradas expressa ou tacitamente por este PRJ, ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé devidamente comprovadas e reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, e nos limites da decisão judicial que porventura reconhecê-las.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.



**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABEÇO, COM reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados por **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.685.405/0001-07, com sede na Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02, Bairro Quinhau, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06833-300, ao advogado **CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/SP sob o nº **435.286**, integrante da sociedade de advogados **NUNES, D'ALVIA E NOTARI ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, Cjtos. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (*e-mail*) contato@ndn.adv.br, para atuar no processo de Recuperação Judicial nº 1002282-24.2018.8.26.0176, em trâmite perante a 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.



Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176
Recuperação Judicial**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeado nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **Informar** que a Assembleia Geral de Credores realizada em 21/11/2019 em continuação da 2ª (segunda) convocação, votou e **aprovou** o **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, na forma prevista no art. 45 da Lei 11.101/2005¹ .

1. Da apuração dos votos extraiu-se o seguinte resultado:

CLASSES:

RESULTADOS DA VOTAÇÃO:

Classe I - Trabalhistas	Presente 6 Credores - Total R\$ 106.953,87 <u>Votos favoráveis:</u> 6 credores (100% dos credores presentes).
Classe II - Garantia Real	Não há credores relacionados nesta classe.
Classe III - Quirografários	Presentes 3 credores - Total R\$ 2.011.285,90 <u>Votos favoráveis:</u> R\$ 2.005.026,98 (99,69% dos créditos presentes); 2 Credores (66,67% dos credores presentes).
Classe IV - ME e EPP	Presentes 04 credores - Total R\$ 736.844,98 <u>Votos favoráveis:</u> 04 Credores (100% dos credores presentes).

¹ **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

2. Diante disso, compete a esta Administração Judicial **juntar** (DOC. 01) os seguintes documentos: **Ata da AGC, Listas de Presença, Apuração Nominal de Votos e Resultados.**

3. Em relação ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial votado e aprovado, a Administração Judicial verificou os seguintes pontos que podem ser considerados ilegais, **S.M.J.:**

i. As previsões que buscam liberar os coobrigados, fiadores e demais garantidores de suas obrigações, no entender desta Administração Judicial, são ilegais. Os credores conservam-se em seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos moldes do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05. **Inobstante dessa opinião, é necessário esclarecer ao MM. Juízo que existem posicionamentos jurisprudenciais que têm admitido ter efeito automático a expressa anuência do titular do crédito em Assembleia Geral de Credores - (Interpretação do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05).**

ii. A previsão de prazo de 10 dias para sanar possíveis descumprimentos do PRJ também nos parece ilegal, pois afronta ao que a Lei expressamente prevê nos Arts. 61, §1º, 73, IV e 94, III, "g", da Lei 11.101/05.

4. Era o que havia a manifestar.

Termos em que,

J. aos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489

OAB/SP nº 437.736-A

DOCUMENTO 01

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), QUÓRUM DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E LISTAS DE PRESENÇA

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA**

GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Aos 21 (VINTE E UM) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, às 11:00h, a Administradora Judicial, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial, que tramita perante 3º Vara da comarca de EMBU DAS ARTES/SP., sob número 1002282-24.2018.8.26.0176, aqui representada pela DRA. RAQUEL CORREA RIBEIRA, preposta do Administrador Judicial, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada em 17/10/2019 e, por deliberação da maioria dos credores presentes, suspensão para esta data.

A assembleia foi realizada nas dependências do Hotel Panamericano, localizado na Rua Augusta, 778, Consolação, São Paulo/SP.

A lista assinada pelos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

A Preposta do Administrador Judicial manteve a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, para Secretariar os trabalhos, o que foi aceito pelos credores.

Tendo em vista a continuação da Assembleia depender de quórum para instalação, a Preposta do Administrador Judicial encerrou a lista de presença, declarou abertos os trabalhos e em seguida passou a palavra ao DR. MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, advogado da Recuperanda, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

O DR. MARCO, informou aos presentes que, conforme a Recuperanda se comprometeu, foi juntado nos autos do processo de recuperação judicial um ADITIVO ao Plano, o qual passou a explicar, bem como segue em anexo a esta ata.

Após explanação, a Preposta do Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

Não havendo nenhuma manifestação, a Preposta do Administrador Judicial, submeteu o Plano de Recuperação Judicial e seu ADITIVO à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

NA CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 06 credores que perfazem o montante de R\$ 106.953,87, todos votaram a favor do Plano, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

NA CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 03 credores que perfazem o montante de R\$ 2.011.285,90, votaram a favor do Plano 02 credores que perfazem o montante de R\$ 2.005.026,98, o que equivale a 99,69% por valor e a 66,67% por credor, de aprovação desta classe.

NA CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$ 736.844,98, todos votaram a favor do Plano, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

Em sequencia, a Preposta do Administrador Judicial informou aos presentes o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, o qual segue em anexo, foram aprovados nas 03 classes listadas.

Dando continuidade aos trabalhos, a Preposta do Administrador Judicial, indagou aos presentes se havia algum interessado na formação do comitê de credores. Não houve nenhum credor interessado.

Finalizando a assembleia, procedi à leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

MGA Administração e Consultoria Ltda.

Dra. Raquel Correa Ribera

Preposta do Administrador Judicial

Dra. Cláudia Sandrini

Secretária

Dr. Marco Antonio Pozzebon Tacco

Advogado da Recuperanda

Dr. Ricardo Antonio Soares Russo Junior

Credor (CLASSE I): Elias Benedito Filho e Outros

Dr. Gabriel Pereira Lacerda

Credor (CLASSE III): Banco Santander S/A

Sr. Sidney Bratt

Credor (CLASSE III): Gourmand Alimentos Ltda.

Dr. Welson Coutinho Caetano

Credor (CLASSE IV): Edna Vieira Camara Rodrigues ME e outros.

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em continuação 21/11/2019

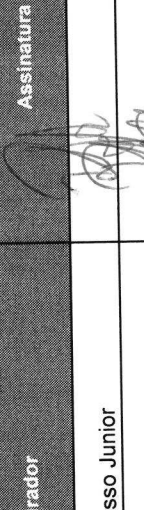
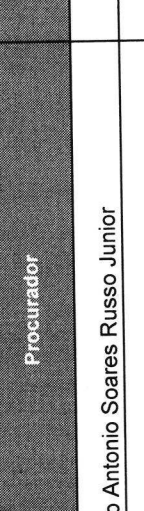
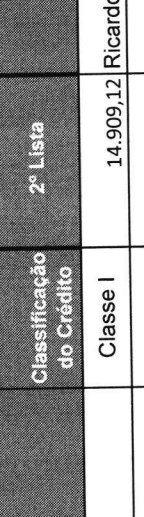
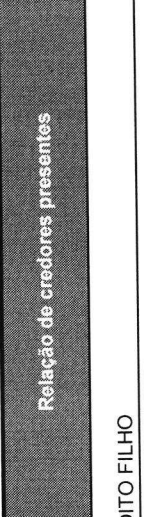
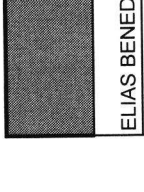
Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ELIAS BENEDITO FILHO	Classe I	14.909,12	S	S	S
HERCULES JOSE PINATTI	Classe I	14.855,28	S	S	S
LEONILDA RODRIGUES	Classe I	4.766,19	S	S	S
MARCELO GOMES BATISTA	Classe I	13.918,45	S	S	S
MARIA CLELIA ROSA	Classe I	51.673,75	S	S	S
ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA	Classe I	6.831,08	S	S	S
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	6.258,92	S	S	N
GOURMAND ALIMENTOS LTDA	Classe III	2.003.450,30	S	S	S
VACICLIN CLINICA MÉDICA E VACINAS LTDA	Classe III	1.576,68	S	S	S
EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME	Classe IV	700,00	S	S	S
MARCOS ROBERTO FIDELIS ME	Classe IV	21.500,00	S	S	S
AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME	Classe IV	344,96	S	S	S
MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME	Classe IV	714.300,02	S	S	S
Total	classe	2.855.084,75	S	S	S


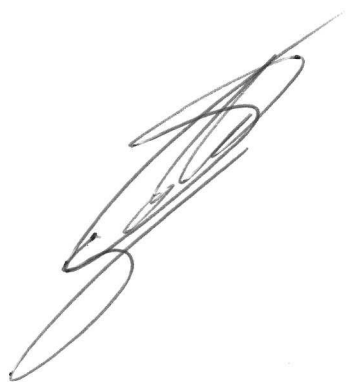


GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em continuação 21/11/2019

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credores	Classe (2ª Lista)	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	13	143.725,65	6	106.953,87	6	106.953,87	-	-	-	-	6	106.953,87	-	-	6	106.953,87
	100,0%	100,00%	46,15%	74,42%	46,2%	74,42%	-	-	-	-	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	9	2.148.907,89	3	2.011.285,90	3	2.011.285,90	-	-	-	-	3	2.011.285,90	1	6.258,92	2	2.005.026,98
	100,0%	100,00%	33,33%	93,60%	33,3%	93,60%	-	-	-	-	100,00%	100,00%	33,33%	0,31%	66,67%	99,69%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	5	743.260,98	4	736.844,98	4	736.844,98	-	-	-	-	4	736.844,98	-	-	4	736.844,98
	100,0%	100,00%	80,00%	99,14%	80,0%	99,14%	-	-	-	-	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	27	3.035.894,52	13	2.855.084,75	13	2.855.084,75	-	-	-	-	13	2.855.084,75	1	6.258,92	12	2.848.825,83
	100,0%	100,0%	48,15%	94,04%	48,1%	94,04%	-	-	-	-	100,00%	100,00%	7,69%	0,22%	92,31%	99,78%

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.




Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em continuação 21/11/2019

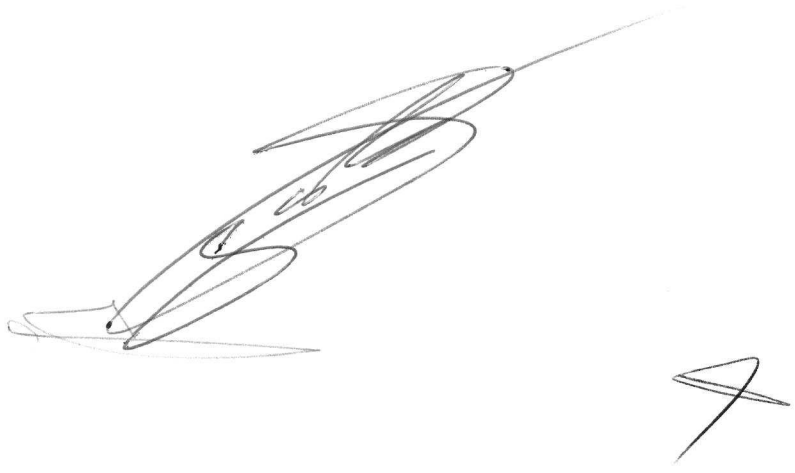
Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
ELIAS BENEDITO FILHO	Classe I	14.909,12	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
HERCULES JOSE PINATTI	Classe I	14.855,28	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
LEONILDA RODRIGUES	Classe I	4.766,19	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
MARCELO GOMES BATISTA	Classe I	13.918,45	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
MARIA CLELIA ROSA	Classe I	51.673,75	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
ROSANGELA PEREIRA DOS S.SOUZA	Classe I	6.831,08	Ricardo Antonio Soares Russo Junior		S
Total	classe	106.953,87			S

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em continuação 21/11/2019





Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Classe III	6.258,92	Gabriel R. Acendo		S
GOURMAND ALIMENTOS LTDA	Classe III	2.003.450,30	Sydney Brett		S
VACICLIN CLINICA MÉDICA E VACINAS LTDA	Classe III	1.576,68	Wilson Coutinho Caetano		S
Total	classe	2.011.285,90			S

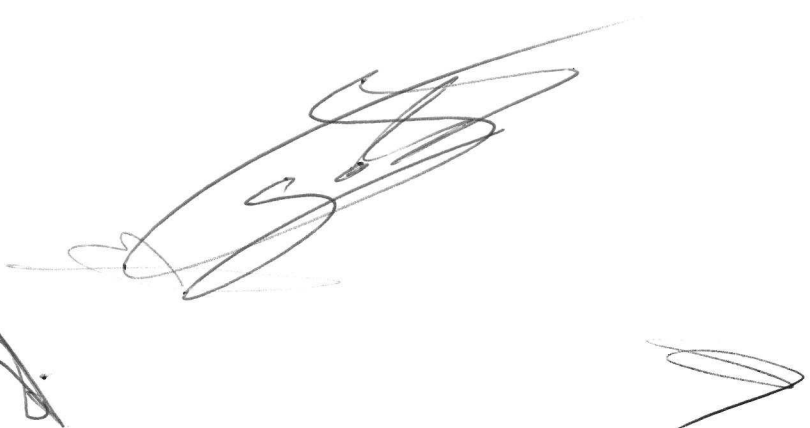




GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relação de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial presentes na AGC em continuação 21/11/2019

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura	Habilitação
EDNA VIEIRA CAMARA RODRIGUES - ME	Classe IV	700,00	Wilson Coutinho Caetano		S
MARCOS ROBERTO FIDELIS ME	Classe IV	21.500,00	Wilson Coutinho Caetano		S
AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME	Classe IV	344,96	Wilson Coutinho Caetano		S
MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME	Classe IV	714.300,02	Wilson Coutinho Caetano		S
Total	classe	736.844,98			S





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 << Informação indisponível >>:

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Embu das Artes, 27 de novembro de 2019.

Eu, ____, Ana Paula Moreira De Oliveira, Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutã - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 27/11/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Embu das Artes, (SP), 27 de novembro de 2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. manifestação do Il. Administrador Judicial às fls. 654/664, expor e requerer o quanto segue.

Como cediço, o Il. Administrador Judicial informou, às fls. 654/664, a aprovação, pela vasta maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores (“AGC”), do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Gold Logística:

CLASSES:	RESULTADOS DA VOTAÇÃO:
Classe I - Trabalhistas	Presente 6 Credores - Total R\$ 106.953,87 <u>Votos favoráveis:</u> 6 credores (100% dos credores presentes).
Classe II - Garantia Real	Não há credores relacionados nesta classe.
Classe III - Quirografários	Presentes 3 credores - Total R\$ 2.011.285,90 <u>Votos favoráveis:</u> R\$ 2.005.026,98 (99,69% dos créditos presentes); 2 Credores (66,67% dos credores presentes).
Classe IV - ME e EPP	Presentes 04 credores - Total R\$ 736.844,98 <u>Votos favoráveis:</u> 04 Credores (100% dos credores presentes).

ilmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO, protocolado em 27/11/2019 às 12:20, sob o número WEMB19700829960. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 56F86F0.

Com efeito, o II. Administrador Judicial expressamente consignou em ATA que, após feita, em AGC, a explanação acerca do PRJ e seu respectivo Aditivo pelo advogado da Recuperanda, foi dada a oportunidade para todos os credores presentes se manifestarem acerca do PRJ e respectivo Aditivo, ao passo que não houve nenhuma manifestação, quiçá objeção, pelos credores:

O DR. MARCO, informou aos presentes que, conforme a Recuperanda se comprometeu, foi juntado nos autos do processo de recuperação judicial um ADITIVO ao Plano, o qual passou a explanar, bem como segue em anexo a esta ata.

Após explanação, a Preposta do Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

Não havendo nenhuma manifestação, a Preposta do Administrador Judicial, submeteu o Plano de Recuperação Judicial e seu ADITIVO à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

o número WEMB19700821854
8.26.0176 e código 56AF4B9.

Inobstante, é sabido que, embora haja exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial, consoante artigo 57 da Lei 11.101/05 ("LFRE"), que encontra correspondência no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, a concessão da recuperação judicial não deve ser condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal.

O tema acerca da desnecessidade de apresentação pela devedora das certidões de regularidade fiscal para que seja concedida a recuperação judicial está consolidado no E. **Tribunal de Justiça de São Paulo e Col. Superior Tribunal de Justiça:**

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou, alternativamente, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, a comprovação de adesão a regime de parcelamento tributário, ou o depósito em juízo dos débitos tributários. **Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões.** Precedentes da Câmara. Adesão a regime de parcelamento que é faculdade da devedora.*

Obrigatoriedade de depósito, nos autos, dos valores devidos ao Fisco que não se justifica. Decisão revista. Recurso provido.¹

*Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. **A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexistência das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial**, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. **Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.** Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.²*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Dispensa, para fins de homologação do plano de recuperação judicial, de certidões de regularidade fiscal**, mesmo após a Lei nº 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, ante o desígnio do instituto, a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas e a abusividade da condição específica para adesão ao parcelamento, consistente na renúncia à discussão acerca dos débitos tributários e aceitação, sem questionamentos, de todas as cobranças feitas pelo Fisco. **Decisão agravada bem fundamentada e alinhada com o entendimento pacificado no STJ sobre a matéria.** Recurso improvido.³*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.** Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Minuta recursal que pretende afastar a determinação. Cabimento Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco. **A exigibilidade de apresentação de certidões***

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2223469-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018

² TJSP; Agravo de Instrumento 2033319-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017

³ AI nº 2083072-89.2016.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; DJe 01.09.2016

negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Precedentes desta Corte. Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial. Agravo provido.⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.⁵

Não fosse suficiente o entendimento jurisprudencial para que a Recuperanda seja dispensada da imediata apresentação de certidão de regularidade fiscal para que tenha concedido o seu pedido de recuperação judicial, extrai-se da simples interpretação gramatical do *caput* do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002⁶, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, que empresas em recuperação judicial **poderão** (e não serão obrigadas a) aderir ao parcelamento tributário.

Não se pode perder de vista, portanto, que o parcelamento tributário não é uma imposição, mas sim uma alternativa criada para equalizar os objetivos da LFRE com o pagamento dos débitos fiscais.

Aliás, nesse contexto de alternativas criadas para equalização dos débitos fiscais, é importante ressaltar que a Gold Logística, nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aderirá ao parcelamento especial objeto da Lei 9.964/2000 (REFIS I), em obediência ao princípio previsto no art. 68 da LFRE:

⁴ AI nº 2157939-53.2016.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator: Des. Ricardo Negrão, DJe 23.01.2017

⁵ AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016

⁶ Art. 10-A. *O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

de débitos tributários para fins concessão da recuperação judicial da devedora, mostra-se salutar seja a Gold Logística dispensada de apresentar certidões de regularidade fiscal para que seja homologado o PRJ e respectivo Aditivo e concedida a sua recuperação judicial, sem prejuízo do parcelamento fiscal que será realizado pela Recuperanda através da adesão ao REFIS I, consoante Aditivo ao PRJ, aprovado pela maioria dos credores.

Pelo todo exposto, **requer-se, com fulcro no art. 58⁷ da Lei 11.101/05, a HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntado às fls. 250/303, e respectivo ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntado às fls. 648/652, e, por consequência, seja CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** dispensando a Gold Logística de apresentar toda e qualquer certidão de regularidade fiscal para tanto, consoante entendimento do E. TJSP e Col. STJ.


Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, **exclusivamente,** em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D'Alvia** (OAB/SP 335.730), **sob pena de nulidade.**


Termos em que,

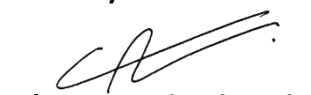
Pede deferimento.

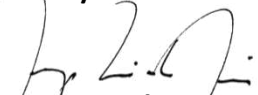
São Paulo, 27 de novembro de 2019.



Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

⁷ Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.**



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002282-24.2018.8.26.0176

Foro: Foro de Embu das Artes

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 02/12/2019 14:47

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Embu das Artes, 2 de Dezembro de 2019

Autos n.º 1002282-24.2018.8.26.0176

MM Juiz:

Acompanho a manifestação do administrador judicial de fls. 654/655.

Embu das Artes, 4 de dezembro de 2019.

Adriana de Cassia Delbue Silva

Promotora de Justiça

MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 23 de agosto de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1001891-40.2016.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) CARLOS JAIME CIPRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, Brasileiro, Casado, com endereço à Rua Josefina Matilde Catarina, 204, CEP 36600-000, Alem Paraiba - MG, que lhe foi proposta uma ação de Divórcio Litigioso por parte de Jamile de Jesus dos Santos, alegando em síntese: Divórcio Litigioso. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de * dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 03 de outubro de 2019.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE REINALDO BIXOFIS, REQUERIDO POR RAQUEL BIXOFIS - PROCESSO Nº1005884-23.2018.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 16/06/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de REINALDO BIXOFIS, CPF: 054.055.728-53, RG: 3.749.574-4 SSP/SP, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Raquel Bixofis, CPF: 250.403.518-79, RG: 19.862.123-1 SSP/SP.

O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 04 de setembro de 2019.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE, na forma da Lei, etc.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ART. 36, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

A Dr. Tatiana Teixeira Jorge, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam convocados todos os credores da empresa GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. Em Recuperação Judicial (RECUPERANDA), para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no Hotel Pan Americano, localizado Rua Augusta, nº 778, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01413-100, em 1º (primeira) convocação no dia 10 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia Geral de Credores, em 2º (segunda) convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 17 de outubro de 2019, às 11:00 horas (com início de credenciamento de credores para participação às 10:00 horas) ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (artigo 37º, § 2º da Lei nº 11.101/2005). A assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano; b) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br> às fls. 250 e ss., ou junto à Administradora Judicial MGA Administração e Consultoria LTDA. (Responsável Técnico: Maurício Galvão de Andrade) por meio do site www.mgaconsultoria.com.br. O credor poderá ser representado na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que entregue à Administradora Judicial no e-mail: rjgold@mgaconsultoria.com.br ou em seu escritório, localizado na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, CJ. 613, São Paulo/SP, Tel: (11) 3360-0500, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005) o término deste prazo ocorrerá do dia 09/10/2019 (1º convocação) e 16/10/2019 (2º convocação), ambos às 10:00 horas exceto se a representação dos credores trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, § 5º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em Lei. OBSERVAÇÃO: Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista da Administradora Judicial, ou em decisão judicial proferida em Habilitação ou Impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa na forma de Lei, ficando estabelecido ainda, que a Assembleia Geral de Credores será realizada conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 03 de setembro de 2019.

ESTRELA D'OESTE

1ª Vara

CÍVEL
ESTRELA D'OESTE
VARA ÚNICA - DR. MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL RAUCH**

Vistos.

Verifica-se que houve aprovação em assembleia do Plano de Recuperação Judicial, inclusive, do aditivo de fls. 648/652.

Contudo, o Administrador Judicial apontou ilegalidades no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 654/655).

Nos termos do julgado na REsp 1314209/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012), “... *1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. ...*”.

Pelo que se nota, o aditivo, no seu item 2, prevê que “*os credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; (ii) executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores relacionada a um Crédito Concursal; (iii) expropriar quaisquer bens da Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito Concursal...*”, além da a novação das dívidas, exonerando os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados das garantias prestadas anteriormente, permanecendo responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial (fl. 650).

Nos termos das razões do julgado do Agravo de Instrumento nº 2207292-57.2019.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, “*a suspensão da execução e a novação das dívidas em relação à sociedade empresária em recuperação judicial visam dar efetividade ao Plano homologado, uma vez que se as execuções prosseguirem, o devedor dificilmente conseguirá alcançar os objetivos traçados, em prejuízo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusive dos credores que anuíram às metas estabelecidas. Porém, os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores” (2.ª Câmara Reservada, julgado em 04/12/2019, DJe 04/12/2019).

Assim, a supradita cláusula afronta o teor do art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1.º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Aliás, são nesse sentido os pronunciamentos do STJ, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1.º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1.º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6.º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1.º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifei).

“Conforme o disposto art. 6.º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um coobrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” 4.- Agravo Regimental improvido” (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, j. 20/08/2013, DJe 05/09/2013) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão já foi examinada em sede de Recurso Repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6.º, caput, 49, § 1.º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6.º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1.º, todos da Lei nº 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido” (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Apontou ainda o Administrador Judicial ilegalidade na cláusula que prevê o prazo de 10 dias para sanar possíveis descumprimentos do Plano de Recuperação Judicial (fl. 651).

Os arts. 61, § 1.º, e 73, IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, estabelecem que o descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial acarretará a convalidação da recuperação em falência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1.º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1.º do art. 61 desta Lei.

Inexistindo previsão legal de concessão de prazo para esclarecimento acerca do descumprimento de obrigações, tem-se que referida cláusula do Modificativo do plano deve ser afastada.

Aliás, tira-se do ensinamento de José da Silva Pacheco, que “após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial. Como está expresso no § 1.º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor. Logo, se houver inadimplemento de obrigação resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou órgão do processo, ou ex officio, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV)” (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 236).

Por tudo, e com a concordância do Ministério Público, deixo de homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, determinando seja designada nova assembleia com data a ser acertada entre a recuperanda e Administrador Judicial, noticiando-se a este Juízo.

Intimem-se.

Embu das Artes, 09 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **SETEMBRO E OUTUBRO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP 135.527 - OAB 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correia Ribeiro
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, opor, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da r. decisão de fls. 676/679, pelas razões a seguir expostas.

Em breve síntese, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Gold Logística restou aprovado, pela vasta maioria dos credores presentes em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), oportunidade em que a Recuperanda requereu a sua homologação e a conseqüente concessão da recuperação judicial, conforme petição de fls. 667/672.

Ocorre que, não obstante a aprovação e ausência de questionamentos sobre os termos do PRJ pelos credores presentes no conclave assemblear, este D. Juízo deixou de homologá-lo e determinou a realização de nova AGC, sob o fundamento da ocorrência de supostas ilegalidades no PRJ, quais sejam a (i) exoneração das garantias prestadas pelos coobrigados por dívidas contraídas pela Recuperanda e sujeitas a presente recuperação judicial; e (ii) possibilidade de a Recuperanda sanar possíveis descumprimentos do PRJ.

Antes de demonstrar a omissão verificada na r. decisão de fls. 676/679, ora embargada, a Gold Logística expressamente concorda com o afastamento da cláusula do Modificativo ao PRJ que dispõe sobre a possibilidade de a Recuperanda sanar, no prazo de 10 dias, possíveis descumprimentos do PRJ (fls. 651), qual seja:

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá esclarecer em juízo as razões pelas quais o evento ocorreu, propondo regularização que não deve exceder a 60 (sessenta) dias.

nal, assinado digitalm
o site <https://esaj.tjsp.j>

No entanto, a r. decisão embargada foi omissa em relação à cláusula do Modificativo ao PRJ que dispõe sobre, na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e condições do Plano permanecerem válidos e eficazes (fls. 652):

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

MEMB19700816192
8.8.26.0176 e código

Importante ressaltar que a cláusula já constava no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado, o que corrobora a sua importância e, *data máxima vênia*, nítida existência de omissão na r. decisão ora embargada (fls. 297):

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

CCO, protocolado em 2007
ento.do, informe o processo

Nesse passo, mostra-se salutar demonstrar que a cláusula que prevê a validade de todas as demais condições e disposições do PRJ e respectivo Modificativo, acaso alguma seja considerada inválida – como é o caso dos autos, é manifestamente legal e amplamente aceita por **ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão que concedeu a recuperação à agravante e homologou a aprovação do plano de recuperação em assembleia de credores, com ressalvas.** Homologação do plano. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Garantias. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. REsp n. 1.333.349-SP representativo de controvérsia. **Decisão mantida.** Recurso improvido.¹*

*Recuperação judicial – Agravo de instrumento interposto em face da **decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores**, desconsiderando, por reputá-lo abusivo, o voto do agravante, contrário à aprovação do plano – Inconformismo – Acolhimento em parte – Circunstâncias do caso concreto que demonstram que o voto do agravante foi proferido com abuso de direito, embora por fundamentos diversos daqueles expostos na decisão agravada – Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia – Viabilidade econômico-financeira do plano aprovado, do próprio soerguimento das agravadas e das condições de pagamento nele previstas que escapam ao controle do Poder Judiciário, sendo de exclusiva apreciação dos credores – Jurisprudência consolidada do C. STJ – Controle de legalidade – Procedência das alegações do agravante no que tange ao respeito aos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05, à ausência de previsão do índice de correção monetária a ser aplicado para atualização dos créditos concursais, e ao ponto em que o plano se mostra ilíquido, no que tange ao pagamento de credores com garantia real –*

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2225628-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018

*Controle de ofício do plano de recuperação judicial aprovado no que tange ao prazo de pagamento dos créditos da classe I e ao prazo de supervisão judicial (arts. 54 e 61, da Lei n. 11.101/05) – Necessária observância dos Enunciados n. 1 e 2, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça – **Mantida a homologação, com as ressalvas apontadas nesta decisão** – Recurso provido em parte e, ato contínuo, declaração de ofício da nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial em exame.²*

Casos análogos devem ser julgados de maneira uniforme, sob pena de gerar enorme insegurança jurídica aos jurisdicionais, de modo que, verificado o consolidado entendimento do E. TJSP acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, mostra-se salutar que este D. Juízo sane a omissão ora apontada e, ato contínuo, analise, tal como feito com as demais cláusulas, a disposição constante no PRJ e Modificativo sobre a validade e legalidade de todas as demais condições e disposições do PRJ e respectivo Modificativo, acaso alguma seja considerada inválida.

Não fosse suficiente a expressa previsão no PRJ sobre o tema, a qual está em manifesta conformidade com o entendimento do E. TJSP, é salutar ressaltar que as cláusulas reconhecidas como ilegais por este D. Juízo não alteram a estrutura do PRJ aprovado, eis que mantidas, sobretudo, as condições especiais de pagamento dos créditos sujeitos – aprovadas pelos credores, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 11.101/05.

Dessa forma, considerando que (i) este D. Juízo analisou as cláusulas do PRJ, deixando de analisar, contudo, a previsão de validade e eficácia de todo o PRJ e Modificativos, ressalvadas eventuais disposições consideradas ilegais, inválidas ou ineficazes; (ii) a previsão está em consonância com o entendimento de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP; e (iii) as cláusulas reconhecidas por este D. Juízo como ilegais não alteram a estrutura do PRJ, mostra-se salutar seja sanada a omissão

² TJSP; Agravo de Instrumento 2059653-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019

ora apontada, para que este D. Juízo analise o pedido homologação do PRJ e consequente concessão da Recuperação Judicial à Gold Logística, a partir, também, da referida cláusula.


Pelo todo exposto, requer a Recuperanda sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que este D. Juízo, ao analisar o pedido de homologação do PRJ e concessão da presente Recuperação Judicial, analise, tal como feito com as demais cláusulas afastadas, a clausula que dispõe sobre a validade e eficácia de todas as demais condições e disposições do PRJ e respectivo Modificativo, acaso alguma seja considerada ilegal, inválida ou ineficaz.

Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D'Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que,


Pede deferimento.


São Paulo, 17 de janeiro de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0894/2019, foi disponibilizado na página 1257/1259 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos. Verifica-se que houve aprovação em assembleia do Plano de Recuperação Judicial, inclusive, do aditivo de fls. 648/652. Contudo, o Administrador Judicial apontou ilegalidades no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 654/655). Nos termos do julgado na REsp 1314209/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012), "... 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. ...". Pelo que se nota, o aditivo, no seu item 2, prevê que "os credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; (ii) executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores relacionada a um Crédito Concursal; (iii) expropriar quaisquer bens da Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito Concursal...", além da a novação das dívidas, exonerando os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados das garantias prestadas anteriormente, permanecendo responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial (fl. 650). Nos termos das razões do julgado do Agravo de Instrumento nº 2207292-57.2019.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, "a suspensão da execução e a novação das dívidas em relação à sociedade empresária em recuperação judicial visam dar efetividade ao Plano homologado, uma vez que se as execuções prosseguirem, o devedor dificilmente conseguirá alcançar os objetivos traçados, em prejuízo, inclusive dos credores que anuíram às metas estabelecidas. Porém, os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores" (2.ª Câmara Reservada, julgado em 04/12/2019, DJe 04/12/2019). Assim, a supradita cláusula afronta o teor do art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1.º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aliás, são nesse sentido os pronunciamentos do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1.º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1.º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6.º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1.º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifei). "Conforme o disposto art. 6.º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um coobrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a

obrigação do avalista, que subsiste integralmente. As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, j. 20/08/2013, DJe 05/09/2013) (grifei). A questão já foi examinada em sede de Recurso Repetitivo: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6.º, caput, 49, § 1.º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6.º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1.º, todos da Lei nº 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Apontou ainda o Administrador Judicial ilegalidade na cláusula que prevê o prazo de 10 dias para sanar possíveis descumprimentos do Plano de Recuperação Judicial (fl. 651). Os arts. 61, § 1.º, e 73, IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, estabelecem que o descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial acarretará a convalidação da recuperação em falência: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1.º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1.º do art. 61 desta Lei. Inexistindo previsão legal de concessão de prazo para esclarecimento acerca do descumprimento de obrigações, tem-se que referida cláusula do Modificativo do plano deve ser afastada. Aliás, tira-se do ensinamento de José da Silva Pacheco, que "após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial. Como está expresso no § 1.º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor. Logo, se houver inadimplemento de obrigação resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo, ou ex officio, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV)" (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 236). Por tudo, e com a concordância do Ministério Público, deixo de homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, determinando seja designada nova assembleia com data a ser acertada entre a recuperanda e Administrador Judicial, noticiando-se a este Juízo. Intimem-se."

Embu das Artes, 21 de janeiro de 2020.

Leonardo Alves Dos Santos
Assistente Administrativo - Terceiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679.

Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular.

Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei nº 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada pelo Administrador Judicial.

Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceita-la.

Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05). Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarrota dele pode vir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejudica-los.

Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei, antevendo o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração.

Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais.

Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento.

Pelo exposto, **homologo o plano de recuperação judicial** apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remitado ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda.

Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano.

Int.

Embu das Artes, 21 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001677-44.2019.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Raimunda Ribeiro Sampaio Persuhn**
 Requerido: **Gold Armazens, Log. e Distribuicao Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

RAIMUNDA RIBEIRO SAMPAIO PERSUHN habilitou nos autos da ação de falência de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, crédito no valor de R\$9.346,49, atualizado até 15/05/2018, relativo à condenação da falida em ação trabalhista.

Intimada, a recuperanda se manifestou (fls. 51/53) alegando ausência de memória de cálculo atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, bem assim impossibilidade de habilitação de valor oriundo do INSS, vindo rebate da habilitante (fls. 56/57).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento da habilitação apenas quanto ao valor de R\$8.881,78, classificado como trabalhista, excluindo-se valor de INSS e custas (fls. 64/69).

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os dados e a documentação existentes nos autos comprovam devidamente o crédito.

Contudo, no tocante ao valor, deve-se considerar, como observado pelo Administrador Judicial (fls. 64/69), o valor principal do crédito, de titularidade da habilitante, excluindo-se aqueles do INSS e custas.

Quanto à atualização do crédito, ele deve ser até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9.º, II, da Lei de Falências:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para determinar a inclusão do crédito da Habilitante no quadro geral de credores privilegiados trabalhistas pelo valor de R\$8.881,78 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

centavos), nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/05.

Custas na forma da lei.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da recuperação judicial.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 16 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
 REPUBLICADO Vistos.

Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com

ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679.

Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal

cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular. Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei nº 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada

pelo Administrador Judicial. Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceitá-la.

Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05).

Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarrota dele pode vir a prejudica-los.

Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei,

antevendo o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração. Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais.

Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento.

Pelo exposto, homologo o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não

abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remetido ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda.

Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no

cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de

Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano.

Int.Nada Mais. Embu das Artes, 27 de março de 2020. Eu, ____, Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0198/2020, foi disponibilizado na página 2099-2101 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "REPUBLICADO Vistos. Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679. Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular. Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei nº 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada pelo Administrador Judicial. Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceita-la. Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05). Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarota dele pode vir a prejudica-los. Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei, antevendo o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração. Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais. Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento. Pelo exposto, homologo o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remetido ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda. Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano. Int."

Embu das Artes, 31 de março de 2020.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0198/2020, foi disponibilizado na página 2099-2101 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679. Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular. Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei nº 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada pelo Administrador Judicial. Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceita-la. Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05). Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarrota dele pode vir a prejudica-los. Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei, antevendo o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração. Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais. Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento. Pelo exposto, homologo o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remitado ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda. Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano. Int."

Embu das Artes, 31 de março de 2020.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **NOVEMBRO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP 135.527 - OAB 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ (A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **DEZEMBRO DE 2019**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Informe a Serventia se houve a entrega dos ofícios pelo Administrador Judicial, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 688/689.

Em caso negativo, providencie o Administrador Judicial, com urgência.

Int.

Embu das Artes, 04 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0377/2020, foi disponibilizado na página 2454-2455 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos. Informe a Serventia se houve a entrega dos ofícios pelo Administrador Judicial, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 688/689. Em caso negativo, providencie o Administrador Judicial, com urgência. Int."

Embu das Artes, 6 de maio de 2020.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer RECONSIDERAÇÃO de parte da r. decisão de fls. 688/689, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de acertadíssima decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Gold Logística, devidamente aprovado pela maioria dos credores presentes no conclave assembler, mas que acabou por indeferir o pedido formulado de parcelamento das obrigações fiscais.

Segundo a r. decisão de fls. 688/689, a questão da equalização dos débitos fiscais deveria ser solicitada diretamente aos entes Fazendários, haja vista a natureza extraconcursal destas obrigações.

Com o devido respeito, é cediço que o Juízo Recuperacional possui competência para deliberar sobre bens, direitos e obrigações da devedora, exceto àqueles que não fazem parte do plano de recuperação judicial, *ex vi* da Súmula 480, do Col. STJ¹.

¹ STJ, Súmula 480: *O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

Ocorre que o plano de recuperação judicial da Recuperanda prevê, expressamente², a forma de pagamento dos débitos tributários, a qual foi chancelada pelos Credores, sem qualquer ressalva, no intuito de evitar o agravamento da situação de crise e, conjuntamente, solucionar o passivo fiscal.

Com efeito, se o preceito da recuperação judicial é propiciar meios jurídicos para que a sociedade empresária supere o momento de crise financeira, de modo a assegurar a reestruturação prevista no plano de recuperação judicial e preservar o fluxo de caixa da Recuperanda, e o Col. STJ já firmou o entendimento que os atos de possam afetar a reestruturação da empresa devem antes passar pelo crivo do juízo recuperacional, corolário lógico é que cabe a este D. Juízo Recuperacional deliberar sobre a proposta de equalização do débitos fiscais.

Tanto que em situações análogas os juízes recuperacionais analisaram e decidiram sobre a proposta de pagamento das obrigações fiscais, cujas decisões não foram revogadas, tampouco questionadas em instancia superior, visto que há um clarividente benefício aos entes federativos e, por consequência lógica, para a toda a sociedade com o pagamento dos tributos inadimplidos:

Fls. 4259: Defiro, intimando-se a recuperanda a efetuar os depósitos mensais de 1% da sua receita líquida em favor da Fazenda Nacional na Caixa Econômica Federal, comprovando nestes autos os pagamentos realizados desde o mês de outubro de 2017.

ECK, liberado
p. informe o pl
3

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, os bens indispensáveis ao plano poderiam ser penhorados e comprometeriam a própria recuperação judicial, ainda que pudesse o Juiz da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à recuperanda.

BARBOSA SACRAMON
/abrirConferenciaDocum

(...)

² Cláusula 1.1. do Modificativo ao PRJ – fls. 649.

³ Processo n. 1007657-41.2015.8.26.0554, recuperação judicial da empresa Qualityfix do Brasil, Comércio, Importação e Exportação Ltda., em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP

Sem parcelamento fiscal, nesses termos, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação.

Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados. Embora não haja mais justificativa para que os débitos tributários não sejam pagos ou parcelados, o parcelamento existente na Lei 13.043 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial. O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, de modo que deve ter a incidência afastada.

é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg>

Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente.

Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de **BLUE BIRD PARTICIPAÇÕES S.A. e outros**.

Condiciono a manutenção da decisão, entretanto, à demonstração do parcelamento dos créditos tributários em 120 dias, conforme o melhor parcelamento dos débitos tributários sob a escolha da recuperanda, o que fica previamente deferido nos termos da Lei 11.101/05.

autos em 27/04/2017 às 18:08 . o processo 1007989-75.2016.8.26.0100 e código 30041

Observo que a recuperanda não apresentou certidão negativa de débitos tributários, mas obrigou-se nos seguintes termos:
a) dívidas federais- 240 prestações mensais de R\$ 13.957,20, com

do original, assil acesse o site http

⁴ Processo n. 1007989-75.2016.8.26.0100, recuperação judicial das empresas Blue Bird Participações S.A. e Outros., em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

reajuste pela Selic, nos termos do Programa de Modernização da Gestão e da Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (“Profut”);
b) dívidas estaduais – 50 parcelas mensais de R\$ 9.529,57, até dezembro de 2020.

Se havia legislação estabelecendo parcelamento mais benéfico do que o contemplado na Lei 13.043, que estabeleceu prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo, ao devedor em recuperação deve ser assegurado o tratamento mais benéfico.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar o cumprimento do parcelamento proposto, reportando o pagamento nos seus relatórios mensais.

O descumprimento das obrigações tributárias assumidas será entendido como descumprimento do plano e sujeitará à devedora à convalidação da recuperação em falência.

por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 30/11/2016 às 16:10 .
/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119876-35.2014.8.26.0100 e código

5

A leitura dos precedentes demonstra que todos eles tratam de parcelamentos fiscais (municipais, estaduais e federais) deferidos no âmbito do processo recuperacional.

Não havendo qualquer obrigatoriedade de adesão a parcelamento tributário, a pretensão da Recuperanda mostra-se relevante e demonstra sua intenção em dar tratamento global às suas dívidas e reestruturação financeira, de modo a evitar que o endividamento fiscal inviabilize o cumprimento das demais obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que causaria evidente prejuízo social, inclusive ao Fisco.

⁵ Processo n. 1119876-35.2014.8.26.0100, recuperação judicial da empresa PLAYTECH Audio Video e Instrumentos Musicais Ltda., em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Vale reforçar que a Recuperanda não pretende que este D. Juízo imponha ao Fisco solução antijurídica, pelo contrário, entende-se que a equalização do passivo fiscal é uma importante premissa do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, razão pela qual é imprescindível que sua delimitação ocorra por ocasião da decisão homologatória, sob pena de notória incompatibilidade entre as previsões contidas no plano e os desdobramentos que se verão durante sua execução.

Em razão disso que a própria sistemática da Lei de Recuperação de Empresas prevê a participação, direta ou indireta, da Fazenda Pública no âmbito das diversas etapas inerentes ao processamento da recuperação judicial, o que é refletido na determinação da sua intimação por ocasião do despacho de deferimento (art. 52, inciso V⁶), tal como ocorrido *in casu* (item 5 da r. decisão de fls. 112/114), assegurando-lhe ciência sobre a dispensa ou não das certidões negativas a que aludem o art. 57⁷, ou mesmo para fins de parcelamento, como previsto no art. 68⁸.

Por fim, esse também é o escopo previsto na recente Lei do Contribuinte Legal (Lei nº 13.988/20), que abre a possibilidade de transação entre o devedor e o Fisco em linha com os preceitos da recuperação judicial, nos termos previstos em seu art. 11, §5º, *in verbis*:

“§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

⁷ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

⁸ Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.”.

Diante de todo exposto, *concessa vênia*, requer seja reconsiderada parte da r. decisão homologatória do plano (fls. 688/689), nos seguintes termos:

- (i) Preliminarmente, seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional competente – da 3ª Região, responsável pelo Estado de São Paulo – PRGN/3, no endereço de sua sede administrativa localizada na Avenida Alameda Santos, nº 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001, para que se manifeste sobre o pleito de parcelamento tributário previsto na Cláusula 1.1 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 649 destes autos); e
- (ii) Após a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, firme nos preceitos que regem o processo de recuperação judicial e em cláusula específica do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este D. Juízo, seja, por consequência, homologada a proposta de parcelamento dos tributos elencados às fls. 648/652.

No mais, requer-se que a r. decisão sirva como ofício, a ser protocolado pela própria Recuperanda junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, à luz dos princípios da celeridade, economia e cooperação processual.


Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D'Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que,


Pede deferimento.


São Paulo, 06 de maio de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

ENC: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Seg, 11/05/2020 18:27

Para: ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA <apmoreira@tjsp.jus.br>

Boa noite.

Por favor providenciar o necessário.

Ordem 1563/18

Att,

De: César Almeida | NDN Advogados [mailto:almeida@ndn.adv.br]

Enviada em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 15:54

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Cc: Tiago | NDN Advogados <tiago@ndn.adv.br>; Roberto | NDN Advogados <roberto@ndn.adv.br>; Marco Antonio | NDN Advogados <marco@ndn.adv.br>

Assunto: RES: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Algum retorno quanto a possibilidade de despacho virtual com a Magistrada? Obrigado.

Att.,



César Almeida

(11) 2665-8181 / (11) 99417-3031

almeida@ndn.adv.br

E-mail confidential | Privileged and Confidential | Attorney Work Product

Rua Elvira Ferraz, nº 250

Torre Office, 205/208

São Paulo/SP - CEP: 04552-040

www.ndn.adv.br

De: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 17:05

Para: César Almeida | NDN Advogados <almeida@ndn.adv.br>

Assunto: RES: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

Boa tarde, Dr. César.

Nesse canal eu só repasso o email para o setor, qual seja, a chefe de seção.

Att,

Alexandre.

De: César Almeida | NDN Advogados [mailto:almeida@ndn.adv.br]

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 16:27

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Cc: Tiago | NDN Advogados <tiago@ndn.adv.br>; Roberto | NDN Advogados <roberto@ndn.adv.br>; Cesar |

NDN Advogados <cesar@ndn.adv.br>

Assunto: RES: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

Alexandre, boa tarde.

Obrigado pela confirmação de recebimento.

No entanto, poderia informar, por gentileza, se será possível realizar o despacho virtual com a II. Magistrada? Obrigado.

Att.,



César Almeida

(11) 2665-8181 / (11) 99417-3031

almeida@ndn.adv.br

E-mail confidential | Privileged and Confidential | Attorney Work Product

Rua Elvira Ferraz, nº 250

Torre Office, 205/208

São Paulo/SP - CEP: 04552-040

www.ndn.adv.br

De: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 16:18

Para: César Almeida | NDN Advogados <almeida@ndn.adv.br>

Assunto: RES: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

Mensagem recebida.

Att,

Alexandre.

De: César Almeida | NDN Advogados [<mailto:almeida@ndn.adv.br>]

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 14:35

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Cc: Tiago | NDN Advogados <tiago@ndn.adv.br>; Roberto | NDN Advogados <roberto@ndn.adv.br>; Marco Antonio | NDN Advogados <marco@ndn.adv.br>

Assunto: Pedido de despacho online - Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176 - Recuperação Judicial Gold Logística

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Como é de conhecimento desta z. serventia, somos advogados da empresa Gold Logística, nos autos do pedido de recuperação judicial nº 1002282-24.2018.8.26.0176.

Na data de ontem realizamos o protocolo de um pedido de reconsideração, juntado às fls. 701/707 dos referidos autos. Nata data de hoje, os autos foram remetidos à conclusão.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de realização de despacho presencialmente com a II. Magistrada em razão da pandemia do *covid-19*, solicitamos, por gentileza, a realização de despacho virtual, por qualquer plataforma online de preferência da Dra. Tatyana Teixeira Jorge ou telefone, para tratarmos do tema com a II. Magistrada, antes de que proferida eventual decisão.

Desde já, agradecemos a atenção e pedimos que confirmem o recebimento do presente e-mail. Obrigado.

Att.,



César Almeida

(11) 2665-8181 / (11) 99417-3031

almeida@ndn.adv.br

E-mail confidential | Privileged and Confidential | Attorney Work Product

Rua Elvira Ferraz, nº 250

Torre Office, 205/208

São Paulo/SP - CEP: 04552-040

www.ndn.adv.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 : -
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2020, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

*Agendo o dia 13 de maio de 2020, às 17 horas para despacho virtual, que será realizado por meio de videoconferência utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes e advogados), via computador ou *smartphone*; sendo necessário: a) acesso a imagem e som dos participantes; b) a indicação de um *e-mail* pessoal para cada um dos participantes (partes e advogados), por meio do qual receberão link para participação da audiência. Intime-se o nobre advogado.*

Encaminhem-se convite via e-mail, informando que o ato será realizado na ferramenta Microsoft Teams. A Serventia deverá enviar as partes o manual de participação em audiências virtuais disponível: <http://www.tjsp.jus.br/CapitacaoSistemas/CapitacaoSistemas/ComoFazer>.

Int.

Embu das Artes, 12 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 12 de maio de 2020, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei os convites da reunião virtual agendada para os e-mail indicados. Nada Mais. Embu das Artes, 12 de maio de 2020. Eu, ____, Daniele Schunck Cayres, Assistente Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA

LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, comprovar o envio de Ofício a ser encaminhado judicialmente.

Destaca-se que, em virtude do trabalho remoto sendo atualmente realizado pelos tribunais, o ofício foi encaminhado por meio de e-mail a respeitosa serventia vinculada a este Juízo.

Por derradeiro, requer que todas as publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados, **MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE - OAB/SP n.º 44.626** e **RAQUEL CORREA RIBEIRA - OAB/SP n.º 349.406**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil, requerendo, desde já, sejam os nomes ora

informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento, se caso for.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial

CRC1SP n° 168.436/O-0

CRA SP n° 135.527

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

OAB/SP n 378.394

RJ Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda. - Proc. 1002282-24.2018.8.26.0176

Rafael Machado <r.machado@mgaconsultoria.com.br>

Qua, 06/05/2020 14:07

Para: embu3@tjsp.jus.br <embu3@tjsp.jus.br>

 1 anexos (32 KB)

Modelo de Oficio.docx;

Prezados, boa tarde.

Em atenção a decisão de fls. 688/689 do processo em assunto, encaminho em anexo modelo de ofício a ser enviado judicialmente ao Cartório de Protestos.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att.



Rafael Machado de Souza
Advogado
OAB SP 378.394
r.machado@mgaconsultoria.com.br
Tel. 11 3360-0500



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan – CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP – E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Embu das Artes, 06 de maio de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria **SUSPENDER A PUBLICIDADE DE TODOS OS PROTESTOS** emitidos contra **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., CNPJ 03.685.405/0001-07**, que se refiram a créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado, constantes da relação de credores anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Tatyana Teixeira Jorge**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao(À) Senhor(a) Diretor(a) do
 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE EMBU DAS ARTES/SP**
 Estr. dos Orquídeas, nº 307
 CEP 06843-460 – Embu das Artes - SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -
 CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2020, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 688/689 por seus próprios fundamentos, porém a fim de se evitar qualquer prejuízo a recuperanda, *acolho* o pedido de reconsideração formulado pela autora tão somente para determinar seja a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a manifestar se concorda ou não com o pedido de parcelamento aventado pelo autor.

Cumpra a Serventia o quanto acima determinado.

Int.

Embu das Artes, 13 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 13 de maio de 2020, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0413/2020, foi disponibilizado na página 2545 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Agendo o dia 13 de maio de 2020, às 17 horas para despacho virtual, que será realizado por meio de videoconferência utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes e advogados), via computador ou smartphone; sendo necessário: a) acesso a imagem e som dos participantes; b) a indicação de um e-mail pessoal para cada um dos participantes (partes e advogados), por meio do qual receberão link para participação da audiência. Intime-se o nobre advogado. Encaminhem-se convite via e-mail, informando que o ato será realizado na ferramenta Microsoft Teams. A Serventia deverá enviar as partes o manual de participação em audiências virtuais disponível: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>."

Embu das Artes, 14 de maio de 2020.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP
06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação
 indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

**INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU
AUTARQUIA/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIA PORTAL ELETRÔNICO.**

Nada Mais. Embu das Artes, 18 de maio de 2020. Eu, ____,
Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutã - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 18/05/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: **INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU AUTARQUIA/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO VIA PORTAL ELETRÔNICO.**

Embu das Artes, (SP), 18 de maio de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0422/2020, foi disponibilizado na página 2415 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos. Mantenho a decisão de fls. 688/689 por seus próprios fundamentos, porém a fim de se evitar qualquer prejuízo a recuperanda, acolho o pedido de reconsideração formulado pela autora tão somente para determinar seja a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a manifestar se concorda ou não com o pedido de parcelamento aventado pelo autor. Cumpra a Serventia o quanto acima determinado. Int."

Embu das Artes, 18 de maio de 2020.

Ana Paula Moreira De Oliveira
Oficial Maior

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **MARÇO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DE EMBU DAS ARTES/SP

PROCESSO N° 1002282-24.2018.8.26.0176 (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CREDOR: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, apresentada pelo procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão de fls. 717, bem como expender considerações acerca da petição da recuperanda de fls. 701/707.

Inicialmente, para fins de comunicação processual, destaca novamente que a unidade responsável pela defesa dos interesses jurídicos da União no presente feito é a **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, com endereço à **Avenida Padre Vicente Melillo, n. 755, Vila Clélia, Osasco/SP, CEP 06036-013, Fone: (11) 2131-6962.**

Dito isso, é preciso assentar que, conquanto seja louvável a iniciativa da recuperanda de agitar de modo proativo a questão de sua regularização fiscal no presente feito, **à Fazenda Nacional não é dado assentir com qualquer liberalidade que não esteja estritamente prevista em lei, à luz da indisponibilidade do crédito público.**

Assim sendo, mostrou-se judiciosa a decisão de fls. 688/689 ao afastar, numa primeira análise, a possibilidade de “forjar” um parcelamento de créditos públicos ao arrepio de previsão legal e de manifestação fazendária, nos seguintes termos:

“[...] Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento. [...]"

Analisando a situação da recuperanda com o Fisco Federal, observa-se que em maio/2020 possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União no montante de **R\$ 31.705.772,96** (trinta e um milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Observa-se também que a Fazenda Nacional já havia se manifestado às fls. 234/240, a fim de pleitear que a regularização fiscal fosse contemplada na análise da viabilidade econômica do plano de soerguimento judicial.

Para mais, constata-se que no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 648/652), foi proposto um “parcelamento” da dívida fiscal federal nos seguintes termos:

“[...] A Dívida Fiscal Federal será paga mediante ao deferimento, pelo D. Juízo Recuperacional, da relativização das regras de adesão ao parcelamento especial objeto da Lei n. 9.964/2000 (REFIS I), em obediência ao princípio previsto no art. 68, da LRF e na esteira dos precedentes os processos de recuperação judicial da Playtech Audio, Vídeo e Instrumentos Musicais Ltda. e Blue Bird Participações S.A., permitindo que, assim, a **Gold Logística** possa: (i) aderir ao parcelamento mesmo fora do prazo; (ii) utilizar-se de seu prejuízo fiscal de exercícios anteriores para quitação de parte desse parcelamento, nos termos da Lei 9.964/2000; e (iii) flexibilizar a regra de limite anual de aproveitamento de prejuízos prevista no inciso II, do §7º, do art. 2º, para que eventuais consequências contábeis sem efeito caixa decorrentes da homologação deste PRJ não gerem mais impostos a pagar enquanto existirem prejuízos fiscais de exercícios anteriores das empresas da **Gold Logística** a compensar. [...]”

Pois bem. Registre-se, de início, que a Fazenda Nacional discorda de modo veemente da proposta nos termos em que vertida, já que se mostra não apenas ilegal (propõe reabertura de prazo de adesão a parcelamento e modalidades de uso de prejuízo fiscal sem respaldo legal), mas também desprovida de qualquer razoabilidade por pretender uma solução contábil totalmente desfavorável ao Fisco.

Vale lembrar que equalização da dívida fiscal via parcelamento deve respeitar sempre a forma e as condições estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155 CTN, não se podendo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

tomar como parcelamento toda e qualquer solução inventiva e aleatória, do contribuinte ou da Fazenda Pública, para a questão fiscal.

Demais disso, não se pode descarregar sobre a União ares de uma vilania que inexistente. Não é a cobrança legítima da dívida fiscal federal que pode comprometer o plano de recuperação, mas sim a conduta reiterada do contribuinte de permitir a formação de um passivo fiscal milionário, como se tributo não fosse uma prestação, por definição legal, compulsória.

Desse modo, a menos que se creia ser possível fazer as vezes de legislador no bojo de um plano de recuperação judicial, essa proposta de regularização fiscal deve ser integralmente rejeitada.

Todavia, é preciso destacar que há soluções legítimas legalmente previstas para empresas em recuperação judicial. E mais: há soluções decorrentes de normas relativamente recentes, que inclusive não chegaram a ser ventiladas na petição de fls. 234/240. Vejamos.

DAS DIVERSAS ALTERNATIVAS JURÍDICO-NORMATIVAS PARA EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL DA PESSOA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA)

Cumprе rememorar o panorama normativo e jurisprudencial que desdobra variadas alternativas de equalização do passivo fiscal da recuperanda e legitimam a presente manifestação fazendária.

Por primeiro, tem-se que o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN deve inarredavelmente ser objeto de consideração no que se refere à concessão da recuperação judicial, senão vejamos (grifos nossos):

Lei n. 11.101/2005

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art.55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

Código Tributário Nacional

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial **depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.**

Observe-se que a exigência de quitação de tributos foi abrandada pela remissão ao art. 206 do CTN, que regulamenta a denominada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPDEN). Desse modo, cumpre à recuperanda, quando menos, incluir seus débitos com a União em parcelamento ou lançar mão de outra hipótese de suspensão de exigibilidade dos débitos.

Destaque-se que, por muito tempo, parte da jurisprudência do STJ e de Cortes de Justiça propendeu para a dispensa de certidão de regularidade fiscal, enquanto pré-requisito para concessão de recuperação judicial, estritamente em função da ausência de regulamentação normativa do parcelamento especial previsto no art. 155-A, §3º, do CTN, que prevê:

Código Tributário Nacional

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Sucedo que, em âmbito federal, essa lacuna legislativa deixou de existir de há muito, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que incluiu na Lei n. 10.522/2002 o art. 10-A, com a previsão do parcelamento especial em questão:

Lei n. 10.522/2002

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II – da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

III – da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento);

IV – 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

Gize-se que referido parcelamento atualmente está regulamentado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Capítulo V da Portaria PGFN Nº 448, de 13 de maio de 2019:

Portaria PGFN Nº 448, de 13 de maio de 2019

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 29. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento de parcelamento será realizado exclusivamente por meio da plataforma Regularize e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

- a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- b) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005; e
- c) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

III - na hipótese prevista no § 5º deste artigo, cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observados os valores mínimos do art. 8º, as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - 84ª (octogésima quarta) prestação, o saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos devidos pelo sujeito passivo inscritos em dívida ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º Além das hipóteses previstas no art. 18, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 7º A pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento no âmbito da PGFN referente ao processo de recuperação judicial.

§ 8º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo deverá ser efetuado com observância das demais condições estabelecidas nesta Portaria, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 e no caput do art. 22.

§ 10. Ao parcelamento de que trata este artigo aplicam-se as vedações dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 26.

1) Mais informações sobre o indigitado parcelamento podem ser obtidas por meio do link:

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da->



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

[uniao-dau/parcelamentos-1/parcelamento-de-debitos-de-pessoa-juridica-em-recuperacao-judicial-1.](#)

Assim, saneada a mora legislativa no âmbito federal, não há mais qualquer razão lógica para que se dispense abstratamente a regularização fiscal enquanto conseqüente das recuperações judiciais, quer por meio do descrito parcelamento especial, quer por meio de outras hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Caminha nesse sentido, de modo veemente, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (destaques nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, §7º, DA LEI 11.101/2005.

[...]

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação de prova da regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, §3º, do CTN – ou seja, instituir modalidade de parcelamento de créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo no executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (STJ – REsp



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

nº 1.512.118/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJe 31/03/2015, T2- Segunda Turma, Unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal. **2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 3. O entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação. Se nem a aprovação do plano tem o condão de suspender a Execução Fiscal, caso não observadas as exigências acima mencionadas, não há razão para adotar tal medida durante o mero trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/2005 - que dispõe sobre a decisão que defere o processamento - determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer na forma do art. 6º. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1613023 RS 2016/0181554-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 11.101/2005 previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68). 2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação existente à época da demanda) autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002. 3. A legislação confere à empresa "em recuperação judicial" tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009. **4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN).** 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1383982 PR 2013/0136455-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2018)

Para além disso, não bastasse a previsão do parcelamento específico em âmbito federal, em casos de débitos com execução fiscal ajuizada, não se pode olvidar a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual (NJP), nos moldes do art. 190 do CPC/2015 e da Portaria PGFN Nº 742/2018, enquanto alternativa processual para planejamento da regularização do passivo da recuperanda.

- 2) Mais informações sobre a celebração de negócio jurídico processual no âmbito da PGFN podem ser obtidas por meio do link: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/negocio-juridico-processual>.

Continuando no âmbito da legislação federal, acresce que há a possibilidade de a recuperanda lançar mão do instituto da transação tributária, previsto no art. 156, III, do CTN, e recentemente regulamentado pela Lei n. 13.988/2020 (Conversão da Medida Provisória n. 899/2019).

Com efeito, a referida lei, em seu capítulo II, versou sobre a “Transação na Cobrança de Créditos da União e de Suas Autarquias e Fundações Públicas”, do qual se colacionam os dispositivos pertinentes ao presente feito (grifos nossos):

Lei n. 13.988/2020

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais **relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do **caput** do art. 14 desta Lei;

[...]

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Regulamentando o diploma normativo, foi editada a Portaria PGFN Nº 9.917/2020, que inclusive destinou expressamente dispositivos aos devedores da Fazenda Nacional submetidos a recuperação judicial, senão observemos (destaques nossos):

Portaria PGFN Nº 9.917/2020

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

[...]

Seção II

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União

Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União:

- I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União
- [...]

Art. 8º As modalidades de transação previstas nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes concessões, observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

- I – oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II – possibilidade de parcelamento;
- III – possibilidade de diferimento ou moratória;



IV – flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

V – flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

VI – possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.
[...]

Art. 23. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação previstas nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I – créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II – créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III – créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV – créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Art. 24. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União, quando:

[...]

III – de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) **em recuperação judicial ou extrajudicial**;

c) em liquidação judicial;

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

[...]

Seção IV – Da transação individual com devedores em processo de recuperação judicial

Art. 41. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, os sujeitos passivos em recuperação judicial poderão apresentar, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, proposta de transação individual, observada as seguintes condições:

I - o prazo máximo para quitação será de até 84 (oitenta e quatro) meses, sendo de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, quando for o caso, em recuperação judicial;

II - o limite máximo para reduções será de até 50% (cinquenta por cento), sendo de até 70% (setenta por cento) na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, quando for o caso, em recuperação judicial;

III - possibilidade de concessão de diferimento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da formalização do acordo de transação e do pagamento da entrada convencionada.

Parágrafo único. Além das obrigações e exigências previstas, respectivamente, nos arts. 5º e 7º desta Portaria, o sujeito passivo em recuperação judicial se obriga a demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

Art. 42. Quando o processo de recuperação judicial estiver em fase posterior ao momento de que trata o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica permitida, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, a apresentação de proposta de transação individual pelo sujeito passivo, observado o disposto neste Capítulo.

Em adição, vale registrar que a Fazenda Nacional não está insensível à crise econômica desdobrada da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Isso porque também foi editada recentemente a Portaria PGFN Nº 9.924/2020, estabelecendo condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da mencionada pandemia. Entre os dispositivos, salientam-se alguns que merecem transcrição (grifos nossos):

Portaria PGFN Nº 9.924/2020

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

[...]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

Art. 3º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br).

Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso II para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão.

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de até 57 (cinquenta e sete) meses.

§ 2º O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

[...]

Art. 8º À transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União aplica-se, no que couber, a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, em especial as hipóteses e os procedimentos de rescisão previstos em seus arts. 48 a 56.

Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 30 de junho de 2020.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

Art. 10. A transação extraordinária prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Por oportuno, mencione-se, ademais, que atualmente está aberto prazo para adesão ao primeiro edital de transação ordinária no âmbito da PGFN, o qual se encerrará em **30/06/2020** (vide **Edital PGDAU/PGFN Nº 3, de 15 de abril de 2020**).

- 3) Mais informações sobre a transação no âmbito da PGFN podem ser obtidas por meio do link: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/acordo-de-transacao>.

Diante de todo o panorama normativo acima descortinado, assoma inconcebível que se conclua que empresas em recuperação judicial não dispõem de alternativas legais para regularização de seu passivo fiscal federal em paralelo ao acerto de seus débitos com credores privados.

Muito pelo contrário: conclui-se que estão surgindo mais e mais caminhos para alcançar tal desiderato e que a Fazenda Pública, ao menos em âmbito federal, longe de representar um leviatã cruel e inclemente na cobrança de seu crédito, como pretendem os que professam a defesa acrílica da preservação da empresa, mostra-se receptiva a novas formas de chamar recuperandas à regularidade fiscal, sempre com razoabilidade e espírito de cooperação.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional pugna pela intimação da recuperanda para que se manifeste sobre o presente arrazoado e adote providências para regularização de seu passivo fiscal federal, **atentando especialmente para a possibilidade de transação tributária. Requer seja conferida urgência ao pleito, considerado que o prazo para adesão ao primeiro edital de transação da PGFN se encerra em 30/06/2020.**

Informa, ainda, que, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP está disponível para cooperar e orientar a recuperanda, pelos meios de comunicação institucionais.

Por fim, permanecendo as circunstâncias atuais em que se pretende efetuar pagamento de credores quirografários sem qualquer garantia dos créditos fiscais em aberto, requer-se a convalidação da recuperação judicial em falência.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NFRJ

Osasco/SP, 28 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)
JIMMY LAUDER MESQUITA LUCENA
Procurador da Fazenda Nacional

BUSCA DE DEVEDORES

Parâmetro de pesquisa atual > CPF/CNPJ > 03685405

^ Filtro

CPF/CNPJ PESQUISADOS

03.685.405

GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dívida consolidada: R\$ 31.705.772,96



Navigation icons: back, left, 1, right, forward

Exibir linhas

INF. GERAIS

INDICADORES DILIGÊNCIAS

RELAÇÕES

DEMANDAS

INSCRIÇÕES

PROC. JUD.

DOCUMENTOS

QUADRO SOCIETÁRIO - DW

DADOS CADASTRAIS

Orientações

CNPJ Base

03.685.405

Nome Empresarial

GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nome Fantasia

-

Data de Abertura

24/12/1999

CPF Responsável

077.978.408-14

Qualificação Responsável

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Natureza Jurídica

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E-mail

ari.goldman@goldlogistica.com.br

Código CNAE

5211701

Descrição CNAE

Armazéns gerais - emissão de warrant

> **MATRIZ E FILIAIS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutã - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuição Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que, em 28/05/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 29/05/2020.

Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU

Teor do ato: INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU AUTARQUIA/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO VIA PORTAL ELETRÔNICO.

Embu das Artes, (SP), 29/05/2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 17 de junho de 2020, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

Fls. 722: ciente.

Fls. 723: ciência ao autor e ao Administrador Judicial manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Embu das Artes, 17 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 17 de junho de 2020, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0600/2020, foi disponibilizado na página 2759 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Fls. 722: ciência. Fls. 723: ciência ao autor e ao Administrador Judicial manifestando-se em termos de prosseguimento do feito."

Embu das Artes, 19 de junho de 2020.

Nildete Santana Milhomem de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Em
Recuperação Judicial** (“Recuperanda” ou “Gold Armazens”), já devidamente qualificada nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 741, apresentar **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO – fls. 723/739**, nos seguintes termos.

Trata-se de manifestação da União (Fazenda Nacional) em razão da proposta de parcelamento da dívida fiscal apresentada pela Recuperanda e aprovada pela assembleia geral de credores.

A Recuperanda propôs o pagamento das obrigações fiscais nos moldes do parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (“REFIS I”), a qual, repita-se, constou do seu plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores. Contudo, a União, instada a se manifestar, recusou a proposta da Recuperanda sob os seguintes argumentos:

- (i) a União não poderá assentir com qualquer proposta senão aquela que esteja prevista em lei;

- (ii) a Lei 13.043/2014 preencheu o vácuo legislativo com a proposta de parcelamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e
- (iii) no âmbito da Lei 13.988/2020 a União poderá realizar transações de dívida ativa a ser conduzida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, tendo sido editadas duas Portarias regulamentando as transações – Portaria n. 9917/2020 e a Portaria n. 9924/2020.

Ao final, a União pugna pela intimação da Recuperanda para adote as providencias para a regularização do seu passivo fiscal, considerando o prazo de adesão de transação da PGFN que se encerra no dia 30.06.2020.

Pois bem.

Em que pese a manifestação da União, com o devido respeito, não se trata de uma alternativa de transação, pelo contrário, a União busca impor à fórceps a modelagem de parcelamento que lhe convém, utilizando-se de argumentos contraditórios e oportunistas.

Antes de adentrar ao mérito as alegações, oportuno mencionar que o valor indicado pela União às fls. 724 – R\$ 31MM – do passivo fiscal não é verdadeiro, seja porque parte da dívida fiscal encontra-se prescrita, seja porque a Recuperanda possui crédito tributário passível de compensação.

Superado o valor inverídico apontado pela União, denota-se que o primeiro argumento apresentado pela União para recusar a proposta de pagamento da dívida fiscal é contraditório aos demais fundamentos expostos na referida petição.

Isso porque, a alegação de que à *Fazenda Nacional não é dado assentir com qualquer liberalidade que não esteja estritamente prevista em lei, à luz da indisponibilidade do crédito público* não subsiste, na medida em que a Lei 13.988/2020 autoriza, expressamente, a União a realizar transações com os contribuintes, concedendo **descontos, carência, moratória e parcelamentos**.

Ora, se a Lei 13988/2020 autoriza a Procuradoria-Geral a transacionar dívidas ativas concedendo descontos e prazos para parcelamento, a concordância com a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 9964/2000 (“REFIS I”) amolda-se aos preceitos fundamentais que regem a administração pública, qual seja, a legalidade – agir apenas no que está previsto na Lei.

Nesse sentido, a alegação da União de que impossibilidade de concordar com a adesão ao parcelamento nos moldes do REFIS I é contraditória ao primeiro princípio básico da administração pública, expressamente consignado na Portaria 9917/2020 (parcelamento, moratória e desconto).

No que tange à alegação da União de que o parcelamento nos moldes do REFIS I seria desfavorável ao ente público, igualmente melhor sorte não lhe socorre, visto que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade da Lei 9964/2000, ou seja, não há qualquer fundamento jurídico para sustentar a alegação de que a adesão ao parcelamento fiscal segundo os parâmetros do REFIS I representaria medida desfavorável ao Fisco.

A obviedade é clara, a Lei 9964/2000 não foi declarada inconstitucional, além de existirem inúmeras empresas que aderiram ao REFIS I e que estão quitando o do seu passivo fiscal.

Assim, a irrisignação da União quanto aos termos propostos pela Recuperanda, seja pela ausência de lei, seja pela ausência de fundamento a justificar prejuízo ao ente público, não merecem acolhimento.

Além disto, a União argumenta a existência de legislação específica para o parcelamento destinado às empresas em recuperação judicial, qual seja, o parcelamento “especial” da Lei 13.988/2020.

Ocorre, no entanto, que da leitura das condições impostas ao parcelamento especial emerge com nitidez que não se trata de uma proposta favorável para as empresas em recuperação judicial se comparado com os demais programas de parcelamento, como por exemplo o REFIS convencional concedido pela mesma Lei.

Com efeito, o parcelamento especial só é mais benéfico que os parcelamentos ordinários de 60 meses!

O paradoxo criado é evidente, na medida em que as condições do parcelamento especial são mais gravosas do que àquelas concedidas para as empresas que não estão em regime recuperacional.

Ora, se a empresa em recuperação judicial possui um tratamento mais gravoso que as empresas em regime convencional, é de solar clareza que a Lei 13.034/2014 colide frontalmente aos preceitos da Lei 11.101/2005, revelando uma contradição intrínseca que deve ser extirpada.

Impor àquele que se socorre das benesses da Lei 11.101/2005 condições excessivamente onerosas e gravosas, comparado às condições propostas para as empresas que não estão em recuperação judicial, viola o princípio da isonomia e, ainda mais, ao princípio constitucional de acesso à justiça ao impor a desistência das demandas

judiciais ou extrajudiciais em face da Fazenda, direito cuja renúncia não pode ser imposta nem sequer por lei (Constituição, artigo 5º, inciso XXXV).

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, qualquer lei (...) *que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional*¹.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou neste sentido, conforme trecho de arestos abaixo:

*Qualificando o inciso XXXV do artigo 5º como “o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito”, o STF alerta que, “onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado.”*²

*Tratando de tema similar ao desta coluna, a corte invalidou regras legais que condicionavam a prática de atos da vida civil e empresarial à apresentação de certidão de regularidade fiscal, “na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários.”*³

A instituição de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial deve estar balizada sob a exegese da Lei 11.101/2005 (*ex vi* do art. 47), criando condições favoráveis e viáveis para a empresa em dificuldade financeira.

Além disso, os benefícios fiscais prescindem de obediência à Constituição e ao CTN, que garantem o direito de escolher os débitos que deseja quitar e os que pretende discutir.

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

² STF, Pleno, AgR na Rcl 6.534/MA, relator ministro Celso de Mello, DJe 17/10/2008.

³ STF, Pleno, ADI 173, relator ministro Joaquim Barbosa, DJe 20/3/2009.

Inclusive, a Recuperanda possui mais de R\$ 16MM de prejuízo acumulado plenamente apto para ser utilizado para compensação de dívida ativa não prescrita (**doc. 01**).

Nesse sentido, a mitigação ora pretendida nada mais é do que a necessária apreciação do Poder Judiciário à luz do princípio basilar da Lei 11.101/2005, não se tratando de exoneração da obrigação da empresa em recuperação judicial de solver as obrigações tributárias, mas sim adequar à realidade e capacidade financeira de uma empresa que encontra-se em regime de recuperação judicial.

Vale lembrar que a conduta da União vai de encontra à própria Portaria nº 11.956, de 29 de novembro de 2.019, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União, conforme determinado pelo artigo 10, da Medida 899, de 16 de outubro de 2.019, estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores realizem transação resolutiva de litígio.

O artigo 2º da Portaria aqui comentada estabelece como objetivo das transações resolutivas de litígio, entre outros o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal, redução de litigiosidade, adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União e atendimento ao interesse público.

Quer dizer, a própria legislação busca preservar o fim social da pessoa jurídica em dificuldade econômica, proporcionando ao contribuinte em crise uma “segunda chance”, buscando sempre preservar a atividade econômica viável.

*Art. 3º São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União:
I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a*

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes;

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes. (grifo nosso)

O que se observa, é, inequivocamente, a pretensão da União de restringir o direito fundamental do exercício da atividade empresarial com a imposição de a Recuperanda aderir a uma forma de parcelamento da dívida fiscal que não condiz com a capacidade da empresa, obstando o legal o uso de prejuízo fiscal acumulado para compensação e o uso das ferramentas de parcelamento, desconto e moratória.

De mais a mais, convém mencionar o Projeto de Lei Complementar nº477-A/2018, oriundo do Senado Federal (PLS nº 285/211) e que atualmente está em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

O aludido Projeto de Lei Complementar tem por um dos objetivos principais revogar o art. 191-A do Código Tributário Nacional e o art. 57 da Lei nº 11.101/05, que dispõem acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débito para a concessão da recuperação judicial, conforme consta da sua ementa:

*“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aplicar ao plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a previsão de regras de preferência a créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial e estender a quantidade máxima de parcelas a serem previstas no plano especial de recuperação judicial; **e revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº***

11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para afastar a exigência da prova de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial.” (Sem grifos no original)

O Projeto de Lei Complementar em voga está em estágio avançado de tramitação e já conta inclusive com um **Parecer favorável** emitido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aguardando a deliberação do Plenário.

Trata-se de proposta que se encontra com pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pela absoluta pertinência ao caso, traz-se à lume os seguintes excertos do referido Parecer:

Trecho do Relatório do Parecer:

“Já o art. 3º revoga tanto o art. 191-A do Código Tributário Nacional – CTN como o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências. A esse respeito, o art. 191-A do CTN dispõe que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos. Por sua vez, o art. 57 da Lei de Falências, dispõe que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou após decorrido o prazo de trinta dias a partir da publicação da relação de credores sem que tenha sido apresentada ao juiz objeção ao plano de recuperação judicial, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do CTN. [...]”

Trechos do Voto do Parecer: [...]

“Na justificação da proposição original, foi apontado que a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – resultou em benefícios às empresas mas que, não obstante, haveria ajustes a serem feitos, como a retirada da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito para o início do processo da recuperação judicial, uma vez que, muitas vezes, os empresários necessitam da recuperação judicial justamente para pagar os tributos devidos.

Dessa maneira, um dos objetivos da proposição é permitir que as empresas que possuam débitos tributários possam requerer recuperação judicial sem a necessidade de regularização prévia desses débitos.

Conforme bem apontado ao longo da tramitação da matéria no Senado Federal, o afastamento da exigência da prova da regularidade fiscal não significa perdão de dívidas federais. Os créditos da União continuarão a ser cobrados à empresa em recuperação judicial. Com efeito, permanecerá inalterado o atual § 7º do art. 6º da Lei de Falências que estipula que ‘as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’. [...]

Em nosso entendimento, a proposição aprimora nossa legislação, uma vez que, efetivamente, a dificuldade de pagamentos de tributos diversos pode representar um dos grandes motivos que ensejariam o pedido de recuperação judicial, em especial em face da carga tributária extremamente onerosa que, muitas vezes, pode até mesmo inviabilizar o desenvolvimento dos negócios.

Nesse contexto, não é razoável que a ausência de quitação de todos os tributos devidos continue a representar um impedimento absoluto para que possa ser requerido um processo de recuperação judicial. [...]

*Assim, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2018, com uma emenda de nossa autoria em anexo.***”

Com efeito, a mitigação do rigor na aplicação literal do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e nas propostas de parcelamento ordinário convergem com as mais modernas iniciativas que buscam novos contornos axiológicos à problemática atualíssima vivenciada pelas empresas nos mais diversos campos da atividade econômica, conferindo condições compatíveis para que as empresas em recuperação judicial solvam as obrigações fiscais.

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração a exegese da atual legislação, combinada com os preceitos básicos da LFRE e com a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 477-A/2018, a pretensão da União deverá ser rejeitada, devendo o formato do adimplemento fiscal observar, obrigatoriamente, o

percentual fixado no plano de recuperação judicial aprovado e a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal, conciliando os interesses públicos e privados.

Por fim, reitera-se para que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes** (OAB/SP 260.942) e **Tiago Aranha D'Alvia** (OAB/SP 335.730), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.



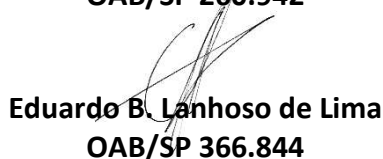
Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942



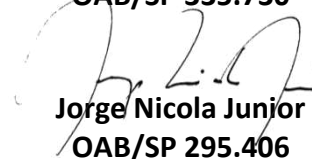
Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730



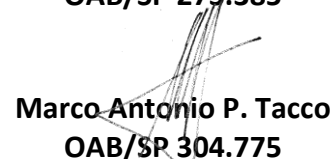
Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Eduardo B. Lanhoso de Lima
OAB/SP 366.844



Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406



Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	abr/20
Capital Social	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
(-) Prejuízos Acumulados	-6.941.608,72	-8.702.760,49	-9.790.747,99	-12.262.942,71	-14.099.757,97	-16.233.211,03	-16.534.455,45
(+/-) Ajustes de Prejuízos	0,00	-73.234,63	0,00	-1.139,44	1.172.971,23	-38.679,41	0,00
(+/-) Ajustes de Prejuízos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Prejuizos Acumulados	-6.941.608,72	-8.775.995,12	-9.790.747,99	-12.264.082,15	-12.926.786,74	-16.271.890,44	-16.534.455,45
(+/-) resultado do exercício	-1.761.151,77	-1.014.752,87	-2.472.194,72	-1.835.675,82	-3.306.424,29	-262.565,01	-54.876,67
Patrimonio Liquido	-8.602.760,49	-9.690.747,99	-12.162.942,71	-13.999.757,97	-16.133.211,03	-16.434.455,45	-16.489.332,12

Prejuízo Acumulado até 04/2020 -16.534.455,45 Total
Composição do Prejuízo Acumulado -10.707.641,15 2014 a 2020

2014 -1.761.151,77
2015 -1.014.752,87
2016 -2.472.194,72
2017 -1.835.675,82
2018 -3.306.424,29
2019 -262.565,01
2020 -54.876,67

Anos anteriores -5.826.814,30 Anos anteriores a 2014 - Empresa estava enquadrada no Lucro Presumido

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA

LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 741, se manifestar nos seguintes termos.

Em que pese os argumentos e debates trazidos aos autos pela Recuperanda e pela União (Fazenda Nacional), cabe destacar que o crédito fiscal/tributário não se sujeito ao processo recuperacional, conforme se extrai do julgado que segue:

*Apelação Cível - Ação Anulatória de Protesto de CDAs c/c antecipação de tutela visando cancelamento de protesto de certidão da dívida ativa - Empresa em Recuperação Judicial - Sentença que confirmando liminar anteriormente concedida, julgou procedente a ação determinando o cancelamento dos protestos dos títulos (CDAs) - Protesto de certidão de dívida ativa que não se equipara a medida constritiva de patrimônio - **Credito fiscal que não se sujeita ao plano de recuperação judicial** - O art. 25 da Lei nº*

12.767/2012 que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997 expressamente autoriza o protesto da CDA - Inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do fisco - Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10399719420148260224 SP 1039971-94.2014.8.26.0224, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 07/11/2016, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2016) (**G.N.**)

Deste modo, certo é que este Juízo não possui a competência necessária para determinar a adoção de medidas específicas para regularização dos débitos fiscais da Recuperanda.

Assim, é recomendação desta Administradora Judicial para que seja determinado a Recuperanda que busque perante os meios próprios a regularização de seu passivo fiscal, podendo se valer inclusive das formas sugeridas pela manifestação de fls. 723/737.

Por derradeiro, requer que todas as publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados, **MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE - OAB/SP n.º 424.626** e **RAQUEL CORREA RIBEIRA - OAB/SP n.º 349.406**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil, requerendo, desde já, sejam os nomes ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento, se caso for.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial

CRC1SP n° 168.436/O-0

CRA SP n° 135.527

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

OAB/SP n 378.394

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **ABRIL DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no “painel do credor” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

↶ Responder a todos ∨ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ...

Sumário do Relatório - RJ Gold Logística

M

Mauricio Galvão de Andrade <m.andrade@mgac
onsultoria.com.br>

Ter, 14/07/2020 11:18

Para: GILMARA SARAIVA DE SOUZA GONZALEZ

Cc: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL



SUM GLD - Abr.2020 - CAS.pdf

220 KB

Prezada Sra. Gilmara,

Enviamos anexo o sumário do relatório juntado em 05/07 – informamos que, devido à pandemia, quase todas as Recuperandas sob nossa supervisão vêm atrasando um pouco a entrega de documentos.

Ficamos à disposição.

Att.

	<p>Maurício Galvão de Andrade Administrador Judicial - Perito Contábil CRA SP 135.527 - CRC 1SP 168.436/0-0 OAB SP 424.626 m.andrade@mgaconsultoria.com.br Tel: 11 3360-0500 Cel: 11 9 9993-5530</p>	
---	---	--

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain information that is confidential and protected by a professional privilege or whose disclosure is prohibited by law. Unauthorized use of such information is prohibited and subject to applicable penalties.

[Responder](#) | [Responder a todos](#) | [Encaminhar](#)

Sumário Executivo

Do Relatório Mensal – Abril de 2020

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Embu das Artes, SP

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 0004758-52.2018.8.26.0176

Docs. recebidos em:

03/06/2020

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436
Advogado – OAB/SP 424.626

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Depois de analisar as Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas, bem como a documentação da Recuperanda, a Administração Judicial apresentou em 30/11/2018 a relação de credores verificada. O edital previsto no Art. 7º, § foi publicado em 26/03/2019.

Na continuação da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação realizada em 21/11/2019, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial com o Modificativo apresentado pela Recuperanda.

Por meio da decisão proferida às fls. 676/679, o MM. Juízo deixou de homologar o plano de recuperação judicial e determinou apresentação de novo PRJ para deliberação em nova AGC.

A Recuperanda recorreu e, em 21/01/2020, por meio da decisão proferida às fls. 688/689, o MM. Juízo HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III- DILIGÊNCIA À SEDE DA EMPRESA

Na diligência realizada em 15/06/2020, constatou-se que, devido à pandemia, a empresa está operando com redução de 50% dos colaboradores e carga horária reduzida – fotos no item III do Relatório.

IV- PERFIL DA DÍVIDA - CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A tabela abaixo mostra o perfil da dívida da Recuperanda, depois de verificada pela Administração Judicial (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005).

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO		
PERFIL DA DÍVIDA - ABRIL/2020		
CLASSIFICAÇÃO	VALOR	%
Credores Trabalhistas - Classe I	143,72	4,73%
Credores c/ Garantia Real - Classe II	-	
Credores Quirografários - Classe III	2.148,91	70,78%
Credores Micro e Peq. Porte - Classe IV	743,26	24,48%
VALOR TOTAL DA DÍVIDA - RJ	3.035,89	100,00%

* VALORES VERIFICADOS PELA ADM. JUDICIAL

V- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente em 20/07/2018 (fls. 250/303), contendo, em linhas gerais, a seguinte proposta de pagamento:

PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO				
	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PGTO	CORREÇÃO
CLASSE I	n/a	0	Até 12 meses - limitado a 150 sal. Mínimos (O saldo será pago como Quirografário)	Sem correção
CLASSE II	21 meses	80%	15 anos - parcelas anuais (*1)	TR + 1%
CLASSE III e IV	21 meses	80%	15 anos - parcelas anuais (*2)	TR + 1%

* Enquanto a empresa estiver em Recuperação Judicial (até 2 anos após a homologação do PRJ), os pagamentos serão realizados mensalmente – (*1) 1º pgto. anual 12 meses após encerramento da RJ - (*2) 1º pgto. anual 6 meses após encerramento da RJ.

- A Recuperanda oferece possibilidade de Amortização acelerada, conforme disposto na cláusula 10 do PRJ – fls. 287 e ss dos autos.

COMENTÁRIOS SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODIFICATIVO APRESENTADO ÀS FLS. 648/552

- A Administração Judicial considera ilegal a utilização do limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, inciso I da Lei 11.101/2005, pois entende que tal dispositivo se aplica apenas na falência. (clausula 7.1 – pag. 34 do PRJ)
- O plano prevê supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes, tanto da sociedade quanto de seus sócios garantidores. Tal dispositivo é ilegal, salvo quando houver concordância do credor que detém a garantia – art. 50 §1º cc art. 59. (cláusula 11 – pag. 42 e cláusula 2 do Modificativo de fls. 648/552)
- Também prevê o PRJ que, concedida a recuperação judicial e enquanto cumpridos os termos do plano, os avalistas, fiadores e coobrigados estão desobrigados de responder pelos créditos originais. Tal dispositivo é ilegal, salvo quando houver concordância do credor que detém a garantia – art. 50 §1º cc art. 59. (clausula 16 – pag. 48 e e cláusula 2 do Modificativo de fls. 648/552)

VI- RESULTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

RECEITAS, DESPESAS e LUCRO

A Receita Bruta registrou queda de 16,18% em abril/2020, comparado a março/2020, e está 9,63% abaixo da média dos últimos 12 (doze) meses.

As Despesas registraram aumento de 32,66% no mês em análise.

A Recuperanda operou com resultado negativo de **R\$ 5.659,68** no mês de abril/2020. O prejuízo contábil acumulado em 2020 é de **R\$ 54.876,67**.

VII- ANÁLISE DOS BALANCETES

LIQUIDEZ, CAPITAL DE GIRO E ENDIVIDAMENTO

As análises mostram que os índices de Liquidez Corrente registraram queda. O grau de endividamento aumentou e representa 696,43% dos ativos da Recuperanda, no mês de abril/2020. Houve aumento da necessidade de Capital de Giro (Vide nota Item VII, 1 e 4);

VIII- DÍVIDAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS

A Recuperanda não apresentou os comprovantes dos pagamentos dos tributos vencidos em abril de 2020. A empresa dispõe de crédito do ICMS no valor de R\$ 33.809,59 conforme consta na Guia de Apuração (GIA) de março/2020;

A dívida tributária ajuizada diverge do valor listado nos demonstrativos contábeis – vide item VIII do relatório.

IX- EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS

Houve redução de 01 (um) empregado mês de abril/2020 em relação março/2020. Atualmente a Recuperanda conta com o total de 23 (vinte e três) colaboradores;

Era o que havia a sumarizar para V. Exa., informando que todos os documentos, relatórios e detalhes encontram-se no incidente de exibição de documentos apenso aos autos do processo, para apreciação de V. Exa. e de qualquer credor.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP 135.527 – OAB 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

José Roberto Alves
Economista
CORECON SP 35.364

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Jardim Arabutan
 CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP
 Telefone: 42418845 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2020, faço estes autos conclusos à (ao) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes: Dr(a). TATYANA TEIXEIRA JORGE.

Vistos.

O crédito seja tributário ou fiscal não se sujeita ao plano de Recuperação Judicial não possuindo este Juízo competência para indicar ou determinar a adoção de medidas para regularização dos débitos que a recuperanda possa ter.

Desse modo, busque a requerente através de meios próprios, ou seja administrativamente junto ao órgão competente, a regularização do seu passivo fiscal, observe-se ainda que há sugestões a fls. 723/737 dos autos.

No mais, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito

Int.

Embu das Artes, 23 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos 23 de julho de 2020, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0860/2020, foi disponibilizado na página 2620 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "O crédito seja tributário ou fiscal não se sujeita ao plano de Recuperação Judicial não possuindo este Juízo competência para indicar ou determinar a adoção de medidas para regularização dos débitos que a recuperanda possa ter. Desse modo, busque a requerente através de meios próprios, ou seja administrativamente junto ao órgão competente, a regularização do seu passivo fiscal, observe-se ainda que há sugestões a fls. 723/737 dos autos. No mais, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito"

Embu das Artes, 27 de julho de 2020.

Nildete Santana Milhomem de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuição Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. Sentença de fls. 209 dos autos nº 1007684-86.2018 junto a seguir cópia da r. Sentença mencionada e certidão de trânsito em julgado. Nada Mais. Embu das Artes, 03 de agosto de 2020. Eu, ____, Nildete Santana Milhomem de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007684-86.2018.8.26.0176**
Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente: **Rafael Cesar da Silva**
Requerido: **Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

RAFAEL CESAR DA SILVA habilitou nos autos da recuperação judicial de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, crédito no valor de R\$7.960,27, atualizado até 01/02/2017, relativo à condenação da recuperanda em ação trabalhista.

Deu-se a juntada de documentos pelo autor (fls. 139/172), bem assim da certidão de crédito retificada (fls. 186/188).

O Administrador Judicial opinou pelo parcial acolhimento do pedido, opinando pela inclusão do crédito no valor de R\$7.030,05, como crédito trabalhista, conforme parecer técnico (fls. 191/197), com o que concordou o autor (fls. 200/201), e a recuperanda (fls. 206/207).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl. 208).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os dados e a documentação existentes nos autos comprovam devidamente o crédito.

Contudo, no tocante ao valor, deve-se considerar, como observado pelo Administrador Judicial, com base no parecer técnico (fls. 191/197).

No mais, houve manifestação favorável do MP (fl. 208), e concordância do requerente (fls. 200/201), e da recuperanda (fls. 206/207).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para determinar a inclusão do crédito do Habilitante no quadro geral de credores como crédito trabalhista pelo valor de R\$7.960,27 (sete mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/05.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência o Ministério Público.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da recuperação judicial.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 18 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP
06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007684-86.2018.8.26.0176**
Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente: **Rafael Cesar da Silva**
Requerido: **Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 209 transitou em julgado em 14/07/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Embu das Artes, 03 de agosto de 2020. Eu, _____, Nildete Santana Milhomem de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a respeito do depósito judicial realizado nestes autos, oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1001185-40.2017.5.02.0241, conforme documento anexo (**doc. 1**) de modo que possa ser liberado em favor da Recuperanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001185-40.2017.5.02.0241

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2017

Valor da causa: \$7,000.00

Partes:

RECLAMANTE: VALDELICE VIEIRA DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO: Roberto Jurkevicius

RECLAMADO: PORTER SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 07/06/2019 17:49:13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Gold Armazens Logística e Dist

Réu: Parte nao Cadastrada

Embu das Artes Foro De Embu Da - Cartório Da 3ª. Vara Judici

Processo: 10022822420188260176 - ID 081020000084782907

GUIA C/ NUm. CONTA JUDICIAL DISPONIVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: transferência

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 76906.526173 3 79730000800000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DIS CNPJ: 03.685.405/0001-07
TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 10022822420188260176, Embu das Artes Foro De Embu Da - Cartório Da 3ª. Vara Judicial 3ª Vara Judicial

Sacador/Avalista

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850076906526	81020000084782907	06/08/2019	8.000,00	8.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 76906.526173 3 79730000800000

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO**

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
07/06/2019	81020000084782907	ND	N	07/06/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81020000084782907	17	R\$		

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000084782907 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Data de Vencimento: 06/08/2019
Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Nosso-Número: 28365850076906526
(=) Valor do Documento: 8.000,00
(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado: 8.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DIS CNPJ: 03.685.405/0001-07
TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 10022822420188260176, Embu das Artes Foro De Embu Da - Cartório Da 3ª. Vara Judicial 3ª Vara Judicial

Sacador/Avalista

Código de Baixa: Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BENICIO DE FREITAS - 24/06/2019 12:56:10 - 47b4ecd
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062412555352200000142773474
Número do processo: 1001185-40.2017.5.02.0241
Número do documento: 19062412555352200000142773474



EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ (A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **MAIO A JULHO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fl. 769: oficie-se conforme requerido.

Fl. 772: dê-se ciência aos credores.

Informe a Serventia se houve a expedição dos ofícios, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 688/689.

Int.

Embu das Artes, 04 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1449/2020, foi disponibilizado na página 2957/2967 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)

Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 769: oficie-se conforme requerido. Fl. 772: dê-se ciência aos credores. Informe a Serventia se houve a expedição dos ofícios, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 688/689. Int."

Embu das Artes, 10 de novembro de 2020.

Nildete Santana Milhomem de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ (A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **AGOSTO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO ESTRATÉGICO

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 1002282-24.2018.8.26.0176
REQUERENTE: GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO L
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
pelo procurador do Estado que ao final subscreve, vem respeitosamente perante
Vossa Excelência, manifestar-se no seguinte sentido:

Com autorização da Lei 17.293/2020, o Estado de São Paulo,
por meio da resolução PGE de nº 27/2020 e Portaria SubG-CTF de n 20/20,
instituiu a transação tributária.

A transação tributária é um programa de liquidação e
parcelamento de débito oferecido pelo Estado de São Paulo para promover a
regularização dos créditos do Estado, decorrentes de débitos inscritos em dívida
ativa.

As transações da modalidade de adesão serão disponibilizadas
após autorizadas por edital publicado pela PGE, para serem realizadas no
sistema eletrônico próprio, exclusivamente para proponentes que tenham
débitos inscritos com a PGE de no máximo R\$ 10.000.000,00 e que não sejam
contumazes.

As transações individuais serão propostas pelo contribuinte,
no endereço eletrônico da unidade competente para analisá-lo, com os
documentos e requisitos da Resolução PGE 27/20.

**Pois bem. Foram abertos os editais PGE/TR 01/2021 e
02/2021, que tratam exclusivamente de transações para em empresas em
recuperação judicial que tenham com a PGE débito de no máximo R\$
10.000.000,00 e não sejam contumazes.**

O edital PGE/TR 01/2021 é destinado a contribuintes
enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, que poderão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO ESTRATÉGICO

liquidar seus débitos fiscais com desconto de 50% nos juros e multa e em até 84 parcelas mensais.

Já o edital 02/2021, voltado a empresas que não possuam o referido enquadramento, prevê a possibilidade de pagamento de débitos com desconto de 40% nos referidos encargos e também em até 84 prestações.

Assim, restaram regulamentados os arts. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, e 68 da Lei de Falências, que tratam do parcelamento favorecido para as empresas em recuperação judicial, tendo sido suprida uma lacuna que não mais poderá ser invocada contra a apresentação de certidão de negativa de débitos como requisito para a concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei Federal nº 11.101)

Diante de todo o exposto, a Fazenda do Estado de São Paulo requer que o Administrador Judicial seja intimado a, querendo, aderir à proposta de adesão veiculada pelos aludidos editais, mediante acesso ao site <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>.

Termos em que,
pede deferimento.

Limeira, 5 de março de 2021.

Tiago Leandro Gomes Estécio
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 300.925

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. o que segue:

- a) Seja determinada a exclusão dos nomes dos advogados Dr. Aguinaldo Pereira, Dr. Guilherme Justino Dantas e Dr. Rafael Machado de Souza da capa dos autos, bem como a **inclusão** do nome do **Dr. Maurício Galvão de Andrade (OAB/SP 424.626)** como advogado da Administradora Judicial.
- b) Sejam intimados os credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 15 de março de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeiro
Advogada
OAB/SP nº 349.406



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados, à presença de V. Exa., em caráter de urgência, expor e requerer o quanto segue.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) em 21/11/2019, os Srs. Credores aprovaram, **por ampla maioria**, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pela Recuperanda, conforme contou da ata de AGC apresentada pelo Il. Administrador Judicial às fls. 654/664.



Verifica-se, *in casu*, que a Recuperanda apresentou em seu PRJ proposta de pagamento do passivo fiscal, conforme clausula 1.1 do modificativo ao PRJ (fls. 648/652).

Além disso, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20, em especial a previsão contida no § 4º, do art. 5º, esclarece-se que, para todos os fins legais, a Recuperanda possui interesse na transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/02¹, assegurando-se a redução global do passivo fiscal federal no montante mínimo de 70% e a utilização do prejuízo fiscal / base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 30% sobre a diferença apurada, podendo utilizar-se, inclusive, do Programa de Retomada Fiscal, regulamentado por meio da Portaria PGFN / ME nº 2.381/2021.

Considerando, ainda, que o parcelamento pretendido constitui direito assegurado às empresas em recuperação judicial, esclarece-se que os desdobramentos do pleito administrativo serão reportados a este D. Juízo, ao Il. *Parquet* e ao Il Administrador Judicial.

A presente manifestação se dá com o intuito de preservar direito (§ 4º, art. 5º, da Lei 14.112/20) e não significa renúncia à forma de pagamento do crédito tributário aprovada pelos Srs. Credores em AGC, consoante previsto na respectiva cláusula 1.1. do modificativo do PRJ.

Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730,

¹ Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:



excluindo-se, ainda, o nome do patrono cadastrado o Dr. Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP nº 260.942, sob pena de nulidade.

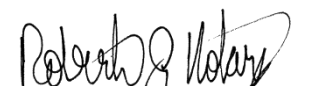
Termos em que,

Pede deferimento.


São Paulo/SP, 15 de março de 2021.



Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730



Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **NOVEMBRO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, requer a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 3 de abril de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **DEZEMBRO DE 2020**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, requer a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **JANEIRO E FEVEREIRO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no "painel do credor" em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 - OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira
Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton
Advogado
OAB/SP nº 189.069



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

**PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **MARÇO E ABRIL DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no “painel do credor” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeiro

Advogada
OAB/SP nº 349.406

Ricardo Gomes Pinton

Advogado
OAB/SP nº 189.069

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes-SP
- CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fls. 778: Anote-se.

Cumpra a z. serventia a decisão de fls. 773, oficiando-se ao Banco do Brasil.

Fls. 776/777: Intimem-se o administrador judicial, bem como a recuperanda sobre a proposta da Fesp.

Int.

Embu das Artes, 17 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0713/2021, foi disponibilizado na página 3304/3309 do Diário de Justiça Eletrônico em 19/08/2021. Considera-se a data de publicação em 20/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 778: Anote-se. Cumpra a z. serventia a decisão de fls. 773, oficiando-se ao Banco do Brasil. Fls. 776/777: Intimem-se o administrador judicial, bem como a recuperanda sobre a proposta da Fesp. Int."

Embu das Artes, 19 de agosto de 2021.

Nildete Santana Milhomem de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA
JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.**

**Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176
Recuperação Judicial**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 786, manifestar-se nos seguintes termos:

Às fls. 776/777 a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo manifestou-se informando acerca da transação tributária instituída pela Resolução – PGE 27/2020 e Portaria SubG-CTF 20/20, requerendo a manifestação da Administração Judicial para adesão a umas das propostas ofertadas para parcelamento dos débitos tributários.

Como é sabido, os débitos tributários não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo o artigo 68 da Lei n. 14.112/20, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.101/05, incluído a previsão de deferimento de parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas e Instituto de Seguridade Social - INSS, em sede de Recuperação Judicial, nos termos da legislação específica.



Diante disto, tem-se que o parcelamento previsto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e a adesão ofertada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo às fls. 776/777, são uma faculdade da Recuperanda, a qual já se manifestou a respeito do referido pedido as fls. 779/781, não guardando relação com a atuação da Administração Judicial na qualidade de auxiliar do Juízo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de August de 2021.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial
CRC1SP n.º 168.436/O-0
CRA SP n.º 135.527

RICARDO GOMES PINTON

OAB/SP n.º 189.069

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o valor encontra-se disponível para levantamento conforme portal de custas. Nada Mais. Embu das Artes, 27 de agosto de 2021. Eu, ____, Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

A+ A- P P A

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam feitos em dinheiro em espécie (dinheiro em espécie) ou poupança.

Olá Sr. HENRIQUE REIS FRANKLIN - henriquerf, última visita em 27/08/2021, 11:28hs

DEPÓSITO JUDICIAL

CUSTAS

0

PRINCIPAL > Depósito Judicial > Conta Judicial > Movimentação de Contas Judiciais > Mandado

Mandado

Processo

Número do Processo: 1002282-24.2018.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Foro: Foro De Embu Das Artes

Ofício/Cartório: Cartório Da 3ª. Vara Judicial

Vara: 3ª Vara Judicial

	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Partes:	Autor	Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.	03.685.405/0001-07
	Adv. Autor	Cesar Rodrigo Nunes	222.702.098-93
	Réu		
	Adv. Réu		

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

	Número da Conta Judicial	Valor Depositado
—	<input checked="" type="checkbox"/>	3800115511440
		R\$ 8.329,49

Contas Judiciais do Processo*

Nº Parcela	Data do Deposito	Nome do Depositante	CPF/CNPJ Depositante	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível
<input checked="" type="checkbox"/>	1	14/06/2019	GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO	03.685.405/0001- 07	R\$ 8.329,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00 8.805,82

**Saldo de
Capital
Disponível** 8.805,82

Tipo de Finalidade*

SELECIONE...



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 786, manifestar ciência dos termos da petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 776/777.

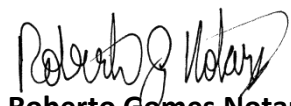
Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Tiago Aranha D’Alvia, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730, excluindo-se, ainda, o nome do patrono cadastrado o Dr. Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP nº 260.942, sob pena de nulidade.


Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de agosto de 2021.


Tiago Aranha D’Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **MAIO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como no “painel do credor” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

= URGENTE =

= BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES REALIZADO EM EXECUÇÃO FISCAL =

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados, à presença de V. Exa., **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

A Recuperanda foi surpreendida com bloqueio judicial no **expressivo valor** de **R\$ 72.754,42**, conforme ofício anexo (**doc. 1**). A constrição em questão foi determinada no bojo de ação de execução fiscal nº 5006208-66.2019.4.03.6130, promovida pela União Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP (“Juízo Fiscal”).

Muito embora não se desconheça que o crédito tributário por si só possui natureza extraconcursal por não se submeter aos efeitos do procedimento Recuperacional, certo é que há de ser equalizado os interesses entre credores e devedora,



buscando um equilíbrio entre os ônus suportados pelo próprio processo de recuperação judicial.

É dizer que a constrição deliberada de valores, não é a medida mais eficaz e apta a ser tomada, ainda que por credores considerados extraconcursais, uma vez que o valor em espécie é crucial para recomposição de fluxo de caixa e adimplemento de obrigações corriqueiras de toda e qualquer empresa que está em pleno funcionamento.

Por este justo motivo, é que inclusive, o Col. Superior Tribunal de Justiça (“Col. STJ”), já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da competência exclusiva do D. Juízo Recuperacional para deliberar a respeito de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mesmo que praticado por credores extraconcursais¹.

¹ *CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174807 - AC (2020/0237830-7) DECISÃO 1. Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que VIA VERDE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC, onde se processa a recuperação judicial da empresa suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC, onde tramita execução fiscal contra a referida empresa. [...]Cumprido salientar que, mesmo na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a definição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia ou encaminhados ao juízo da recuperação. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona a tese defendida pelos suscitantes, no sentido de que não cabe a outro, que não o Juízo Universal, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Logo, embasado na fundamentação supra, inequívoco o entendimento que a competência para deliberar acerca dos valores objeto de constrição recaem sobre o juízo da recuperação judicial. 3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio da recuperanda, afastando a competência do Juízo laboral.*

STJ - CC: 174807 AC 2020/0237830-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/02/2021

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido.



Ainda, em diversas oportunidades e notadamente quanto ao débito tributário, o Col. STJ também **assentou o entendimento de que não é permitido atos constitutivos em sede de execução fiscal, devendo a questão ser submetida ao juízo universal, em respeito ao princípio da conservação da empresa (art. 47, LFRE):**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. **Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.** 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido.²*

(STJ - AgInt no AREsp: 1677661 SC 2020/0058035-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

² AgInt no CC 158.712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019.

Ainda, nesse mesmo sentido, confira:



Isso porque, Excelência, somente este D. Juízo Recuperacional é que está a par da atual situação e evolução econômico-financeiro da Recuperanda, sendo, conseqüentemente, o único capaz de decidir sobre a possibilidade de um bem ser retirado, ou não, da posse da empresa em recuperação judicial.

Afinal, caso qualquer juízo pudesse expropriar bens de empresas em recuperação judicial, o patrimônio seria esvaziado e o PRJ apresentado frontalmente prejudicado, tornando inócuo todo esforço empreitado para o soerguimento empresarial. E tal situação, é claro, não pode ser admitida, pois implicaria clara afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da LFRE) e inviabilidade da atividade empresária.

Ainda, no caso do débito tributário, bem se sabe que com o advento da Lei 14.112/2020 que veio à complementar a Lei 11.101/2005, há previsão expressa no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 a possibilidade de empresas em recuperação judicial transacionarem os seus débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fisco até o momento da concessão da recuperação judicial de forma que, qualquer constrição que recaia atualmente sob o patrimônio da Recuperanda, pode prejudicar futura transação de todos os débitos tributários.

Assim como exposto, a Recuperanda requer, ante a inegável essencialidade do numerário indevidamente constrito e necessidade de recomposição de fluxo de caixa para adimplemento de obrigações inerentes à própria atividade empresária e já assumidas nesta recuperação judicial, **seja imediatamente desbloqueado o montante correspondente a R\$ R\$ 72.754,42**, atualmente penhorado na execução fiscal.

AgInt no CC 157.188/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020

AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020.



Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730, excluindo-se, ainda, o nome do patrono cadastrado o Dr. Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP nº 260.942, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2021.

Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730

Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



11/11/2021

Número: **5006208-66.2019.4.03.6130**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.473.815,61**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Dívida Ativa, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)			
GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. (EXECUTADO)		JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14203 9473	29/10/2021 09:16	Ofício	Ofício

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

OFÍCIO

OSASCO, 28 de outubro de 2021.

Exmo(a). Juiz(a) de Direito,

Por ordem do Dr. Rodiner Roncada, Juiz da 1ª Vara Federal de Osasco, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria informações acerca de bloqueio de valores efetivados em face da executada, no bojo do processo em epígrafe, pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 72.754,42, para eventuais providências que se julgarem necessárias.

Cópia da decisão e dos documentos relativos ao ato seguem anexas.

Atenciosas saudações,

Ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível de Embu das Artes/SP

Av. Vereador Jorge de Souza , 855

CEP 06803-270 - Embu das Artes/P



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -**
 Informação indisponível >>: **CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA.

Vistos.

Fls. 795: diga o administrador judicial com celeridade, após venham cls.

Int.

Embu das Artes, 16 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0963/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 795: diga o administrador judicial com celeridade, após venham cls."

Embu das Artes, 17 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0963/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2021. Considera-se a data de publicação em 19/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Fls. 795: diga o administrador judicial com celeridade, após venham cls."

Embu das Artes, 18 de novembro de 2021.

URGENTE - 1002282-24.2018.8.26.0176 - GOLD

EDUARDO OBA <eoba@tjsp.jus.br>

Qui, 18/11/2021 15:53

Para: m.andrade@mgaconsultoria.com.br <m.andrade@mgaconsultoria.com.br>

Sr. Mauricio Masson, boa tarde:

URGENTE

Referente:

1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.

Segue despacho de fls. 802:

"Vistos.

Fls. 795: diga o administrador judicial **com celeridade**, após venham cls. Int."

Abraços.

Eduardo Oba

Escrevente Técnico Judicial

3ª Vara Judicial de Embu das Artes

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP.

Processo n.º 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 802, manifestar-se nos seguintes termos:

Conforme se denota das fls. 795/799 dos autos, a Recuperanda notificou o bloqueio judicial da quantia de R\$ 72.744,42 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), originário da Ação de Execução Fiscal n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Comarca de Osasco, movida pela União Federal.

No caso, trata-se de crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, estando correto o entendimento de prosseguimento da Execução Fiscal no seu Juízo de origem, o qual é competente para determinar as ordens de construção. **Contudo, as constrições pretendidas devem ser submetidas ao Juízo da Recuperação Judicial.**

Assim, recaindo a constrição sobre numerário de titularidade da Recuperanda e tendo a mesma discorrido sobre a sua essencialidade, poderá o Juízo Recuperacional determinar a substituição da quantia bloqueada por bens que não comprometam a manutenção das atividades da Recuperanda, mediante cooperação jurisdicional, conforme previsto no artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20.

Desta forma, diante da essencialidade da quantia bloqueada, a Administração Judicial opina favoravelmente ao desbloqueio do referido valor, com a sua liberação em favor da Recuperanda, devendo ser oficiado neste sentido o Juízo da 01ª Vara Federal da Comarca Osasco/SP – Processo n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, para os devidos fins.

Por derradeiro, poderá a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527

RICARDO GOMES PINTON

OAB/SP n.º 189.069



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial

Autos n.º 1002282-24.2018.8.26.0176

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vem **EM CARÁTER EMERGENCIAL**, respeitosamente à presença de V. Exa., informar e requerer o quanto segue.

Antes de adentrar ao mérito das alegações, necessário realizar um breve retrospecto do presente caso.

A Gold Logística, diante de crise econômica, ingressou com o presente pedido de recuperação judicial em 25/04/2018, sendo deferido o processamento em 15/05/2018. Em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada em 21/11/2019, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), sendo posteriormente homologado por este D. juízo em 21/01/2020.

Realizada a introdução necessária, informa a Recuperanda que no segundo semestre de 2021, ao tentar solicitar novo talão de cheque junto ao Banco Itaú, teve como informação que novos talões apenas poderiam ser solicitados na agência:



Consultar / solicitar talões de cheques

Consulta dos últimos talões emitidos

Data da Emissão	Quantidade de talões emitidos	Numeração		Cheques não processados	Data da retirada
		de	a		
25/02/2021	2 talões emitidos por solicitação do cliente	007991	008030	015	26/02/2021
07/01/2021	2 talões emitidos por solicitação do cliente	007951	007990	000	08/01/2021
06/11/2020	2 talões emitidos por solicitação do cliente	007911	007950	004	09/11/2020

Solicitação de talões de cheque

Novos talões somente poderão ser solicitados em sua agência, favor entrar em contato com o seu gerente de conta.

Ao procurar a agência, conforme orientação, houve a negativa da solicitação, **sob a alegação da existência de restrições em nome da Recuperanda**. Assim, após apuração através dos sistemas de busca nos órgãos de proteção ao crédito, foi localizada uma restrição junto ao Banco Santander, **referente a cheque especial e dívidas de cartão de crédito no ano de 2018**:

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - REFIN							
	Data	Título	Avalista	Valor	Origem	Contrato	Pend. Financeiras
	16/08/2018	Empres.Conta	Não	R\$ 25.307,00	Santander	DE02225130011203	000000002
	21/05/2018	Outras Oper	Não	R\$ 1.151,00	Santander	MP22256600000549	000000002

Bem se sabe que a teor do que dispõe o art. 49¹ da lei 11.101/05 alterada pela lei nº 14.112/20 ("LRFE"), todos os créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial – ou seja, constituídos em momento pretérito à data do pedido - estão a ele sujeitos.

É certo que por se tratar de valores concursais, tendo em vista que contraídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, o pagamento destes deverá ser realizado nos termos do PRJ, já aprovado, conforme informado anteriormente.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



E, no presente caso, cabe ao interessado Banco Santander habilitar seu crédito, conforme dispõe artigo 8º e seguintes da LFRE, para que o pagamento seja realizado de acordo com o disposto no PRJ, visto que todos os créditos concursais foram novados a partir da homologação do PRJ, nos termos do art. 59² do mesmo diploma legal.

Dessa forma, é inviável pretender que a restrição permaneça em nome da Recuperanda, uma vez que a aprovação do PRJ e a consequente novação da dívida antes contraída, automaticamente, gera a sua extinção e repactuação, não havendo o que se falar na perpetuação de qualquer restrição em nome da empresa em recuperação judicial por débito sujeito.

Esse, inclusive, é o firme entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

No que tange ao pedido de suspensão de eventuais restrições de crédito e publicação de protestos em face dos devedores solidários de empresa em recuperação judicial, o acórdão foi proferido no sentido de que a recuperanda, que é pessoa distinta de seus sócios, não tem legitimidade para requerer tal providência em nome deles. Vejamos (e-STJ fls. 67-68):

A partir da homologação do plano recuperacional, com a novação das dívidas se admite a suspensão dos apontamentos negativos em nome da recuperanda relativos aos débitos por ele abrangidos, sob a condição resolutiva de seu cumprimento.

Consoante dispõe o artigo 61 da Lei 11.101/2005, “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convocação da recuperação judicial em falência” e “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”³.

² Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
³ (STJ - AREsp: 1656970 SP 2020/0023420-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 02/12/2020)



O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, também já exarou entendimento:

*Agravo de instrumento - Recuperação judicial - **Aprovação do plano recuperacional - Novação das dívidas (Lei nº 11.101/05, art. 59) - Suspensão das restrições creditícias - Admissibilidade, sob condição resolutive de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61)** - Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados - Precedentes jurisprudenciais - Ilegitimidade da empresa recuperanda para pleitear a suspensão em nome de seus sócios (pessoas distintas) - **Decisão reformada para autorizar a suspensão dos protestos e/ou anotações negativas em nome da empresa em recuperação judicial** - Recurso parcialmente provido⁴.*

Ora Exa., é de notório conhecimento que toda empresa que enfrenta processo de recuperação judicial necessariamente enfrenta uma série de entraves e burocracias na busca de crédito no mercado que, diga-se de passagem, é crucial para as operações empresárias e recomposição recorrente de fluxo de caixa como forma de fomentar a atividade, pagar impostos e salários, bem como honrar com as obrigações assumidas frente ao procedimento Recuperacional e tantas outras de ordem extraconcursal.

A permanência da restrição em razão de um débito que é notadamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, apenas deflagra um prejuízo crescente na busca de crédito em outras Instituições Financeiras, prejudicando assim toda a lógica econômico-financeira buscada pela Recuperanda.

Este não é o cenário e desfecho esperado ao caso, sendo inviável e ilegal a atitude até hoje mantida pelo Banco Santander.

⁴ (TJ-SP - AI: 20759459520198260000 SP 2075945-95.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2019)




Dessa forma e ante a evidente concursalidade do crédito objeto da restrição indevida ainda existente em nome da Recuperanda, bem como com base no art. 59, LFRE e entendimento jurisprudencial pátrio atual e sedimentado sobre o tema, requer **em caráter de urgência**, seja determinado que o Banco Santander, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a baixa do apontamento de restrição em questão, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a ilegalidade aqui evidenciada e todo o prejuízo gerado à Recuperanda com a perpetuação da restrição em seu nome.

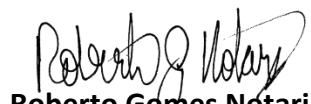
Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730, sob pena de nulidade

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -
 Passiva Principal << CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos sobre numerário da Recuperanda junto ao Juízo da 01ª Vara Federal da Comarca Osasco/SP – Processo n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, que segundo alegações desta são valores essenciais para a manutenção de suas atividades.

Entendo que diante da essencialidade dos valores para manutenção do funcionamento da recuperanda, estes devem ser desbloqueados em seu favor, ficando facultado ao juízo de origem da ordem garantir-se através de penhora de bens que não comprometam a manutenção da referida empresa, em conformidade com o artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20.

Oficie-se ao Juízo acima apontado para desbloqueio do montante de R\$ 72.744,42 em favor da requerente GOLD, ora recuperanda.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial pode a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal.

Fls. 808: por primeiro, manifeste-se o Administrador Judicial. Intime-se.

Int.

Embu das Artes, 25 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0987/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos sobre numerário da Recuperanda junto ao Juízo da 01ª Vara Federal da Comarca Osasco/SP Processo n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, que segundo alegações desta são valores essenciais para a manutenção de suas atividades. Entendo que diante da essencialidade dos valores para manutenção do funcionamento da recuperanda, estes devem ser desbloqueados em seu favor, ficando facultado ao juízo de origem da ordem garantir-se através de penhora de bens que não comprometam a manutenção da referida empresa, em conformidade com o artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20. Oficie-se ao Juízo acima apontado para desbloqueio do montante de R\$ 72.744,42 em favor da requerente GOLD, ora recuperanda. Como bem apontado pelo Administrador Judicial pode a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal. Fls. 808: por primeiro, manifeste-se o Administrador Judicial. Intime-se. Int."

Embu das Artes, 26 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0987/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2021. Considera-se a data de publicação em 30/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos sobre numerário da Recuperanda junto ao Juízo da 01ª Vara Federal da Comarca Osasco/SP Processo n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, que segundo alegações desta são valores essenciais para a manutenção de suas atividades. Entendo que diante da essencialidade dos valores para manutenção do funcionamento da recuperanda, estes devem ser desbloqueados em seu favor, ficando facultado ao juízo de origem da ordem garantir-se através de penhora de bens que não comprometam a manutenção da referida empresa, em conformidade com o artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20. Oficie-se ao Juízo acima apontado para desbloqueio do montante de R\$ 72.744,42 em favor da requerente GOLD, ora recuperanda. Como bem apontado pelo Administrador Judicial pode a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal. Fls. 808: por primeiro, manifeste-se o Administrador Judicial. Intime-se. Int."

Embu das Artes, 29 de novembro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO

1002282-24.2018.8.26.0176



10022822420188260176

ITAU UNIBANCO SA, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que move empresa **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

Diante do fim da carência para início do pagamento dos credores quirografários e com o objetivo de facilitar o depósito das parcelas do plano pela recuperanda e evitar tumulto processual com inúmeros depósitos judiciais, a credora **ITAÚ UNIBANCO S/A** indica a conta corrente abaixo discriminada para a realização dos pagamentos:

Banco Itaú Unibanco - Banco 341

Agência Bebedouro - 0234

Conta Corrente n.º 37473-4

**Titularidade: Paulo Roberto Joaquim dos Reis Adv
Associados**

CNPJ n.º 68.326.834/0001-25

Assim, diante do fim da carência de pagamento aos credores quirografários, requer que encaminhe o comprovante comprovando o cumprimento do plano de recuperação judicial para o e-mail: recjudefalencia@reis.adv.br.

Vale esclarecer que o banco não detém conta de titularidade própria para o recebimento das parcelas do plano de recuperação judicial ou valores depositados nos autos da recuperação judicial, sendo que o procedimento adotado

é o depósito da quantia na conta do escritório credenciado, que posteriormente efetua o repasse do valor ao cliente, conforme previsão contratual, o que é possível pelos poderes outorgados no mandato.

Ademais, requer que todas as intimações referentes a este processo sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Bebedouro/SP, 1 de dezembro de 2021.

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº. 251.587

DENISE LEONARDI DOS REIS
OAB/SP Nº 266.766

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER
OAB/SP Nº 178.060

JOSÉ GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL
OAB/SP Nº 280.305

LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB /SP 182.002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP.

Processo n.º 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção do ao r. despacho de fls. 813/814, manifestar-se nos seguintes termos:

A Recuperanda manifestou-se as fls. 808/812, alegando que teve negada a emissão de talão de cheques diante das restrições financeiras lançadas pelo Banco Santander S/A, nos valores de R\$ 25.307,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sete reais) e R\$ 1.151,00 (hum mil cento e cinquenta e um reais), respectivamente.

Alega a Recuperanda que tratam-se de valores concursais decorrentes de débitos de cheque especial e cartão de crédito, requerendo a intimação do Banco Santander S/A para que proceda a imediata baixa das restrições, sob pena de multa diária, devendo o mesmo providenciar a habilitação dos referidos valores.

O crédito do Banco Santander S/A foi declarado no importe de R\$ 6.258,92 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) – Classe III – Quirografários, sendo apresentada divergência de crédito pelo Banco Santander S/A (**doc. 01**), a qual foi improcedente, conforme se denota do parecer apresentado as fls. 454/468 dos autos quando da apresentação da Relação de Credores a que alude o artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05.

Analisando o mencionado parecer (**doc. 02**) e os documentos apresentados na divergência de crédito à época, a Administração Judicial verificou que o valor de R\$ 1.151,00 (hum mil cento e cinquenta e um reais) é referente a dívida do cartão de crédito sujeita à Recuperação Judicial, razão pela qual, **a restrição referente a esta quantia deve ser baixada.**

No que se refere ao valor de R\$ 25.307,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sete reais), este não constou dos extratos ou qualquer outro documento enviado pelo Banco Santander a época da divergência.

Desta feita, para que a Administração Judicial possa verificar se referida quantia se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial ou se trata de crédito extraconcursal, e bem assim opinar sobre a baixa da restrição e liberação dos talões de cheques, **REQUER** a intimação da Recuperanda e do Banco Santander para que comprovem a origem do valor de R\$ 25.307,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sete reais), mediante a juntada de documentos, para os devidos fins.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527

RICARDO GOMES PINTON

OAB/SP n.º 189.069

DOCUMENTO 1



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, REPRESENTANTE DA MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob nº. 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, SP – CEP nº 04.543-011, por seus advogados ao final assinados, com escritório na Rua Baffin, 02, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP: 09750-903, endereço onde receberão as comunicações de quaisquer atos do processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar

DIVERGÊNCIA

em face do crédito que constou declarado em seu favor no edital de convocação de credores (art. 52, § 1º da LFR), expedido nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos abaixo consignados:

No edital de convocação de credores disponibilizado no D. J. E. aos 28/08/2018, constou em favor do Banco Santander Brasil S/A o valor total de R\$ 6.258,92, na classe de credores quirografários.

Entretanto, diverge o Requerente acerca do **valor do crédito declarado** na Recuperação Judicial em curso, nos exatos termos abaixo especificados.

Consoante documentos acostados à presente Divergência, o Banco Santander (Brasil) S.A. é detentor apenas do seguinte crédito, atualizado até a data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial (09/05/2018), nos termos do inciso II, do artigo 9º da Lei nº 11.101 de 09.02.2005:

1 - Cartão de Crédito Santander Micro, Pequenas e Médias empresas

Op. 0000066000005495066

Emitente: Gold Armazéns Logística E Distribuição Ltda.

Saldo devedor aos 09/05/2018 R\$ 1.151,60

TOTAL DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO:R\$ 1.151,60

Assim, diante do exposto e documentado, requer a **INCLUSÃO DO CRÉDITO** do Banco Santander (Brasil) S/A **na classe III (credores quirografários)** do quadro geral de credores, **pelo valor total de R\$ 1.151,60** (um mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Outrossim, protesta o Requerente pela apresentação de novos créditos, caso sejam estes localizados posteriormente à apresentação da presente Divergência.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, e, em especial, pela juntada de documentos supervenientes.

Para comprovação do crédito acima referido, o Requerente acosta à presente os documentos anexos, registrados em cartório e certificados digitalmente, nos termos do art. 161 da Lei 6.015/73; dos arts. 6, 30 e 41 da lei 8.935/94; da Medida Provisória nº 2.200/01 do art. 217 do Código Civil e dos art. 405 e 425 do Código de Processo Civil, pelo que possuem força de documentos originais, bem como declaram os advogados infra-assinados a autenticidade destes.


Ressalta o Requerente que estará à disposição para apresentação de eventuais documentos e/ou esclarecimentos acerca da presente divergência, que poderão ser solicitados por meio dos endereços eletrônicos almeida.fabio@gtb.adv.br e/ou simone@gtb.adv.br.

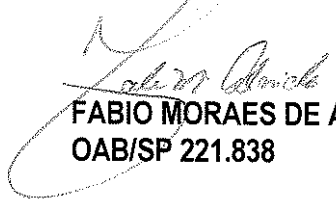
Documentos que instruem a presente divergência:

- 1- Cartão de Crédito Santander Micro, Pequenas e Médias empresas (Op. 0000066000005495066), extratos e planilha de débito.
- 2- Procuração e Substabelecimentos.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.


GABRIEL PEREIRA LACERDA
OAB/SP Nº 223.163-E


FABIO MORAES DE ALMEIDA
OAB/SP 221.838

DOCUMENTO 2

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176
3º Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP.

GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

RELAÇÃO DE CREDORES VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

ÍNDICE

Item	DESCRIÇÃO	PÁGINA
1.	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I	3
	I- DÉBORA BORGES DA SILVA	3
	II- SILAS FERREIRA DE ALMEIDA	4
3.	DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II	4
4.	DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III	4
	I- ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	5
	II- ITAÚ UNIBANCO S.A.	6
	III- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	7
	IV- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	8
	V- TOTVS S.A.	9
	VI- SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA.	10
	VII- VACICLIN CLÍNICA MÉDICA E VACINAS LTDA.	11
5.	DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQ. PORTE – CLASSE IV	12
	I- MARCOS ROBERTO FIDELIS - ME	12
	II- AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - ME	13
	III- DIRCE DE MEDEIROS EPP	13
	5.1. CRÉDITOS RECLASSIFICADOS: CLASSE III PARA CLASSE IV	14
6.	DO ENCERRAMENTO	14

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente destacamos que o edital contendo a relação de credores apresentada pela Recuperanda, previsto no § 1º do art. 52 da LRF, foi publicado no DJE em 29/08/2018.

Com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como os documentos que lhe foram apresentados pelos credores – em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 7º da Lei 11.101/2005 – a equipe da Administradora Judicial realizou a verificação dos créditos listados pela Recuperanda.

Nesse sentido, é apresentado a seguir o resultado da verificação de créditos e a nova relação de credores para publicação do edital previsto no § 2º do mesmo artigo.

2. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

Os **credores trabalhistas – classe I** não apresentaram divergência aos créditos listados, bem como não houve pedido de habilitações nesta classe de credores.

A seguir são informados os resultados obtidos nas análises realizadas pela Administração Judicial nos registros da Recuperanda:

I- DÉBORA BORGES DA SILVA

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 4.786,44 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) como Trabalhista – Classe I.

No entanto, durante a verificação dos créditos, observou-se que o valor correto do crédito perfaz o montante R\$ 2.757,83 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) decorrente de acordo firmado entre as partes e pagamentos realizados antes no pedido de recuperação judicial.

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial esclarece que:

- i. A Recuperanda apresentou o acordo e os comprovantes de pagamentos realizados.

Assim, o referido crédito foi **alterado** para constar no valor de R\$ 2.757,83 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) como Trabalhista – Classe IV, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

II- SILAS FERREIRA DE ALMEIDA

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como Trabalhista – Classe I.

No entanto, durante a verificação dos créditos, a Recuperanda não apresentou os documentos que deram origem ao crédito.

Assim, o referido crédito foi **excluído** da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Não há créditos relacionados na **Classe II – Garantia Real**, bem como não foram apresentadas habilitações nesta classe de credores.

4. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Os **credores Quirografários – Classe III** que discordaram dos créditos relacionados pela Recuperanda, apresentaram suas divergências de crédito à Administração Judicial.

A seguir são informados os resultados obtidos nas análises das divergências de crédito recebidas tempestivamente pela Administração Judicial:

I- ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 41.736,94 (quarenta e um mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) como quirografário – Classe III.

A credora apresentou divergência alegando que seu crédito totaliza o valor de R\$ 46.559,93 (quarenta e seis mil quinhentos e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial.

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial esclarece que:

- i. Não há divergência quanto ao valor histórico do crédito;
- ii. A credora atualizou o crédito até agosto de 2018, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 25/04/2018;
- iii. Ocorre que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, inciso II da lei 11.101/2005;
- iv. A credora não apresentou documentos que suportem a cobrança de multa de 2% e o índice aplicado na atualização do crédito;
- v. A Administração Judicial atualizou o crédito pelo índice do TJ-SP e juros legais de 1% a.m. até a data do pedido de Recuperação Judicial atendendo o exposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, como segue:

(...)

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 25/04/2018							
DOC Nº	DATA DE VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE TJSP (HISTÓRICO)	ÍNDICE TJSP (ATUAL)	VALOR ATUALIZADO	JUROS LEGAIS 1% A.M.	VALOR TOTAL
29930	15/03/2018	14.258,51	67,834193	67,881676	14.268,49	195,00	14.463,49
42984	16/04/2018	15.286,62	67,881676	67,881676	15.286,62	45,86	15.332,48
56378	16/05/2018	12.491,81	-	-	12.491,81	0,00	12.491,81
VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO -25/04/2018							42.287,78

Assim, o pedido da credora é **Parcialmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 42.287,78 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) foi lançado como Quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

II- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 56.014,95 (cinquenta e seis mil e quatorze reais vinte e noventa e cinco centavos) como quirografário – Classe III.

O credor apresentou divergência alegando que o crédito totaliza o valor de R\$ 73.785,55 (setenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente dos seguintes créditos:

- Caixa Reserva Aval, operação nº11116000056800032403 no valor de R\$ 23.406,53 (vinte e três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos);
- Cédula de Crédito Bancário, Confissão de Dívida Parcelamento PJ , garantido por devedor solidário, operação nº 30520000000763652519 firmado em 13/09/2016 no valor de R\$ 50.379,02 (cinquenta mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos) atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial concluiu que:

- i. A recuperanda reconhece os valores pleiteados pelo credor, bem como os valores constam nos registros contábeis da empresa;
- ii. O credor atualizou o crédito para a data do pedido de recuperação judicial, atendendo o exposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Assim, o pedido do credor é **Totalmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 73.785,55 (setenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) foi lançado como Quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

III- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 6.258,92 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) como quirografário – Classe III.

O credor apresentou divergência alegando que o crédito totaliza o valor de R\$ 1.151,60 (um mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), decorrente do contrato cartão de crédito Santander Micro, pequenas e médias empresas, operação nº 000006600005495066, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial concluiu que:

- i. A parcela 12/12 do contrato Giro Unificado nº 0033222530000005890, no valor histórico de R\$ 5.107,32 (cinco mil cento e sete reais e trinta e dois centavos) com vencimento original em 25/05/2018 foi amortizada inadvertidamente em 17/05/18, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 25/04/2018;
- ii. O valor da amortização foi de R\$ 5.050,26 (cinco mil e cinquenta reais e vinte e seis centavos);

- iii. A Administração Judicial sugere que a Recuperanda requeira a restituição do valor cobrado de forma equivocada.

Assim, o pedido do credor é **Improcedente** e o crédito no valor de R\$ R\$ 6.258,92 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) foi lançado como Quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

IV- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de R\$ 22.384,93 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) como Quirografário – Classe III.

Durante a verificação dos créditos, observou-se que os créditos listados correspondem às contas com referência ao meses de fev/18, mar/18 e abr/18. No entanto, as referidas contas foram objeto de acordo de parcelamento de débitos, no qual a Recuperanda pagou o valor de 6.173,80 (seis mil cento e setenta e três reais e oitenta centavos) a título de entrada.

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial concluiu que:

- i. A Recuperanda apresentou o acordo de parcelamento de débitos, bem como comprovou o pagamento da entrada do referido acordo;
- ii. A Administração Judicial demonstra na tabela abaixo a composição do crédito da credora, como segue:

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial concluiu que:

- i. A Recuperanda reconhece os serviços prestados, porém comprovou o pagamento das notas fiscais nº 02208235, 02208237 e 02208236;
- ii. Os comprovantes demonstram que a Recuperanda realizou os pagamentos das referidas notas fiscais junto ao banco 341, agência 2938, conta 0068463, na data dos respectivos vencimentos;
- iii. A Administração Judicial demonstra na tabela abaixo as notas fiscais sem comprovação de pagamento, como segue:

DESCRIÇÃO DO CRÉDITO		
NOTA FISCAL	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
19097	25/05/2018	1.327,92
2193442	30/05/2018	625,00
2193443	30/05/2018	548,26
25296	25/06/2018	1.327,92
VALOR TOTAL DO CRÉDITO EM 25/04/18		3.829,10

Assim, o pedido da credora é **Parcialmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 3.829,10 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos) foi lançado como Quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

VI- SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda não foi listado crédito em favor da empresa credora.

Assim, o pedido da Recuperanda é **Totalmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 1.576,68 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) foi lançado como Quirografário – Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

5. **DOS CRÉDITOS ME / EPP – CLASSE IV**

Os **credores ME / EPP – Classe IV** não apresentaram divergência aos créditos listados, bem como não houve pedido de habilitações nesta classe de credores.

Durante a verificação dos créditos observou-se há existência de pendências financeiras não listadas na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

A seguir são informados os resultados obtidos nas análises realizadas pela Administração Judicial:

I- **MARCOS ROBERTO FIDELIS - ME.**

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito foi lançado no valor de 8.000,00 (oito mil reais) como ME/EPP – Classe IV.

No entanto, durante a verificação dos créditos, observou-se a existência de outras pendências financeiras junto à credora, decorrente do não pagamento dos serviços informados nas notas fiscais nº 1716 e 1794, que somadas ao valor já relacionado totaliza o crédito de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos).

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial esclarece que:

- i. A Recuperanda apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito.

Assim, o referido crédito foi **alterado** para constar no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos) como ME/EPP – Classe IV, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

II- AMBILIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda não foi listado crédito em favor da empresa credora.

No entanto, durante a verificação dos créditos, a Recuperanda verificou-se a existência de pendência financeira junto à credora, decorrente do não pagamento dos serviços informados na nota fiscal nº 2696, no valor de R\$ 344,96 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial esclarece que:

- i. A Recuperanda apresentou a nota fiscal que deu origem ao crédito.

Assim, o pedido da Recuperanda é **Totalmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 344,96 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) foi lançado como ME/EPP – Classe IV, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

III- DIRCE DE MEDEIROS EPP.

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda não foi listado crédito em favor da empresa credora.

No entanto, durante a verificação dos créditos, a Recuperanda observou a existência de pendência financeira junto à credora, decorrente do não pagamento dos produtos informados na nota fiscal nº 296, no valor de R\$ 6.416,00 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais).

Após analisar os documentos apresentados, a Administração Judicial esclarece que:

i. A Recuperanda apresentou a nota fiscal que deu origem ao crédito.

Assim, o pedido da Recuperanda é **Totalmente Procedente** e o crédito no valor de R\$ 6.416,00 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais) foi lançado como ME/EPP – Classe IV, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

5.1. CRÉDITOS RECLASSIFICADOS: CLASSE III PARA A CLASSE IV

Após verificação junto à Receita Federal do Brasil, a Administração Judicial identificou a necessidade de transferir o credor MEGA LIMP DO BRASIL SERVIÇOS LTDA – ME da Classe III – Quirografários para esta Classe IV – ME/EPP.

6. **DO ENCERRAMENTO**

Depois de ter procedido com as alterações necessárias na relação de credores apresentada pelas Recuperanda (art. 51, inciso III), a Administração Judicial apresenta a Relação de Credores de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (**DOC. 1**) para publicação em edital, conforme minuta anexa (**DOC. 2**).

Posto isso, os signatários **REQUEREM**, seja publicado Edital contendo a **Relação de Credores**, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE
Administrador / Contabilista
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527

JOSÉ ROBERTO ALVES
Economista
CORECON-SP nº 35.364

GUILHERME JUSTINO DANTAS
Advogado
OAB/SP nº 146.724

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **JUNHO e JULHO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2021.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada
OAB/SP 349.406

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE EMBU DAS ARTES****FORO DE EMBU DAS ARTES****3ª VARA JUDICIAL**

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto documentos que seguem, recebidos via email.
 Nada Mais. Embu das Artes, 14 de dezembro de 2021. Eu, ____, Henrique Reis Franklin, Escrevente Técnico Judiciário.

HENRIQUE REIS FRANKLIN

De: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL
Enviado em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 14:54
Para: HENRIQUE REIS FRANKLIN
Assunto: ENC: Ofício - Recuperação Judicial - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176
Anexos: decisão.pdf; despacho.pdf; doc.pdf; petição.pdf

Boa tarde.
 Por favor providenciar o necessário.

Ordem 1563/2018
 Att,
 Leonardo.

3.º OFÍCIO JUDICIAL DE EMBU DAS ARTES**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

3.ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855 - Jardim Arabutan - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4506-1844

E-mail: embu3@tjsp.jus.br

De: EMBU DAS ARTES - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <embu@tjsp.jus.br>

Enviado: terça-feira, 23 de novembro de 2021 16:12

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Assunto: Ofício - Recuperação Judicial - autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Boa tarde,

Segue em anexo ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Osasco para juntada aos autos n 1002282-24.2018.8.26.0176.

Att.
 Bruno Martin do Carmo
 Escrevente Técnico Judiciário



Seção de Distribuição Judicial
 Seção de Distribuição Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Fórum da Comarca de Embu das Artes – SP**

Rua Vereador Jorge de Souza, nº 855 -Sala 4 - Jardim Arabutan - Embu das Artes

Cep: 06803-270 - Fone: 4506-1843

E-mail: embu@tjsp.jus.br

 Os bytes são recicláveis. Nenhuma árvore foi derrubada para você receber esta mensagem

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40320219472942

Nome original: Decisão.pdf

Data: 22/11/2021 14:32:20

Remetente:

SJSP

SJSP - Osasco - 1ª Vara - Secretaria

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMAÇÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO FISCAL JF 50062004-03.6130 RELATIVO À FALÊNCIA NOS AUTOS 1002282-24.2018.8.26.0176 - 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes-SP



22/11/2021

Número: **5006208-66.2019.4.03.6130**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.473.815,61**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Dívida Ativa, Cofins, PIS**

Objeto do processo: -

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)			
GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. (EXECUTADO)		JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14188 9907	27/10/2021 18:16	Decisão	Decisão

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

DECISÃO

id 135300928: Considerando que a afetação do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça foi cancelada, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.

Com amparo no art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20, entendo que deve prevalecer bloqueio pelo sistema SISBAJUD, cabendo ao juízo da recuperação judicial eventualmente determinar a substituição da constrição, para salvaguardar a manutenção das atividades empresariais.

Nesse sentido colaciono os precedentes do C. STJ:

“De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.” (STJ, AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

“(…) Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987. (...)” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 – SP, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23 de junho de 2021).

Do exposto, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes-SP, onde tramitam os autos da recuperação judicial n. 1002282-24.2018.8.26.0176, informando sobre o bloqueio judicial ID 135465772, para as providências que julgar necessárias.

Int. Cumpra-se.



OSASCO, 27 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: RODINER RONCADA - 27/10/2021 18:16:33
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102718163378300000135829350>
Número do documento: 21102718163378300000135829350

Num. 141889907 - P

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE REIS FRANKLIN, liberado nos autos em 14/12/2021 às 11:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 89BC5F1.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40320219472944

Nome original: Petição desbloqueio final.pdf

Data: 22/11/2021 14:32:20

Remetente:

SJSP

SJSP - Osasco - 1ª Vara - Secretaria

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMAÇÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO FISCAL JF 50062004-03.6130 RELATIVO À FALÊNCIA NOS AUTOS 1002282-24.2018.8.26.0176 - 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes-SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
FEDERAL DE OSASCO– SP.**

Processo nº 5006208-66.2019.4.03.6130

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outros, devidamente qualificada, por seus advogados, que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da ação de execução fiscal, acima em epígrafe, que lhe move a Fazenda Nacional, em manifestação a r. decisão proferida em 15/10/2021, que bloqueou as contas da Executada, expondo abaixo e ao final requerendo.

Primeiramente, informa a este MM. Juízo que a Executada entrou em Recuperação Judicial, sob o processo número **1002282-24.2018.8.26.0176, que tramita perante a 3ª Vara Judicial - Foro de Embu das Artes.(anexos)**

No entanto, em sua decisão o bloqueio foi deferido e as contas da Recuperanda foram bloqueadas, o que por si só já lhe trás prejuízos, pelas razões que serão abaixo aduzidas. Vejamos.

I. DA IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO EM DETRIMENTO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bem se sabe que o bloqueio efetuado às contas da Recuperanda poderá afetar o plano de recuperação Judicial e inviabilizar o seu cumprimento.

Assim, conforme a decisão do tema repetitivo 987 impõe-se a remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial para que o mesmo verifique a viabilidade da constrição efetuada na presente execução fiscal.

II - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO D. JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA GOLD ARMAZÉNS. ARTIGO 47 DA LFRE.

Não obstante a evidente sujeição do crédito aqui perseguido aos efeitos da recuperação judicial, cumpre destacar a impossibilidade de prosseguir-se com atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial, a considerar a competência **exclusiva** detida pelo D. Juízo Recuperacional.

Veja que, como bem definido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça ("Col. STJ") em recentíssimos julgados, a competência do Juízo Recuperacional como sendo o Juízo Universal é decorrência lógica do próprio **deferimento** do pedido de recuperação judicial que, a partir dali, é o único que poderá deliberar a respeito de atos que influam diretamente no patrimônio da empresa Recuperanda.

O entendimento é claro que nenhuma ordem de bloqueio/constrição pode ser autorizada, quiçá mantida, por Juízo diverso da recuperação judicial, sobretudo lastreado em crédito concursal, sob pena de inviabilizar o processo recuperacional e favorecimento de um credor em detrimento dos demais. Confira¹¹:

¹¹ STJ - CC: 162769 SP 2018/0330658-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios. 2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.

Com efeito, quaisquer atos constritivos, provenientes ou não de créditos sujeitos, em específico sobre o patrimônio da Executada Recuperanda, devem ser decididos pelo D. Juízo competente do processo de recuperação judicial.

Por tais motivos, **necessária se faz a imediata liberação dos valores constritos junto à conta bancária da Gold Armazéns**, empresa Recuperanda, haja vista a incompetência, *data vênia*, deste D. Juízo para determinar quaisquer atos em desfavor do seu patrimônio, dada a competência exclusiva e deliberativa do próprio D. Juízo Recuperacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

João Bosco de Carvalho Soares

OAB-SP 357.265

Rodrigo Pires Corsini

OAB-SP 169.934



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40320219472941

Nome original: 20210006064177_20102021.pdf

Data: 22/11/2021 14:32:20

Remetente:

SJSP

SJSP - Osasco - 1ª Vara - Secretaria

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMAÇÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO FISCAL JF 50062004-03.6130 RELATIVO À FALÊNCIA NOS AUTOS 1002282-24.2018.8.26.0176 - 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes-SP

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª VARA FEDERAL DE OSASCO COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO
DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210006064177
Data/hora de protocolamento: 15/10/2021 18:09
Número do processo: 5006208-66.2019.4.03.6130
Juiz solicitante do bloqueio: RODINER RONCADA
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados
Réu/Executado

03685405000107: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
R\$ 72.754,42

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 18:09	Bloqueio de Valores	RODINER RONCADA	R\$ 1.473.815,61	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 5.050,26	16 OUT 2021 04:10

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 OUT 2021 18:09	Bloqueio de Valores	RODINER RONCADA	R\$ 1.473.815,61	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 67.704,16	18 OUT 2021 20:35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40320219472943

Nome original: Despacho.pdf

Data: 22/11/2021 14:32:20

Remetente:

SJSP

SJSP - Osasco - 1ª Vara - Secretaria

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMAÇÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE VALORES EM EXECUÇÃO FISCAL JF 50062004-03.6130 RELATIVO À FALÊNCIA NOS AUTOS 1002282-24.2018.8.26.0176 - 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes-SP



22/11/2021

Número: **5006208-66.2019.4.03.6130**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.473.815,61**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Dívida Ativa, Cofins, PIS**

Objeto do processo: -

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)			
GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. (EXECUTADO)		JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30805304	09/04/2020 13:43	Despacho	Despacho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-66.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **AGOSTO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **SETEMBRO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico
CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626
CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada
OAB/SP 349.406

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA
JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

Conforme se denota dos autos, o encerramento da presente Recuperação Judicial está previsto para maio/2022.

No caso, o tempo do presente processo de Recuperação Judicial superou o inicialmente previsto, o qual havia sido considerado para o cálculo dos honorários em 42 (quarenta e dois) meses, findando-se em janeiro/2022.

Contudo, apesar do final do período de 42 (quarenta e dois) meses inicialmente previsto, esta Administração Judicial continuará atuando ativamente na fiscalização do procedimento, inclusive com a apresentação dos competentes relatórios mensais e atendendo aos comandos judiciais para manifestação nos autos.

O fato é que ao continuar a exercer o seu trabalho, este deverá ser remunerado pela Recuperanda, até o efetivo encerramento da Recuperação Judicial.

Como já dito, o trabalho desenvolvido pela Administração Judicial entre ago/2018 até jan/2022 irá perdurar até o efetivo encerramento do procedimento recuperacional, o qual deverá ser devidamente remunerado, devendo ser mantido o pagamento de seus honorários, correspondente ao valor atualizado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, como já homologado as fls. 311 dos autos, (42 parcelas mensais de R\$ 2.680,15 em ago/2018, com correção pelo IGP-M).

Ante o exposto, **REQUER seja deferida a extensão dos honorários da Administração Judicial a partir de fevereiro/2022 até o efetivo encerramento da Recuperação Judicial**, intimando-se a Recuperanda para que mantenha o pagamento dos honorários arbitrados em favor da Administração Judicial devidamente atualizado, para os devidos fins.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE

Administrador Judicial
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527

RICARDO GOMES PINTON

OAB/SP n.º 189.069

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **OUTUBRO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial

Autos n.º 1002282-24.2018.8.26.0176

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vem **EM CARÁTER EMERGENCIAL**, respeitosamente à presença de V. Exa., informar e requerer o quanto segue.

I. DAS RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO.

Inicialmente, em breve retrospecto, a Recuperanda ao solicitar a emissão de talão de cheque junto ao Banco Itaú, foi informada que a emissão não poderia ser realizada pois a empresa constava com apontamentos de restrições no sistema, conforme narrado as fls. 808/812.

Em pesquisa junto as sistemas disponíveis, a Recuperanda localizou diversas restrições registradas pelo Banco Santander, o que foi deveras surpreendente haja vista que não é de conhecimento da Recuperanda nenhuma dívida extraconcursal com a instituição financeira, sendo certo que os valores devidos foram devidamente arrolados junto ao quadro geral de credores.



Ainda, os dados apontados como numeração de contrato e valores, não constam no sistema da Recuperanda, impossibilitando de verificar a veracidade das informações.

Ao ser procurado, o Banco Santander informou que não possuía os contratos para disponibilizar a Gold Logística.

É certo que sendo os valores concursais, na decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, este D. Juízo determinou expressamente a baixa das restrições, cabendo ao administrador judicial a entrega no cartório deste juízo dos ofícios necessários, conforme segue:

Pelo exposto, **homologo o plano de recuperação judicial** apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remitido ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda.

Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano.

Cumprê destacar que em análise dos autos, não foram localizados os ofícios, não sendo possível verificar o pedido de baixa das restrições, ainda que reiterada a documentação às fls. 699.

Outrossim, ressalta-se a importância da baixa das restrições para obtenção de linha de crédito com outras instituições financeiras, em especial com relação a emissão de cheques pelo Banco Itaú, o que facilitará muito a operação da empresa.



Sendo assim, no tocante ao tema, requer que o Banco Santander seja intimado para apresentar a documentação que embase as restrições apontadas nos órgãos de proteção de crédito em relação a Recuperanda.

Não obstante, requer a demonstração pelo Administrador Judicial do cumprimento da decisão supracitada, que determinou a entrega em cartório dos ofícios que deveriam ter sido enviados ao cartório de protestos e outros para baixa nos apontamentos.

II. DA INFORMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA FIEL CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO PRJ

No PRJ homologado (fls. 250/302), constou que os dados bancários para pagamento das parcelas deveriam ser enviados para rjgold@goldlogistica.com.br:

Os Credores devem informar às Recuperandas, através de e-mail (rjgold@goldlogistica.com.br) exigindo comprovante de recebimento, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Considerando o período de carência, os pagamentos tiveram início no mês de fevereiro de 2021. Ocorre que por motivos alheios os credores Banco Santander, SABESP e Enel não informaram os dados bancários para pagamento, o que impossibilita o pagamento das parcelas desses credores.

Sendo assim e em atenção ao princípio de boa-fé, requer a Recuperanda a intimação dos credores Banco Santander, SABESP e Enel para que informem



os dados bancários nos termos previstos no PRJ para que seja possível a realização dos pagamentos das parcelas devidas.


Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730, sob pena de nulidade

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 7 de março de 2022.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

Vistos.

Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Santander.

Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda.

Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados.

Fls. 861/864: diga a recuperanda.

Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários.

Int.

Embu das Artes, 14 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0249/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Santander. Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda. Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados. Fls. 861/864: diga a recuperanda. Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários."

Embu das Artes, 19 de abril de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0249/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/04/2022. Considera-se a data de publicação em 25/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Santander. Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda. Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados. Fls. 861/864: diga a recuperanda. Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários."

Embu das Artes, 20 de abril de 2022.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **NOVEMBRO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de abril de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **DEZEMBRO DE 2021**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de abril de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

Autos nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Gold Logística” ou “Embargante”), já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.022, inc. III, e 1.023, ambos do Código de Processo Civil (“CPC”), opor, tempestivamente¹, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão de fl. 868, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidas.

1. A r. decisão proferida em 18/4/2022 incorreu em singelo **ERRO MATERIAL**, uma vez este MM. Juízo, ao fazer menção à petição de fls. 817/818,

¹ A r. decisão de fl. 868 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/4/2022 (quarta-feira) e publicada no dia 25/4/2022 (segunda-feira) – certidão de fl. 870. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a oposição dos Embargos de Declaração teve início em 26/4/2022 (terça-feira) e termina em 2/5/2022 (segunda-feira). Inquestionável, portanto, a tempestividade destes declaratórios, o que se demonstra apenas ad *cautelam*.



acabou equivocando-se e entendeu que os dados bancários indicados na referida peça eram de titularidade do Banco Santander. Ocorre que, na verdade, conforme se verifica dos autos, os dados bancários informados às fls. 817/818 foram apresentados pelo Itaú Unibanco e não pelo Banco Santander. Veja-se:

fls. 817

REIS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1002282-24.2018.8.26.0176

+10022822420188260176+

ITAU UNIBANCO SA, por seus advogados infra-assinados, nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que move empresa **GOLD ARMAZENS
LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, requerer o quanto segue:

Diante do fim da carência para início do pagamento dos
credores quirográficos e com o objetivo de facilitar o depósito das parcelas do plano
pela recuperanda e evitar tumulto processual com inúmeros depósitos judiciais, a
credora **ITAÚ UNIBANCO S/A** indica a conta corrente abaixo discriminada para a
realização dos pagamentos:

Banco Itaú Unibanco - Banco 341
Agência Bebedouro - 0234
Conta Corrente n.º 37473-4
Titularidade: Paulo Roberto Joaquim dos Reis Adv
Associados
CNPJ n.º 68.326.834/0001-25

Instituído por MARIA ELISA PEREIRA DOS REIS TOLLER, protocolado em 01/10/2021 às 18:33 sob o número WEMB22700312635. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 94834D3.

2. Sendo assim, requer a Embargante que seja corrigido o erro material contido na r. decisão de fl. 868 reiterando, assim, seu pedido formulado na petição de fls. 864/867, a fim de que o Banco Santander seja devidamente intimado para informar os dados bancários nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para que seja possível a realização dos pagamentos das parcelas devidas.



3. Por fim, requer que todas as intimações inerentes ao presente feito, **sejam realizadas exclusivamente** em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP n.º 273.385, e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP n.º 335.730, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2022.


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **JANEIRO DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Em 29 de junho de 2022, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, Luis Antonio Nocito Echevarria. Eu, _____ Mariana Garcia de Rezende Silva, Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Antonio Nocito Echevarria**

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA** contra a decisão de fl. 868.

Recebo os Embargos de Declaração de fls.873/875, pois opostos tempestivamente.

Com razão o embargante.

Desta forma, faço constar na decisão de fls. 868 o seguinte:

"Vistos.

Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Itaú Unibanco S/A.

Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda.

Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados.

Fls. 861/864: diga a recuperanda.

Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

Int."

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, conforme acima especificado.

Intime-se.

Embu das Artes, 29 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Aos 29 de junho de 2022, recebi estes autos em Cartório com o r. despacho supra. A Esc

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0432/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a decisão de fl. 868. Recebo os Embargos de Declaração de fls.873/875, pois opostos tempestivamente. Com razão o embargante. Desta forma, faço constar na decisão de fls. 868 o seguinte: "Vistos. Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Itaú Unibanco S/A. Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda. Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados. Fls. 861/864: diga a recuperanda. Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários. Int." Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, conforme acima especificado. Intime-se."

Embu das Artes, 30 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0432/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2022. Considera-se a data de publicação em 04/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a decisão de fl. 868. Recebo os Embargos de Declaração de fls.873/875, pois opostos tempestivamente. Com razão o embargante. Desta forma, faço constar na decisão de fls. 868 o seguinte: "Vistos. Fls. 817: ciência ao autor acerca dos dados bancários do Itaú Unibanco S/A. Fls. 819/820: diga Santander comprovando-se o débito perseguido. Manifeste-se a recuperanda. Fls. 841, 859, 860, 863: ciência aos interessados. Fls. 861/864: diga a recuperanda. Fls. 864: apresente SABESP e ENEL seus dados bancários. Int." Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, conforme acima especificado. Intime-se."

Embu das Artes, 1 de julho de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO 1002282-24.2018.8.26.0176



10022822420188260176

ITAÚ UNIBANCO S.A, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que move **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o quanto segue:

Excelência, viemos por meio deste noticiar o acordo extrajudicial com o senhor **ARI GOLDMAN** com relação aos contratos da recuperanda com esta instituição financeira, referente a todos os créditos arrolados na presente ação de RJ, ao qual foi devidamente pago conforme demonstrativo em anexo. Desta forma, requer a **EXCLUSÃO** do Itaú Unibanco S.A do quadro geral de credores, ante a satisfação da dívida.

Requer-se, por fim, que todas as intimações **NÃO** sejam mais realizadas em nome do advogado **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**, OAB/SP nº 23.134, e sua consequente exclusão da, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 11 de julho de 2022.

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP N° 23.134

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP N° 150.587

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP N° 251.587

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/SP N° 280.305

331068- RJ
AALVES
2175293



TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

ITAÚ UNIBANCO S/A, adiante denominado CREDOR e **ARI GOLDMAN** portador do CPF 077.978.408-14 residente e domiciliado na Rua Jose Semião Rodrigues Agostinho, 272, Quinhau, Embu das Artes/SP, CEP 06833-300, adiante denominado DEVEDOR, ambos em conjunto denominados PARTES, declaram para os fins de direito que celebraram acordo extrajudicial nos seguintes termos.

1. Pretendendo cumprir voluntariamente as obrigações, mas encontrando-se impossibilitado de liquidar a totalidade dos débitos existentes de imediato e de uma só vez, compromete-se a fazê-lo na seguinte forma:

2. No sentido de pôr fim a demanda, as partes transigiram nos seguintes termos:

2.1. Os contratos que integram o presente termo de acordo extrajudicial se referem as seguintes operações:

2.1.1. Contratos empresa GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ 03.685.405/0001-07:

- Operações **11116-56800032403 e 30520-763525219** sendo que encontram-se vencidas e em atraso. O valor devido em **30/06/2022** é **R\$ 73.785,55** (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e para liquidação, o DEVEDOR pagará a quantia de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), em **30/06/2022**, através de boleto bancário.

3. O pagamento da parcela vincenda será realizado por meio de boleto bancário, que será enviado pelo CREDOR a DEVEDORA, no seguinte endereço eletrônico: **clelia.rosa@goldlogistica.com.br**, sendo pago exclusivamente pelo DEVEDOR SOLIDÁRIO, com recursos financeiros do mesmo.

3.1. Na hipótese de não recebimento do boleto ou de alteração de endereço, o DEVEDOR devera contatar o patrono do banco com antecedência mínima de 5 dias do vencimento da parcela. O não recebimento do boleto não isenta o DEVEDOR do pagamento, de tal sorte que a falta de adoção da medida acima acarretará a perda do desconto concedido.

4. O não pagamento do valor acordado em seu respectivo vencimento acarretará o rompimento do acordo, independentemente de aviso ou notificação, e, conseqüentemente, o restabelecimento da dívida indicada, com o abatimento de valores eventualmente pagos e acrescido o saldo DEVEDOR remanescente de cláusula penal de 2%.

5. A presente composição não importa em novação de dívida, permanecendo íntegras as garantias originalmente constituídas, até final e total liquidação do débito.

7. A recuperanda e os devedores solidários renunciam ao direito de discutir os referidos contratos, suas cláusulas judicialmente e pedidos de devolução de valores, bem como desistem de todas as ações revisionais, embargos à execução ou outras ações de qualquer natureza, que tenham por objeto as operações ora compostas, sem ônus para qualquer das partes.

8. cada parte arcará com os honorários contratuais de seus respectivos patronos.

9. Assim por estarem acordadas, firmam o presente TERMO DE ACORDO em 03 (TRÊS) vias.

Bebedouro, 30 de junho de 2022.

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP N° 251.587

DENISE LEONARDI DOS REIS
OAB/SP N° 266.766

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP N° 150.587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER
OAB/SP N° 178.060

DE ACORDO:

1 Tab. Embu das Artes

Ari Goldman
ARI GOLDMAN
CPF/MF N° 077.978.408-14

TESTEMUNHAS:

FRANCINE APARECIDA BISPO JÚLIO
CPF/MF N° 331.854.288-11

THARALAYNE WALCHEK DOS SANTOS
CPF/MF 378.473.958-00



**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada / Pagador Final**Agência/conta: **0568/37487-0** CPF/CNPJ: **03.685.405/0001-07** Empresa: **GOLD ARMAZENS L D LTDA****Dados do pagamento**Identificação no meu comprovante: **ACORDO RJ ITAU**

Itaú Unibanco S.A.		34191 75082 39071 042046 00162 360002 1 90320001400000
Beneficiário: BANCO ITAU SA	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: BANCO ITAU SA	60.701.190/0001-04	30/06/2022
		Valor do boleto (R\$):
		14.000,00
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
ARI GOLDMAN	00.007.797/8408-14	14.000,00
		Data de pagamento:
		30/06/2022
Autenticação mecânica EAF545E8D40FE8E79D0849C851893647A7944B7A		Pagamento realizado em espécie:
		Não

Operação efetuada em **30/06/2022 às 15:40:34** via Sispag, CTRL **576787732000019**.

Recibo do Pagador

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7		34191.75082 39071.042046 00162.360002 1 90320001400000		
Pagador: ARI GOLDMAN				CPF/CNPJ
Endereço: R JOSE S RODRIGUES AGOSTINHO 272 GALPAO 1 E 2 - QUINHAU - EMBU DAS ARTES - SP - 06833-300				07797840814
Nosso Número	Número do Documento	Vencimento	Valor Documento	Valor Cobrado
175/8390710	15306005	30/06/2022	R\$ 14.000,00	
Beneficiário: Itaú Unibanco S.A.				CNPJ: 60.701.190/0001-04
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha - Jabaquara - São Paulo - SP - 4344902				
Autenticação mecânica				

Destaque aqui

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7		34191.75082 39071.042046 00162.360002 1 90320001400000		
Local de pagamento				Vencimento
PAGÁVEL EM TODA REDE BANCÁRIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO				30/06/2022
Beneficiário: Itaú Unibanco S.A. CNPJ: 60.701.190/0001-04				Agência/Código Beneficiário
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha - Jabaquara - São Paulo - SP - 4344902				2040/01623-6
Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento
29/06/2022	15306005	DV	N	29/06/2022
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	(x) Valor
	175	R\$		14.000,00
Informações de responsabilidade do beneficiário				(-) Desconto / Abatimentos
*****NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO OU VALOR INFERIOR AO DO DOCUMENTO *****				(-) Outras deduções
- Dados do contrato / Proposta Quitação				(+) Mora / Multa
Parcela: 0 Contrato(s):11116-56800032403 30520-763525219				(+) Outros acréscimos
-Caso não seja o destinatário ou houver qualquer divergência nos dados, ou ainda, já tenha quitado essa pendência, favor desconsiderar.				(-) Valor cobrado
-Consultas, informações e serviços transacionais acesse itau.com.br/empresas ou ligue 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações e informações gerais ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.				
Pagador: ARI GOLDMAN		CPF/CNPJ.: 07797840814		
Endereço: R JOSE S RODRIGUES AGOSTINHO 272 GALPAO 1 E 2 - QUINHAU - EMBU DAS ARTES - SP - 06833-300		CPF/CNPJ:		
Sacador Avalista:				

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Superintendência de Gestão Patrimonial – CP
Departamento de Regularização Imobiliária – CPJ
Avenida do Estado, nº 561 – Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01107-900
Telefones (11) 3388-7010 ou (11) 3388-7091

fls. 887

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP**

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

**A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, por sua advogada infra-
assinada (anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, indicar a conta para depósito de seus créditos, conforme
determinado a fls. 868:

Ag. 3070-8

CC 156.771-3

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

MIRELLA MARIA PISTILLI

OAB/SP nº 390.942



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

Procuração- 485 - CJ

Pelo presente instrumento de procuração, a **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.776.517/0001-80, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-900, constituída em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 119, de 29.06.1973, e suas atualizações, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 522.697/73, neste ato representada por **ADRIANO CANDIDO STRINGHINI**, Brasileiro, Casado, Diretor de Gestão Corporativa, portador do RG nº 245795200 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 151.578.808-39, **BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Diretor-Presidente, portador do RG nº 34157256 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 550.602.698-68, nos termos do artigo 21 e parágrafo único do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es): **ADILSON GAMBINI MONTEIRO**, CPF nº 125.090.338-67, OAB/SP nº 149616; **ALDA MARIA ROSINHA DE OLIVEIRA**, CPF nº 150.473.198-06, OAB/SP nº 179264; **ALEXANDRE PALHARES**, CPF nº 060.406.148-03, OAB/SP nº 116366; **ALEXSSANDRO DE SOUZA**, CPF nº 142.748.838-09, OAB/SP nº 231837; **ANA LAURA RABELO VAZ**, CPF nº 394.600.728-79, OAB/SP nº 389482; **ANA LUCIA DE OLIVEIRA**, CPF nº 074.878.268-05, OAB/SP nº 168998; **ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA**, CPF nº 250.433.708-66, OAB/SP nº 177214; **ANALUCIA KELER**, CPF nº 114.177.138-10, OAB/SP nº 149615; **ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA**, CPF nº 111.217.558-01, OAB/SP nº 171962; **ANDRE SHAFFERMAN**, CPF nº 086.117.138-18, OAB/SP nº 330652; **ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR**, CPF nº 275.227.228-61, OAB/SP nº 209461; **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**, CPF nº 066.841.608-41, OAB/SP nº 228407; **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA NETTO**, CPF nº 352.112.748-65, OAB/SP nº 313256; **BEATRIZ HELENA DE ALMEIDA E SILVA LORENZI**, CPF nº 163.096.048-99, OAB/SP nº 132285; **BRUNA CRYSTIE GREGIO DIAS**, CPF nº 102.264.117-45, OAB/SP nº 384041; **CARLA CRISTINA MANCINI**, CPF nº 146.645.148-32, OAB/SP nº 130881; **CARLOS ALBERTO DE BARROS FONSECA**, CPF nº 903.058.928-00, OAB/SP nº 151669; **CAROLINA ALVES CARDOSO SANTOS**, CPF nº 311.824.728-26, OAB/SP nº 256853; **CÉLSON ALVES HERNANDES**, CPF nº 262.388.398-05, OAB/SP nº 136425; **CELSON BEZERRA DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF nº 372.639.408-76, OAB/SP nº 377189; **CHRISTIAN RICARDO BIZAROLI**, CPF nº 127.314.928-99, OAB/SP nº 217947; **CLEUZA MARIA FERREIRA**, CPF nº 797.085.528-87, OAB/SP nº 84191; **DANIELA CHI LIN FAN**, CPF nº 274.977.748-83, OAB/SP nº 211050; **DELANO DAVID MORAES DA SILVA**, CPF nº 006.486.652-16, OAB/SP nº 408257; **DENISE MIRANDA DE BARROS**, CPF nº 045.064.828-16, OAB/SP nº 82575; **EDUARDO MARTELINI DAHER**, CPF nº 246.666.758-41, OAB/SP nº 206486; **EDVALDO DE ALMEIDA**, CPF nº 077.169.008-89, OAB/SP nº 95677; **ELIANA GARZEL VIEIRA**, CPF nº 118.448.718-94, OAB/SP nº 92504; **ELIANA SALLES SCOPINHO**, CPF nº 134.403.798-41, OAB/SP nº 174073; **ELIZABETH MELEK TAVARES**, CPF nº 006.292.137-12, OAB/SP nº 152557; **ELLEN REGINA PICOPI PEREIRA**, CPF nº 146.239.588-09, OAB/SP nº 214227; **EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS**, CPF nº 212.757.218-18, OAB/SP nº 212244; **ENI DA ROCHA**, CPF nº 106.757.446-87, OAB/SP nº 54843; **ERIDANE BAPTISTA FURLAN**, CPF nº 076.331.758-69, OAB/SP nº 80878; **FABIANA MOURA COELHO**, CPF nº 044.215.456-94, OAB/SP nº 360200; **FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO**, CPF nº 191.490.338-24, OAB/SP nº 131185; **FABIO AFFONSO DE OLIVEIRA**, CPF nº 133.941.468-60, OAB/SP nº 140316; **FABIO ALBUQUERQUE**, CPF nº 144.961.258-03, OAB/SP nº 164311; **FABIO ANTONIO MARTIGNONI**, CPF nº 156.983.578-03, OAB/SP nº 149571; **FABIO SANAZARO MARIN**, CPF nº 156.857.848-21, OAB/SP nº 144531; **FATIMA DE LOURDES PINTO**, CPF nº 027.521.048-04, OAB/SP nº 137513; **FERNANDO LUCCHINI PONTES NOGUEIRA**,





companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

CPF nº 408.910.238-36, OAB/SP nº 376349; **FERNANDO NAKATANI**, CPF nº 223.988.188-70, OAB/SP nº 324734; **FLAVIO AUGUSTO BARBATO**, CPF nº 812.949.058-72, OAB/SP nº 41230; **FRANCISCO JOSE CARVALHO**, CPF nº 132.022.978-64, OAB/SP nº 162797; **FRANK LANDE DE CARVALHO REGO**, CPF nº 505.641.965-68, OAB/SP nº 161715; **FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA**, CPF nº 167.397.638-79, OAB/SP nº 238077; **GABRIEL GOUVEIA FELIX**, CPF nº 429.505.818-11, OAB/SP nº 392259; **GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO**, CPF nº 384.154.358-86, OAB/SP nº 356930; **GISLAINE MARIA BERARDÓ**, CPF nº 414.111.458-87, OAB/SP nº 85275; **GLAUCIA MARIA SAQUETI DE CASTRO**, CPF nº 141.350.218-08, OAB/SP nº 291505; **GUARACI NUNES**, CPF nº 781.637.908-06, OAB/SP nº 247184; **GUSTAVO DA SILVEIRA PINHEIRO**, CPF nº 173.938.908-52, OAB/SP nº 214525; **GUSTAVO IBRAIM HALLACK**, CPF nº 618.478.106-59, OAB/SP nº 129942; **HUMBERTO DE MELO FUKUZAVA**, CPF nº 402.106.928-39, OAB/SP nº 399340; **IEDA NIGRO NUNES CHEREIM**, CPF nº 110.784.068-63, OAB/SP nº 135656; **ILVA MARTINS NERY**, CPF nº 323.586.108-44, OAB/SP nº 92260; **ISRAEL DE ASSIS FIUSA FILHO**, CPF nº 049.576.646-17, OAB/SP nº 308726; **IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES**, CPF nº 251.724.068-08, OAB/SP nº 300795; **JAIME BRUNA DE BARROS BINDAO**, CPF nº 171.042.868-61, OAB/SP nº 173022; **JAIME MELANIAS DOS SANTOS**, CPF nº 175.234.388-30, OAB/SP nº 173707; **JENNY MELLO LEME**, CPF nº 007.044.528-12, OAB/SP nº 53245; **JESSICA COSTA BARLATTI**, CPF nº 841.989.742-68, OAB/SP nº 415934; **JOAO BOSCO DO AMARAL**, CPF nº 019.303.478-63, OAB/SP nº 142934; **JOAO CARLOS VITAL**, CPF nº 011.754.738-71, OAB/SP nº 216798; **JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS**, CPF nº 162.437.488-39, OAB/SP nº 163861; **JOSE ROBERTO BANDEIRA**, CPF nº 893.168.518-15, OAB/SP nº 63773; **JOSE ROBERTO NASCIMENTO**, CPF nº 780.422.168-15, OAB/SP nº 106151; **JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO**, CPF nº 637.699.808-91, OAB/SP nº 32869; **JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA**, CPF nº 467.685.489-72, OAB/SP nº 194783; **JULIANA GUALDA SCOMPARIM FARTES**, CPF nº 263.424.798-28, OAB/SP nº 175162; **KARINA BELLUCCI DIACOPULOS**, CPF nº 215.447.758-57, OAB/SP nº 242716; **LARISSA MARTINS RIBEIRO**, CPF nº 043.978.963-05, OAB/SP nº 415322; **LEANDRO ANTONIO DELGADO**, CPF nº 126.588.518-47, OAB/SP nº 176997; **LIGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORREA**, CPF nº 130.265.068-85, OAB/SP nº 114550; **LILIAN DE OLIVEIRA LARA**, CPF nº 026.811.336-02, OAB/SP nº 236086; **LUIS CARLOS PEGORARO**, CPF nº 004.184.198-09, OAB/SP nº 97887; **LUIS GUSTAVO SAROBA MARIANO**, CPF nº 187.179.978-36, OAB/SP nº 182726; **LUIZ ANTONIO BOVOLON**, CPF nº 042.047.308-41, OAB/SP nº 116089; **LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO**, CPF nº 109.733.178-41, OAB/SP nº 221522; **LUIZ FERNANDO FERNANDES FELICI**, CPF nº 343.481.858-83, OAB/SP nº 303874; **MANOEL ANTONIO DE SANTANA**, CPF nº 560.903.665-87, OAB/SP nº 175690; **MARCELO YUITI HAMANO**, CPF nº 269.677.578-81, OAB/SP nº 223475; **MARCIA CASTANHEIRA DE FREITAS DELGADO**, CPF nº 298.377.108-37, OAB/SP nº 251901; **MARCO ANTONIO CACAO**, CPF nº 346.769.838-75, OAB/SP nº 286246; **MARCO ANTONIO DA SILVA**, CPF nº 025.619.468-86, OAB/SP nº 108505; **MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM**, CPF nº 058.733.658-73, OAB/SP nº 227419; **MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA**, CPF nº 294.504.368-86, OAB/SP nº 238167; **MARCOS PAULO CRUZ CORREA**, CPF nº 370.512.908-27, OAB/SP nº 310947; **MARCOS ROBERTO PAN ODDONE**, CPF nº 198.497.728-83, OAB/SP nº 154362; **MARIA ANGELA DE OLIVEIRA**, CPF nº 992.039.798-91, OAB/SP nº 74895; **MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO**, CPF nº 063.510.338-96, OAB/SP nº 215945; **MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA**, CPF nº 246.228.378-11, OAB/SP nº 145401; **MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO**, CPF nº 352.179.898-40, OAB/SP nº 303631; **MARIANE VENDL CRAVEIRO**, CPF nº 330.086.678-21, OAB/SP nº 255446; **MARIANGELA GARCIA TREVIZAN**, CPF nº 142.232.388-92, OAB/SP nº 133750; **MARILIA PAIVA DE ALMEIDA AYROSA**, CPF nº 142.598.478-99, OAB/SP nº 102917; **MARINEZ GASPAS LOURENCO**, CPF nº 108.281.668-03, OAB/SP nº 135579; **MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA**





companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

JUNIOR, CPF nº 112.939.708-40, OAB/SP nº 120812; **MARISA LAZARA DE GOES**, CPF nº 332.525.328-83, OAB/SP nº 275758; **MARLI DE FATIMA PELOSI**, CPF nº 111.607.738-82, OAB/SP nº 207422; **MAURICIO SANTOS AZEVEDO**, CPF nº 261.454.848-02, OAB/SP nº 230135; **MELISSA MARTUSCELLI**, CPF nº 419.254.388-56, OAB/SP nº 406946; **MIEIKO SAKO TAKAMURA**, CPF nº 257.753.358-64, OAB/SP nº 187939; **MIGUELANGELO ALVES PEREIRA**, CPF nº 075.955.378-51, OAB/SP nº 141588; **MILTON LUIZ LOUZADA MALDONADO**, CPF nº 104.799.118-78, OAB/SP nº 116352; **MIRELLA MARIA PISTILII**, CPF nº 404.407.868-65, OAB/SP nº 390.942; **NATALIA MAYUMI KURAOKA**, CPF nº 368.977.488-89, OAB/SP nº 347362; **NORBERTO PEREIRA MAIA**, CPF nº 784.350.138-04, OAB/SP nº 95841; **OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR**, CPF nº 074.866.838-14, OAB/SP nº 211570; **PATRICIA MARIOTTO FERNANDES GIANESINI**, CPF nº 161.920.518-10, OAB/SP nº 125463; **PAULA PAGLIARI DE BRAUD**, CPF nº 375.181.598-80, OAB/SP nº 368319; **PAULO DE CASTRO**, CPF nº 109.103.268-86, OAB/SP nº 192680; **PEDRO DE JESUS FERNANDES**, CPF nº 410.633.765-72, OAB/SP nº 183507; **PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES**, CPF nº 320.740.908-38, OAB/SP nº 356.811; **PIETRO SITCHIN FELICIANO**, CPF nº 299.973.658-44, OAB/SP nº 347420; **PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ**, CPF nº 273.285.598-70, OAB/SP nº 158808; **PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO**, CPF nº 364.270.948-66, OAB/SP nº 298624; **RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO**, CPF nº 436.738.168-45, OAB/SP nº 390758; **RAFAEL NEJELSCHI TRUJILO**, CPF nº 381.873.358-90, OAB/SP nº 324643; **RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO**, CPF nº 311.014.398-40, OAB/SP nº 268458; **RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO**, CPF nº 961.741.379-53, OAB/SP nº 176111; **REGINA HELENA PICCOLO CARDIA**, CPF nº 263.579.718-80, OAB/SP nº 173091; **RENATA COSTA BOMFIM**, CPF nº 148.093.088-12, OAB/SP nº 133915; **RENATA MENDES ACIOLI MARTINS**, CPF nº 136.443.778-39, OAB/SP nº 194090; **RENEY ISSA OBEID**, CPF nº 333.148.608-62, OAB/SP nº 289040; **RENER VEIGA**, CPF nº 077.684.158-09, OAB/SP nº 104397; **RIAN CEZAR ALVES DA SILVA**, CPF nº 291.709.418-40, OAB/SP nº 246395; **RICARDO MASSAD**, CPF nº 260.401.718-04, OAB/SP nº 173514; **RICARDO SACRISTAN FERRARI**, CPF nº 221.401.978-28, OAB/SP nº 257209; **ROBERTA BLASIU WIGINESKI**, CPF nº 307.094.998-33, OAB/SP nº 283623; **ROBERTO ALDIN VAZQUEZ**, CPF nº 255.459.898-38, OAB/SP nº 150077; **ROBERTO DANTAS DE CARVALHO VAZ GUIMARAES**, CPF nº 176.531.668-57, OAB/SP nº 195452; **ROSA MARIA CAMILO DE LIRA GASPERINI**, CPF nº 155.654.258-59, OAB/SP nº 188662; **SAIURY PRADO DE OLIVEIRA**, CPF nº 362.545.288-00, OAB/SP nº 348693; **SANDRO MARCOS GODOY**, CPF nº 093.912.368-12, OAB/SP nº 126189; **SILVIA CERCAL DE CASES**, CPF nº 130.951.958-77, OAB/SP nº 140611; **SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS**, CPF nº 290.362.081-49, OAB/SP nº 78514; **SIMONE LISBOA BECK**, CPF nº 270.369.538-10, OAB/SP nº 196696; **SIRVALDO SATURNINO SILVA**, CPF nº 969.424.608-34, OAB/SP nº 135068; **SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA**, CPF nº 021.346.348-20, OAB/SP nº 182583; **SONIA CLARA SILVA**, CPF nº 082.732.798-63, OAB/SP nº 114971; **SUELI APARECIDA DE ALMEIDA**, CPF nº 088.063.268-21, OAB/SP nº 201772; **TAINA DE ALMEIDA DIAS**, CPF nº 124.148.717-09, OAB/SP nº 418889; **TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO**, CPF nº 126.744.048-17, OAB/SP nº 131045; **THALITA PINHEIRO MATOS SIQUEIRA**, CPF nº 999.795.942-68, OAB/SP nº 352958; **TICIANA CILURZO DOS SANTOS NETO**, CPF nº 227.290.498-00, OAB/SP nº 330886; **VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR**, CPF nº 334.629.798-50, OAB/SP nº 314547; **VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS**, CPF nº 013.309.018-35, OAB/SP nº 143097; **VERA LUCIA MAGALHAES**, CPF nº 269.111.898-37, OAB/SP nº 190514; **VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO**, CPF nº 368.267.478-04, OAB/SP nº 310916; **VLADIMIR ALAVARCE**, CPF nº 074.561.868-55, OAB/SP nº 99855; **WAGNER DA MOTA MENDONCA**, CPF nº 258.198.128-83, OAB/SP nº 237202; **WASHINGTON BRAZ TAVARES**, CPF nº 661.410.018-15, OAB/SP nº 52984; **WENDEL BANHOS PAIVA**, CPF nº 148.614.428-42, OAB/SP nº 254842; **WILSON PARREIRA DE SOUZA**, CPF nº 163.254.018-59, OAB/SP nº 173722; **WILSON ROBERTO DE AZEVEDO**, CPF nº 077.598.108-73, OAB/SP



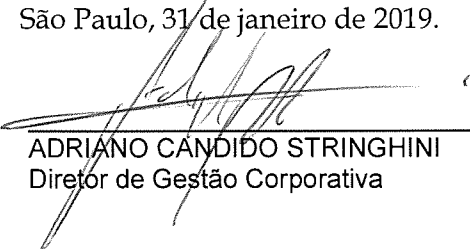


companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

nº 211283 e **ZILMAR CESAR**, CPF nº 126.422.798-12, OAB/SP nº 305925, todos com endereço profissional na Rua Costa Carvalho nº 300, Pinheiros, São Paulo/SP, doravante denominados OUTORGADOS, a quem confere poderes para o fim de: enquanto funcionários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, representar a outorgante no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Tribunal Arbitral, na Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública, DEGRAN, Distritos Policiais, Delegacias de Polícia de todo o Estado, requerer instauração de inquérito policial, propor queixa-crime, representando-a também perante qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, com poderes *Ad Judicia et Extra*, para transigir, desistir, receber, dar quitação, recorrer em todos os graus e firmar compromisso. **Os poderes ora conferidos não poderão ser substabelecidos.**

O presente instrumento tem prazo de vigência indeterminado, cabendo ao(s) Outorgado(s) comunicar imediatamente nos autos eventual renúncia.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.


 ADRIANO CÂNDIDO STRINGHINI
 Diretor de Gestão Corporativa


 BENEDITO PINHO FERREIRA BRAGA JUNIOR
 Diretor-Presidente





Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Célula de Serviços Jurídicos – MSA 11
Rua Graham Bell, 647 – Alto da Boa Vista – CEP 04737 - 030 – São Paulo, SP
Tel. (11) 5682-2756 / 2761 / 9883 – Fax (11) 5682 – 2762

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA
COMARCA DE EMBU - SP.**

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GOLD ARMAZÉNS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência para dizer que tendo em vista o ofício via e-mail, encaminhado pelo administrador da recuperanda, bem como o despacho *de fls. 868*, requer a juntada dos dados bancários para o recebimento dos pagamentos relativos aos créditos da SABESP, como seguem:

TITULAR: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

CNPJ: 43.776.517.0001-80

Banco: Banco do Brasil - Código do Banco: 01

Agência: 3070-8

Conta: 156.931-7

Nestes termos, requer seja dada ciência ao administrador para os devidos fins de direito.



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Célula de Serviços Jurídicos – MSA 11
Rua Graham Bell, 647 – Alto da Boa Vista – CEP 04737 - 030 – São Paulo, SP
Tel. (11) 5682-2756 / 2761 / 9883 – Fax (11) 5682 – 2762

Por fim, requer a anotação dos nomes dos patronos que esta subscrevem no sitio eletrônico do Tribunal, para efeito de receber as intimações relativas ao presente feito.

Pede Deferimento

São Paulo, 14 de julho de 2022.

FRANCISCO JOSÉ CARVALHO
OAB/SP: 162.797

JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
OAB/SP: 194.783



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

= URGENTE =

= BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES REALIZADO EM EXECUÇÃO FISCAL =

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

1. A Recuperanda foi surpreendida com bloqueio judicial no **expressivo valor** de **R\$255.784,08**¹, conforme extrato anexo (**doc. 1**).
2. A constrição em questão foi determinada no bojo da Execução Fiscal autuada sob o nº 0001763-61.2017.4.03.6130 (“Execução Fiscal”), promovida pela

¹ Duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos.



União Federal e em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP (“MM. Juízo Fiscal”).

3. Muito embora não se desconheça que o crédito tributário por si só possui natureza extraconcursal – por não se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial –, certo é que há de ser equalizado os interesses entre credores e devedora, buscando um equilíbrio entre os ônus suportados pelo próprio processo de Recuperação Judicial.
4. Neste ínterim, é certo que a constrição deliberada de valores não é a medida mais eficaz e apta a ser tomada, ainda que por credores considerados extraconcursais, uma vez que o valor em espécie é crucial para a recomposição de fluxo de caixa e o adimplemento de obrigações corriqueiras de toda e qualquer empresa que está em pleno funcionamento.
5. Por este justo motivo, é que inclusive, o col. Superior Tribunal de Justiça (“col. STJ”), já pacificou o entendimento a respeito da competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional para deliberar a respeito de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mesmo que praticado por credores extraconcursais².

² CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174807 - AC (2020/0237830-7) DECISÃO 1. Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que VIA VERDE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC, onde se processa a recuperação judicial da empresa suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC, onde tramita execução fiscal contra a referida empresa. [...]Cumprе salientar que, mesmo na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a definição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia ou encaminhados ao juízo da recuperação. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona a tese defendida pelos suscitantes, no sentido de que não cabe a outro, que não o Juízo Universal, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Logo, embasado na fundamentação supra, inequívoco o entendimento que a competência para deliberar acerca dos valores objeto de constrição recaem sobre o juízo da recuperação judicial. 3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio da recuperanda, afastando a competência do Juízo laboral.

STJ - CC: 174807 AC 2020/0237830-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/02/2021

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO



6. Ainda, em diversas oportunidades – e notadamente quanto ao débito tributário –, o col. STJ também já **assentou o entendimento de que não é permitida a prática de atos constritivos em sede de Execução Fiscal, devendo a questão ser submetida ao MM. Juízo Recuperacional, em respeito ao princípio basilar da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.105/05):**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do

RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1677661 SC 2020/0058035-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020).



crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido.³

7. Isso porque, Excelência, somente este MM. Juízo Recuperacional é que está a par da atual situação e da evolução econômico-financeiro da Recuperanda, sendo, conseqüentemente, o único capaz de decidir sobre a possibilidade de um bem ser retirado, ou não, da posse da empresa em recuperação judicial.

8. Afinal, caso qualquer MM. Juízo Periférico pudesse expropriar bens de empresas em Recuperação Judicial, o patrimônio seria esvaziado e o Plano de Recuperação Judicial apresentado frontalmente prejudicado, tornando inócuo todo o esforço empreitado para o soerguimento empresarial.

9. E tal situação, é claro, não pode ser admitida, pois implicaria clara afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.105/05) e inviabilizaria o regular desenvolvimento da atividade empresária pela Recuperanda.

10. Ainda, no caso do débito tributário, bem se sabe que há previsão expressa no art. 10-C, da Lei nº 10.522/02, acerca da possibilidade de empresas em Recuperação Judicial transacionarem os seus débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fisco até o momento da concessão da Recuperação Judicial, de forma que, qualquer constrição que recaia atualmente sob o patrimônio da Recuperanda pode prejudicar futura transação de todos os débitos tributários.

³ AgInt no CC 158.712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019.

Ainda, nesse mesmo sentido, confira:

AgInt no CC 157.188/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020

AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020.



11. E mais, em caso análogo, tendo sido constrictos valores pela MM. 1ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP, este MM. Juízo **já reconheceu a essencialidade dos ativos financeiroa para manutenção da atividade da Recuperanda, determinando o desbloqueio em favor da Gold Logística**, o que fez nos seguintes termos (doc. 2):

Entendo que diante da essencialidade dos valores para manutenção do funcionamento da recuperanda, estes devem ser desbloqueados em seu favor, ficando facultado ao juízo de origem da ordem garantir-se através de penhora de bens que não comprometam a manutenção da referida empresa, em conformidade com o artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20.

Oficie-se ao Juízo acima apontado para desbloqueio do montante de R\$ 72.744,42 em favor da requerente GOLD, ora recuperanda.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial pode a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal.

12. Ante todo o exposto, a Recuperanda requer, **em caráter de urgência**, ante a inegável essencialidade do numerário indevidamente constricto e a necessidade de recomposição de fluxo de caixa para adimplemento das obrigações inerentes à própria atividade empresária e já assumidas nesta Recuperação Judicial, **seja imediatamente desbloqueado o montante correspondente a R\$255.784,08**⁴, atualmente constricto na Execução Fiscal.

⁴ Duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos.



13. Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 335.730, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730

Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220006140660
Data/hora de protocolamento: 10/06/2022 15:28
Número do processo: 0001763-61.2017.4.03.6130
Juiz solicitante do bloqueio: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 03685405000107: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 255.784,08
--	---

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
10 JUN 2022 15:28	Bloqueio de Valores	ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI	R\$ 2.520.703,32	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 250.733,82	13 JUN 2022 20:38

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
10 JUN 2022 15:28	Bloqueio de Valores	ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI	R\$ 2.520.703,32	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 5.050,26	11 JUN 2022 09:50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/07/2022 às 13:22, sob o número WEMB22700532163. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 9BF3600.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> -
 Passiva Principal << CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos sobre numerário da Recuperanda junto ao Juízo da 01ª Vara Federal da Comarca Osasco/SP – Processo n.º 5006208-66.2019.4.03.6130, que segundo alegações desta são valores essenciais para a manutenção de suas atividades.

Entendo que diante da essencialidade dos valores para manutenção do funcionamento da recuperanda, estes devem ser desbloqueados em seu favor, ficando facultado ao juízo de origem da ordem garantir-se através de penhora de bens que não comprometam a manutenção da referida empresa, em conformidade com o artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20.

Oficie-se ao Juízo acima apontado para desbloqueio do montante de R\$ 72.744,42 em favor da requerente GOLD, ora recuperanda.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial pode a Recuperanda buscar o parcelamento tributário junto aos órgãos competentes conforme disposto no artigo 68 da Lei n.º 11.101/05 e dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, evitando-se assim futuras constrições judiciais de origem fiscal.

Fls. 808: por primeiro, manifeste-se o Administrador Judicial. Intime-se.

Int.

Embu das Artes, 25 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMBU3@TJSP.JUS.BR em 26/07/2022 às 13:22, sob o número WEMB22700532163. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código 984660.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **FEVEREIRO DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Em **1 de agosto de 2022**, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, _____ Bárbara Fernandes Altieri Vasconcellos, Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO**

Vistos.

1. Fls. 881 e ss: Ciente do acordo extrajudicial

Ante a manifestação do próprio credor, exclua-se o referido credor do quadro geral de credores.

2. Fls. 887 e 892 e ss:: Ciência a recuperanda e ao administrador judicial.

3. Fls. 892 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos da Execução Fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130. Sustenta a recuperanda que em que pese o crédito tributário ser extraconcursal, a manutenção do bloqueio, dado o expressivo valor da constrição, inviabiliza o próprio processo de Recuperação Judicial, já que os valores são essenciais para manutenção de suas atividades.

Ora, por força do princípio da preservação da empresa, que rege os processos de Recuperação Judicial, entendo que deve-se deferir o desbloqueio dos valores.

Com efeito, como pontuado na pretérita decisão de fls. 813/814 nada impede que no bojo do processo de Execução Fiscal sejam constrictos bens que não impedem a manutenção da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda.

Deste modo, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20, officie-se ao juízo da Execução Fiscal para que libere-se os valores em questão.

Intime-se.

Embu das Artes, 01 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0527/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 881 e ss: Ciente do acordo extrajudicial Ante a manifestação do próprio credor, exclua-se o referido credor do quadro geral de credores. 2. Fls. 887 e 892 e ss:: Ciência a recuperanda e ao administrador judicial. 3. Fls. 892 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos da Execução Fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130. Sustenta a recuperanda que em que pese o crédito tributário ser extraconcursal, a manutenção do bloqueio, dado o expressivo valor da construção, inviabiliza o próprio processo de Recuperação Judicial, já que os valores são essenciais para manutenção de suas atividades. Ora, por força do princípio da preservação da empresa, que rege os processos de Recuperação Judicial, entendo que deve-se deferir o desbloqueio dos valores. Com efeito, como pontuado na pretérita decisão de fls. 813/814 nada impede que no bojo do processo de Execução Fiscal sejam constritos bens que não impedem a manutenção da recuperanda. Deste modo, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal para que libere-se os valores em questão."

Embu das Artes, 3 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0527/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2022. Considera-se a data de publicação em 05/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Fls. 881 e ss: Ciente do acordo extrajudicial Ante a manifestação do próprio credor, exclua-se o referido credor do quadro geral de credores. 2. Fls. 887 e 892 e ss: Ciência a recuperanda e ao administrador judicial. 3. Fls. 892 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos da Execução Fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130. Sustenta a recuperanda que em que pese o crédito tributário ser extraconcursal, a manutenção do bloqueio, dado o expressivo valor da constrição, inviabiliza o próprio processo de Recuperação Judicial, já que os valores são essenciais para manutenção de suas atividades. Ora, por força do princípio da preservação da empresa, que rege os processos de Recuperação Judicial, entendo que deve-se deferir o desbloqueio dos valores. Com efeito, como pontuado na pretérita decisão de fls. 813/814 nada impede que no bojo do processo de Execução Fiscal sejam constritos bens que não impedem a manutenção da recuperanda. Deste modo, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal para que libere-se os valores em questão."

Embu das Artes, 4 de agosto de 2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
GREF – Grupo Regionalizado de Execução Fiscal da 3ª Região
EqCAC – Equipe do Contencioso das Ações Ordinárias de Cobrança

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
COMARCA DE EMBU DAS ARTES**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 131, §3º, da CRFB/88) e legais (artigo 12, Inciso V, da LC n.º 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão judicial.

São José dos Campos, 11 de Agosto de 2022

Cristiane Bittencourt dos Santos

Procuradora da Fazenda Nacional

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **MARÇO DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **ABRIL DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, requerer a juntada da 8ª Alteração do seu Contrato Social, informando, assim, o novo objeto social da empresa (**doc. 1**), bem como o novo endereço da empresa, que passa a ser o seguinte: Rua Alexandre Bassith, nº 46, sala 75, Centro, Embu das Artes/SP, CEP 06803-050.

1. Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Marco Antônio P. Tacco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 304.775, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1 de novembro de 2022.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



8ª ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL DENOMINADA

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

CNPJ. 03.685.405/0001-07

NIRE: 35216081971

Pelo presente instrumento particular e no melhor uso dos seus direitos, os abaixo assinados:

ARI GOLDMAN: maior, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 21 de Fevereiro de 1963, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.978.408.14, portador da cédula de identidade RG nº 13.255.827-0 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Tutóia nº 469, Apto 91, Vila Mariana, no Município de São Paulo/SP, CEP. 04007-002; e

MARIA CLARA CARDOSO GONÇALVES GOLDMAN: maior, brasileira, natural de São Paulo/SP, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 20 de Agosto de 1962, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.911.558-84, portadora da cédula de identidade RG nº 10.282.872-6 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Tutóia, nº 469, Apto 91, Vila Mariana, no Município de São Paulo/SP, CEP. 04007-002.

Únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, com sua sede e domicílio social a Rua Jose Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 1 e 2, Quinhau, no Município de Embu/SP – CEP: 06833-300; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.685.405/0001-07, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35216081971 em sessão de 24.12.1999, e posteriores alterações sendo a última, arquivada sob o nº 502.434/19-3 em 20/09/2019, resolvem em comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social, conforme as cláusulas e condições constantes neste presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Neste ato e na melhor forma de seus direitos, resolvem os sócios alterar o objeto social para: (a) Armazenagem e estocagem, logística e os demais serviços a estes relacionados e afins, tais como: carga e descarga, repaletização, entre outros, quer seja pessoa física ou pessoa jurídica, relativas às mercadorias ou bens pertencentes aos depositantes, podendo, a requerimento dos depositantes, emitir de crédito denominado "Warrant", (Armazém Geral); (b) Expedição e distribuição das mercadorias e bens depositados, por conta e ordem do respectivo depositante; (c) Transporte municipal, intermunicipal e interestadual, para terceiros, de mercadorias e bens, utilizando-se de meios de transportes próprios ou de terceiros; (d) A industrialização para terceiros; (e) o Transporte e Armazenagem de produtos de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde e correlatos, saneantes domissanitários e alimentos; (f) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Neste ato e na melhor forma de seus direitos, por não querer mais permanecer na sociedade, a sócia **MARIA CLARA CARDOSO GONÇALVES GOLDMAN**, acima qualificada, retira-se da sociedade cedendo a totalidade de suas quotas do capital social que representam 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao sócio ora remanescente **ARI GOLDMAN**, acima qualificado, dando ao mesmo a plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo Único – A sócia retirante, dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Neste ato e na melhor forma de seus direitos, em razão da alteração havida, o Capital Social permanece inalterado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
ARI GOLDMAN	100.000	R\$ 100.000,00	100%
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100%

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo segundo - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

CLÁUSULA QUARTA:

Neste ato e na melhor forma de seus direitos, resolve o sócio remanescente, alterar o endereço da empresa para: **Rua Alexandrina Bassith, nº 46 – Sala 75 – Centro – Embu das Artes – SP – CEP 06803-050.**

CLÁUSULA QUINTA:

Neste ato e na melhor forma de seus direitos, resolve o sócio remanescente que a partir desta data, a Sociedade Empresária Limitada passará a ser uma Sociedade Limitada Unipessoal, considerando a disposição constante na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA:

Diante do exposto, por este instrumento, resolve o único sócio remanescente consolidar e dar nova redação ao Contrato Social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato Social arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35216081971 em sessão de 24.12.1999, e posteriores alterações sendo a última, arquivada sob o nº 502.434/19-3 em 20/09/2019, passando então a sociedade a reger-se pelas cláusulas abaixo aduzidas.

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FORMA LIMITADA UNIPESSOAL
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CNPJ: 03.685.405/0001-07

NIRE: 35216081971

Seu único e exclusivo sócio:

ARI GOLDMAN: maior, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 21 de Fevereiro de 1963, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.978.408.14, portador da cédula de identidade RG nº 13.255.827-0 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Tutóia nº 469, Apto 91, Vila Mariana, no Município de São Paulo/SP, CEP 04007-002.

CAPITULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO:

Artigo 1º) A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação social de **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**.

Artigo 2º) A sociedade limitada unipessoal tem sua sede à **Rua Alexandrina Bassith, nº 46 – Sala 75 – Centro – Embu das Artes – SP – CEP 06803-050**, podendo abrir filiais, agências, depósitos fechados e sucursais em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, atribuindo-lhes capital autônomo conforme legislação vigente à época.

Artigo 3º) A sociedade limitada unipessoal exercerá suas atividades por tempo indeterminado.



CAPITULO II – DO OBJETO E DO CAPITAL SOCIAL:

Artigo 4º) A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social: (a) Armazenagem e estocagem, logística e os demais serviços a estes relacionados e afins, tais como: carga e descarga, repaletização, entre outros, quer seja pessoa física ou pessoa jurídica, relativas às mercadorias ou bens pertencentes aos depositantes, podendo, a requerimento dos depositantes, emitir de crédito denominado “Warrant”, (Armazém Geral); (b) Expedição e distribuição das mercadorias e bens depositados, por conta e ordem do respectivo depositante; (c) Transporte municipal, intermunicipal e interestadual, para terceiros, de mercadorias e bens, utilizando-se de meios de transportes próprios ou de terceiros; (d) A industrialização para terceiros; (e) o Transporte e Armazenagem de produtos de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde e correlatos, saneantes domissanitários e alimentos. (f) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Artigo 5º) O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio, em moeda corrente nacional, assim distribuídas:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
ARI GOLDMAN	100.000	R\$ 100.000,00	100%
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100%

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do único sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo segundo - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

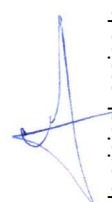
CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DO EXERCICIO SOCIAL:

Artigo 6º) A administração e a representação da sociedade limitada unipessoal ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, será exercida pelo único sócio **ARI GOLDMAN** isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade.

Parágrafo Primeiro: O nome da sociedade unipessoal, só poderá ser usado em negócios e assuntos relacionados com seus objetos sociais, sendo vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor do cotista ou de terceiros, tais como: fianças, avais, endossos e aceites de favor, os quais se praticados, serão totalmente nulos em relação à sociedade, cabendo ao sócio infringente o ônus e a responsabilidade pelo ato praticado.

Parágrafo Segundo: poderá o único sócio **ARI GOLDMAN**, isoladamente nomear procurador(es) para a Sociedade, através de instrumento de procuração pública ou procuração simples, conforme o caso, desde que contenha expressamente os poderes a serem outorgados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/11/2022 às 19:36, sob o número WEMB22700847300. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código A46BF2E.



M

Artigo 7º) As operações com empréstimos junto a rede bancária, ou outros agentes financeiros, poderão ser praticadas pelo único sócio **ARI GOLDMAN** isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade.

Parágrafo Único: Todos os cheques, duplicatas, saques, aceites ou endossos de títulos, aberturas, encerramento ou movimentação de contas bancárias, poderão ser praticados pelo único sócio **ARI GOLDMAN** isoladamente, respeitando-se as restrições impostas pelos artigos 6º e 7º e seus respectivos parágrafos.

Artigo 8º) A venda, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, de bens integrantes do Ativo Permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando, a bens imóveis e participações societárias, poderá ser praticada pelo único sócio **ARI GOLDMAN** isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade.

Artigo 9º) O exercício social, terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando então o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico, sem prejuízo, entretanto, da apuração mensal dos resultados e, se for o caso, da distribuição dos lucros apurados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os lucros ou prejuízos demonstrados no final de cada exercício social, serão suportados ou destinados de conformidade com a maneira que o único sócio determinar.

Parágrafo Segundo: O administrador **ARI GOLDMAN** isoladamente, poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, com a finalidade de apurar e distribuir o lucro apurado, sendo estas distribuições levadas a registros e devidamente transcritas no Livro Diário da Sociedade.

CAPITULO IV – DELIBERAÇÕES E REUNIÕES DE SÓCIOS:

Artigo 10º) O presente contrato social, poderá ser livremente modificado, a qualquer tempo, no todo ou em parte, de conformidade com a maneira que o único sócio determinar.

Artigo 11º) As deliberações tomadas pelo único sócio serão registradas a critério do único sócio no próprio instrumento de alteração contratual a que se referem, ou em ata, devendo o instrumento ser levado para registro no prazo legal.

CAPITULO V – CESSAO DE COTAS, EXCLUSÃO, FALECIMENTO E HAVERES:

Artigo 12º) Em caso de falência, ou morte, incapacidade do único sócio, a sociedade não se dissolverá, poderá ser vendida para terceiros ou caso os herdeiros decidam liquidá-la, a liquidação será realizada com base no Balanço Patrimonial levantado para essa finalidade e distribuída aos mesmos de conformidade com a Legislação vigente à época.

Artigo 13º) Os haveres do único sócio serão apurados em balanço especialmente levantado para tal fim, com data desde já fixada, em 30 (trinta) dias anteriores ao evento e serão pagos com base no valor patrimonial da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) de entrada, e o restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais sucessivas, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após a ocorrência do evento.

Artigo 14º) No caso de falecimento, se os herdeiros ou sucessores do único sócio falecido não demonstrarem interesse em participar da sociedade até 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, seus haveres serão apurados e pagos observando-se os critérios previsto no Artigo 13º.

CAPITULO V – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Artigo 15º) Em caso de liquidação, dissolução, extinção da sociedade, será liquidante o único sócio, que procederá a todos os atos da liquidação, realizando o ativo e o passivo social, bem como ficará incumbido de liquidar todas as obrigações comerciais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

Artigo 16º) Nos futuros aumentos de capital social, o único sócio terá direito a subscrição proporcional às quotas já possuídas.

Artigo 17º) O único sócio poderá ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, para fazer frente aos seus gastos pessoais, mas respeitando as condições do caixa da sociedade e os limites impostos pela legislação, bem como, poderá antecipar distribuição de lucros, nos moldes da legislação vigente.

CAPITULO VII – DO FORO:

Artigo 18º) O Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAPITULO VIII – CASOS OMISSOS:

Artigo 19º) Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão regulados supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPITULO IX – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Artigo 20º) O administrador declara, sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



E por assim estar de pleno acordo, em tudo o que neste instrumento foi lavrado, e obrigando-se a cumpri-lo, assina-o em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que se cumpram os efeitos de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Embu, 24 de agosto de 2022.

Sócios:

1 Tab. Embu das Artes

Ari Goldman

ARI GOLDMAN

CPF: 077.978.408-14

RG: 13.255.827-0 SSP/SP

Maria Clara

MARIA CLARA CARDOSO GONÇALVES GOLDMAN

CPF: 086.911.558-84

RG: 10.282.872-6 SSP/SP

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: **A0975802**
MARIA CLARA CARDOSO GONCALVES GOLDMAN
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 25/08/2022
 Em testemunho da Verdade _____ R\$ 11,40
 1222139708 HILTON APARECIDO DE CARVALHO 8935/94

27º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
 ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA - Tabelião
 AV. SÃO LUIZ, 59 - REPUBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP: 01046-001

TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
 12359
VALOR ECONÔMICO 1
C11040A0336446

27º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
HILTON APARECIDO DE CARVALHO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS,
MUNICIPIO E COMARCA DE EMBU DAS ARTES - ESTADO DE SAO PAULO
 Rua Padre João Álvares, 196 - Centro - Embu das Artes - SP - Cep: 08874-700 - Fone: (11) 4704-7004 - e-mail: tabeliao@tabeliaoembudasartes.com.br www.tabeliaoembudasartes.com.br

Reconheço, em documento COM valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: **ARI GOLDMAN**. Dou fe. Selo(s): **AA0390628**
 Por ato R\$11,44. Em Test. da verdade.
GYANNA AUGUSTA MENDES NOGUEIRA - ESCRIVENTE
 Cod. Seg.: 5054485450485050485752545356 Total R\$11,44
 Data: 25/08/2022 - 09:46:58

Notarial
11198
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10294AA0390628

JUCESP
06 SET 2022

SEDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NÚMERO
462.922/22-4

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/11/2022 às 19:36, sob o número WEMB22700847300. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código A46BE2E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes-SP
- CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Em **3 de novembro de 2022**, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, _____ Bárbara Fernandes Altieri Vasconcellos, Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Antonio Nocito Echevarria**

Vistos.

1. Fls. 909: Ciente da manifestação da União Federal.
2. Fls. 910 e fls. 911: Dê-se ciência aos credores.
3. Fls. 912 e ss: Ciente. Dê-se ciência aos interessados.

Embu das Artes, 03 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0774/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 909: Ciente da manifestação da União Federal. 2. Fls. 910 e fls. 911: Dê-se ciência aos credores. 3. Fls. 912 e ss: Ciente. Dê-se ciência aos interessados."

Embu das Artes, 4 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0774/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/11/2022. Considera-se a data de publicação em 08/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 909: Ciente da manifestação da União Federal. 2. Fls. 910 e fls. 911: Dê-se ciência aos credores. 3. Fls. 912 e ss: Ciente. Dê-se ciência aos interessados."

Embu das Artes, 7 de novembro de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição, a título de urgência, de Certidão de Objeto e Pé dos presentes autos.

1. Por fim, requer que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari (OAB/SP 273.385) e Marco Antônio P. Tacco (OAB/SP 304.775), sob pena de nulidade.


Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2108364-37.2020.8.26.0000

LUCIANA MUSOLINO TRIPODI <ltripodi@tjsp.jus.br>

Sex, 04/11/2022 14:21

Para: EMBU DAS ARTES - 3 OFICIO JUDICIAL <embu3@tjsp.jus.br>

Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2108364-37.2020.8.26.0000

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2108364-37.2020.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Comarca de Embu das Artes – Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial

Recuperação Judicial nº. 1002282-24.2018.8.26.0176 - 001563/2018

Agravante: Gold Armazens, Logistica e Distribuicao LTDA

Agravado: O Juizo

Interessado: Mga Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2108364-37.2020.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **s19rzd**.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 4 de novembro de 2022.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior*Supervisor(a)*

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Judicial
Foro de Embu das Artes/3ª Vara Judicial

LUCIANA MUSOLINO TRIPODI

Escrevente Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7 Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

Pátio do Colégio, 73, 7º Andar – Sala 705-A - Sé - São Paulo/SP– CEP: 01016-040

(11) 3489-3904

E-mail: ltripodi@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202200596555)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 21083643720208260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO foi protocolado sob o número 2022/0059655-5.

Brasília, 6 de março de 2022

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELE SCHUNCK CAYRES, liberado nos autos em 10/11/2022 às 15:11 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código A4CE5A0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085121 - SP (2022/0059655-5)

AGRAVANTE : GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724
AGUINALDO PEREIRA - SP374578
RAQUEL CORREA RIBEIRA - SP349406
MAURICIO GALVAO DE ANDRADE - SP424626

CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao (s) subscritor (es) do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Brasília, 30 de março de 2022.

Secretaria Judiciária

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2085121 / SP (2022/0059655-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 30/03/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 30 de março de 2022 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELE SCHUNCK CAYRES, liberado nos autos em 10/11/2022 às 15:11 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código A4CE5A0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2085121/SP (2022/0059655-5)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 30/03/2022, Vista ao recorrente para manifestação acerca de vício certificado , e considerada publicada em 31 de março de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 31 de março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo em Recurso Especial

Autos n.º 2.085.121/SP


**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em
recuperação judicial** (“Agravante” ou “Gold Logística”), já devidamente qualificada nos
autos da AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em referência, por intermédio de seus
advogados, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção à certidão de fls. 197,
requerer a juntada do incluso instrumento de mandato, para fins de regularização
processual (**doc. 1**).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 5 de abril de 2022.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.685.405/0001-07, com sede na Rua Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06833-300, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados

OUTORGADOS: (i) TIAGO ARANHA D’ALVIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730; (ii) ROBERTO GOMES NOTARI, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385; (iii) JORGE NICOLA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.406; e (iv) MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775, todos integrantes da sociedade de advogados NICOLA, D’ALVIA, NOTARI E TACCO ADVOGADOS, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, Cjtos. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, aos quais conferem amplos poderes

PODERES: para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar guia de mandado de levantamento judicial, assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **bem como para o fim específico de representação processual nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2085121/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).**

Embu das Artes, 4 de abril de 2022.



GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO

CPF: 33936356890 OAB: SP304775

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 05/04/2022 Hora: 17:28:31

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6559684

Processo: AREsp 2085121 (2022/0059655-5)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Pet. regularização processual - Gold x MGA - AResp 2085121SP_vf.pdf	Petição	6A1679962C16BFE46BA72D6756CE5163E1B080BA
Doc. 1 - Procuração.pdf	Procuração	665FE02AB42B8B08CE30B40EC649AAA4A54738A2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2085121/SP (2022/0059655-5)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 05 de abril de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2085121

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 11/04/2022 do(a) Vista Ao Recorrente Para Manifestação Acerca de Vício Certificado publicado(a) no DJe em 31/03/2022.

Brasília - DF, 11 de Abril de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.121 - SP (2022/0059655-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**
INTERES. : **MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724**
AGUINALDO PEREIRA - SP374578
RAQUEL CORREA RIBEIRA - SP349406
MAURICIO GALVAO DE ANDRADE - SP424626

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por GOLD ARMAZENS, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 35, 45, 47, 59, 50, § 1º, e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05), Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS

N106

AREsp 2085121

C532245 10-2010@
2022/0059655-5

C052054 10-2010@
Documento

Página 1 de 3

DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N106

AREsp 2085121

C502245 10-2010@
2022/0059655-5

C052054 10-2010@
Documento

Página 3 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2085121/SP (2022/0059655-5)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 08/06/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 205/207 e considerado publicado em 09 de junho de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 09 de junho de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2085121

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/06/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 205
publicado(a) no DJe em 09/06/2022.

Brasília - DF, 20 de Junho de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2085121/SP (2022/0059655-5)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 205: transitou em julgado no dia 04 de julho de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO.

Brasília, 04 de julho de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes-SP
- CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Em **10 de novembro de 2022**, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, _____ Bárbara Fernandes Altieri Vasconcellos, Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Antonio Nocito Echevarria**

Vistos.

Ciente do resultado do agravo de instrumento. Dê-se ciências as partes.

No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 923.

Embu das Artes, 10 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0802/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciente do resultado do agravo de instrumento. Dê-se ciências as partes. No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 923."

Embu das Artes, 16 de novembro de 2022.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **MAIO DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0802/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/11/2022. Considera-se a data de publicação em 18/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciente do resultado do agravo de instrumento. Dê-se ciências as partes. No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 923."

Embu das Artes, 17 de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Daniele Schunck Cayres, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002282-24.2018.8.26.0176 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., CNPJ 03.685.405/0001-07,
Rua Jose Semiao Rodrigues Agostinho, 272, Quinhau, CEP 06833-300, Embu das Artes - SP

REQUERIDO(S):

NÃO CADASTRADO

OBJETO DA AÇÃO:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Remessa - 18/05/2018 12:37:35 - Relação: 0217/2018

Teor do ato: Vistos.Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por formulado por GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., que atua no mercado de prestação de serviços de armazenagem, movimentação, transporte e manuseio demercadoriasO Ministério Público deixou de se manifestar acerca do pedido (fls. 110)A pretensão da autora deve ser deferida, porquanto na petição inicial indicou, satisfatoriamente as causas da crise econômico-financeira trazendo aos autos toda a documentação necessária para o processamento do feito.Desta forma, cumpridos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e para tanto: 1) Nomeio como administrador judicial o Dr. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, que deverá ser intimado por meio eletrônico para no prazo de 48 horas, assinar o respectivo termo de compromisso;2) Dispensio a devedora da necessidade de apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";3) SUSPENDO pelo prazo de 180 dias o curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Excetuum-se da suspensão as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas (até a fase de apuração do crédito), cabendo à devedora providenciar as respectivas comunicações;4) Deverá a devedora, mensalmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enquanto perdurar a recuperação judicial, apresentar contas demonstrativas de suas receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores;5) Expeçam-se cartas de comunicação desta decisão às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos;6) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", passando-se assim a denominação social da empresa para GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que também deverá ser utilizada pela devedora em todos os seus anúncios comerciais e publicidade veiculada, especialmente em sítios mantido na rede mundial de computadores;7) Expeça-se edital, com advertência aos credores do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, que fluirá a partir da data da publicação do edital (art. 7º, § 1º), devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive, em jornal de grande circulação, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;8) As habilitações ou divergências quanto aos créditos deverão ser devidamente instruídas e encaminhadas a este Juízo por meio físico através do protocolo do Fórum local, devendo a Serventia providenciar a entrega ao entrega ao administrador judicial.Int.

Advogados(s): Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP), Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Decisão - 23/05/2018 18:18:39 - Retifico o item 1 da decisão de fls. 112/114 para ficar constando:"Nomeio como Administrador Judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ:22.508.211/0001-72, representada por Maurício Galvão de Andrade (atual administrador judicial),com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 613, São Paulo, CEP 04711-130, tel: (11) 3360-0500, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br e plataforma de informações aos credores e interessados no site www.mgaconsultoria.com.br. Anotem-se nos registros. "Retifico ainda o item 8 para constar que as habilitações ou divergências apresentadas no prazo legal deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador judicial, ou mesmo por e-mail (rjgold@mgaconsultoria.com.br). Passado o prazo legal deverão ser distribuídas por dependência ao processo da Recuperação Judicial conforme o Comunicado CG nº 219/2018. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Outras Decisões - 02/08/2022 22:02:16 - Fls. 881 e ss: Ciente do acordo extrajudicial Ante a manifestação do próprio credor, exclua-se o referido credor do quadro geral de credores. 2. Fls. 887 e 892 e ss:: Ciência a recuperanda e ao administrador judicial. 3. Fls. 892 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos da Execução Fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130. Sustenta a recuperanda que em que pese o crédito tributário ser extraconcursal, a manutenção do bloqueio, dado o expressivo valor da constrição, inviabiliza o próprio processo de Recuperação Judicial, já que os valores são essenciais para manutenção de suas atividades. Ora, por força do princípio da preservação da empresa, que rege os processos de Recuperação Judicial, entendo que deve-se deferir o desbloqueio dos valores. Com efeito, como pontuado na pretérita decisão de fls. 813/814 nada impede que no bojo do processo de Execução Fiscal sejam constringidos bens que não impedem a manutenção da recuperanda. Deste modo, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal para que libere-se os valores em questão.

Remessa - 16/11/2022 06:00:01 - Relação: 0802/2022

Teor do ato: Vistos. Ciente do resultado do agravo de instrumento. Dê-se ciências as partes. No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 923.

Advogados(s): Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP), Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP), Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP), Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Embu das Artes, 18 de novembro de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente ao mês de **JUNHO DE 2022**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Arabutan

CEP: 06803-270 - Embu das Artes - SP

Telefone: (11) 4506-1844 - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002282-24.2018.8.26.0176 - 2018/001563**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> - CPF/CNPJ da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Luís Antonio Nocito Echevarria

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressalto que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Int.

Embu das Artes, 02 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0070/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressalto que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC."

Embu das Artes, 3 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0070/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2023. Considera-se a data de publicação em 07/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressalto que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC."

Embu das Artes, 6 de fevereiro de 2023.

**Exmo (a) .Sr (a) .Dr (a) .Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Judicial
do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP**

Processo número: 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GUILHERME JUSTINO DANTAS, brasileiro, em União Estável, advogado inscrito na OAB/SP 146.724 e OAB/RJ 165.168, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe promovida por **Gold Armazens Logística e Distribuicao Ltda.**, vem perante esse juízo para **RENUNCIAR** aos poderes de representação (fls. 135/138) recebidos do Administrador Judicial nomeado.

A presente renúncia produz efeitos imediatos nos autos principais e em seus incidentes e, por não se tratar de renúncia de mandato de parte, não há necessidade de comprovar comunicação prévia ao mandante, inclusive porque o Administrador Judicial nomeou outros advogados que prosseguirão atuando na sua representação.

Requer sejam determinadas as providencias de praxe, em especial a exclusão dos dados do renunciante dos sistemas e cadastros do e-SAJ.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.023.



Guilherme J. Dantas

OAB/SP 146.724

OAB/RJ 165.168



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, em atenção à r. decisão de fl. 949, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, a Recuperanda informa que segue cumprindo integralmente todas as disposições do Plano de Recuperação Judicial, bem como disponibilizando mensalmente ao Administrador Judicial toda a documentação necessária para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.
2. Neste ínterim, requer-se que o presente feito permaneça ativo, visto que, atualmente, a Recuperanda está estudando métodos alternativos para adimplir o seu passivo fiscal, em consonância com a Lei nº 14.375/22, a Portaria PGFN nº 6.757/22 e o Plano de Recuperação Judicial.

¹ A r. decisão de fl. 949 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 6/2/2023 (segunda-feira) e publicada no dia 7/2/2023 (terça-feira) – certidão de fl. 951. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação teve início em 8/2/2023 (quarta-feira) e termina em 9/3/2023 (quinta-feira). Portanto, absolutamente tempestiva a presente Manifestação, o que se demonstra apenas *ad cautelam*.



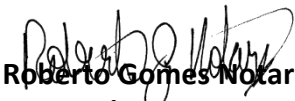
3. Por fim, requer que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.385 e Marco Antônio P. Tacco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 304.775, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de março de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda” ou “Gold Logística”), já qualificada nos autos do seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição, **a título de urgência**, de Certidão de Objeto e Pé dos presentes autos.

1. Por fim, requer que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari (OAB/SP 273.385) e Marco Antônio P. Tacco (OAB/SP 304.775), **sob pena de nulidade**.


Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2023.


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Daniele Schunck Cayres, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002282-24.2018.8.26.0176 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., CNPJ 03.685.405/0001-07,
Rua Jose Semiao Rodrigues Agostinho, 272, Quinhau, CEP 06833-300, Embu das Artes - SP

REQUERIDO(S):

NÃO CADASTRADO

OBJETO DA AÇÃO:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 15/05/2018 23:02:26 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por formulado por GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., que atua no mercado de prestação de serviços de armazenagem, movimentação, transporte e manuseio demercadorias. O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do pedido (fls. 110). A pretensão da autora deve ser deferida, porquanto na petição inicial indicou, satisfatoriamente as causas da crise econômico-financeira trazendo aos autos toda a documentação necessária para o processamento do feito. Desta forma, cumpridos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e para tanto: 1) Nomeio como administrador judicial o Dr. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, que deverá ser intimado por meio eletrônico para no prazo de 48 horas, assinar o respectivo termo de compromisso; 2) Dispensar a devedora da necessidade de apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; 3) SUSPENDO pelo prazo de 180 dias o curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Excetuam-se da suspensão as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas (até a fase de apuração do crédito), cabendo à devedora providenciar as respectivas comunicações; 4) Deverá a devedora, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, apresentar contas demonstrativas de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores;5) Expeçam-se cartas de comunicação desta decisão às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos;6) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", passando-se assim a denominação social da empresa para GOLD ARMAZENS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que também deverá ser utilizada pela devedora em todos os seus anúncios comerciais e publicidade veiculada, especialmente em sítios mantido na rede mundial de computadores;7) Expeça-se edital, com advertência aos credores do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, que fluirá a partir da data da publicação do edital (art. 7º, § 1º), devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive, em jornal de grande circulação, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;8) As habilitações ou divergências quanto aos créditos deverão ser devidamente instruídas e encaminhadas a este Juízo por meio físico através do protocolo do Fórum local, devendo a Serventia providenciar a entrega ao entrega ao administrador judicial.Int.

Decisão - 23/05/2018 18:18:39 - Retifico o item 1 da decisão de fls. 112/114 para ficar constando:"Nomeio como Administrador Judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ:22.508.211/0001-72, representada por Maurício Galvão de Andrade (atual administrador judicial),com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 613, São Paulo, CEP 04711-130, tel: (11) 3360-0500, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br e plataforma de informações aos credores e interessados no site www.mgaconsultoria.com.br. Anotem-se nos registros. "Retifico ainda o item 8 para constar que as habilitações ou divergências apresentadas no prazo legal deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador judicial, ou mesmo por e-mail (rjgold@mgaconsultoria.com.br). Passado o prazo legal deverão ser distribuídas por dependência ao processo da Recuperação Judicial conforme o Comunicado CG nº 219/2018. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Decisão - 15/08/2018 17:05:12 - Vistos. Fls. 234/240: A regularidade fiscal da empresa, consoante remansosa jurisprudência, não é condição para a concessão da recuperação judicial, sendo certo que, na hipótese em que a empresa recuperando não apresenta certidão fiscal negativa, as execuções fiscais não serão suspensas, podendo o fisco reaver seus créditos por meio delas. Portanto, indefiro o pedido de que a recuperanda inclua ou leve em consideração os débitos fiscais no plano de recuperação, nem o de que seja obrigada a aderir a plano de parcelamento de tributo. Fls. 305: Defiro, recolhendo a recuperanda as custas, se o caso. Fls. 306/309: Uma vez que a estimativa de honorários proposta pelo administrador judicial atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/05, fixo os honorários no valor e condições indicadas a fls. 308. Publique-se edital, nos termos do artigo 7, § 1º da Lei nº 11.101/05, devendo ainda a recuperanda providenciar a publicação do mesmo em dois jornais de grande circulação, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo providencie a recuperanda o recolhimento das custas do edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do artigo 53, bem como a juntada da minuta do edital. Int.

Decisão - 24/09/2018 20:45:55 - Fls. 424/425: ciente. Aguardo recolhimento das custas conforme noticiado. Fls. 434: ciente. Manifeste-se o Administrador Judicial acerca do plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 249/303. Intime-se por e-mail.

Decisão - 29/04/2019 20:13:18 - Vistos. Fls. 474/475 e 476/488: diga a Administradora Judicial sobre as objeções. Fl. 530: ciência à Administradora Judicial. Int.

Decisão - 08/05/2019 19:27:05 - Exma. Sra. Ministra,

Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, as seguintes informações, relativamente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.332 – SP (2019/0115704-0) onde figura como suscitante GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, estando ciente da decisão que designou o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09/05/2018, tendo sido deferido o processamento desta por decisão proferida em 15/05/2018, com ordem para suspensão pelo prazo de 180 dias do curso dos prazos prescricionais e das ações e execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, excetuando-se da suspensão, as ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas até a fase de apuração do crédito, cabendo à devedora as respectivas comunicações.

Nomeado MGA Administração e Consultoria LTDA para o cargo de Administrador Judicial da recuperanda.

Apresentado o plano de recuperação judicial em 20/07/2018

O Administrador judicial apresentou apontamentos acerca do plano.

Fls. 454: apresentada relação de credores pela administração judicial em 30/11/2018.

Ofertadas objeções ao plano de recuperação e relação de credores.

Apresentadas, pelo administrador judicial, possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial em 10/04/2019.

O feito aguarda manifestação do Administrador judicial acerca de objeções apresentadas pelo Banco Santander e Itaú Unibanco, bem como acerca da manifestação da recuperanda.

Com estas informações e ficando à disposição para quaisquer outras, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

TATYANA TEIXEIRA JORGE

Juíza de Direito

À Excelentíssima Senhora

NANCY ANDRIGHI

MINISTRA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão - 28/05/2019 19:36:33 - Apresente o requerente os documentos solicitados a fls. 580/581, no prazo de 05 dias, bem como entre em contato com o Administrador Judicial a fim de agendar data para realização da assembleia geral de credores.

Decisão - 03/07/2019 20:28:31 - FLS. 592/593: diga a recuperanda acerca das data indicadas pelo Administrador Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como indique o local para realização do ato. Ante a concordância do Administrador Judicial, oficie-se, com urgência, à Justiça do Trabalho para que esta se abstenha de efetuar bloqueios nas contas bancárias da recuperanda, pois os créditos estão sujeitos à recuperação Judicial.

Decisão - 17/12/2019 21:12:02 - Vistos. Verifica-se que houve aprovação em assembleia do Plano de Recuperação Judicial, inclusive, do aditivo de fls. 648/652. Contudo, o Administrador Judicial apontou ilegalidades no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 654/655). Nos termos do julgado na REsp 1314209/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012), "... 1. A assembleia de credores é soberana em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. ...". Pelo que se nota, o aditivo, no seu item 2, prevê que "os credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; (ii) executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores relacionada a um Crédito Concursal; (iii) expropriar quaisquer bens da Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito Concursal...", além da a novação das dívidas, exonerando os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados das garantias prestadas anteriormente, permanecendo responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial (fl. 650). Nos termos das razões do julgado do Agravo de Instrumento nº 2207292-57.2019.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, "a suspensão da execução e a novação das dívidas em relação à sociedade empresária em recuperação judicial visam dar efetividade ao Plano homologado, uma vez que se as execuções prosseguirem, o devedor dificilmente conseguirá alcançar os objetivos traçados, em prejuízo, inclusive dos credores que anuíram às metas estabelecidas. Porém, os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores" (2.ª Câmara Reservada, julgado em 04/12/2019, DJe 04/12/2019). Assim, a supradita cláusula afronta o teor do art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1.º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aliás, são nesse sentido os pronunciamentos do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1.º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1.º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6.º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1.º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifei). "Conforme o disposto art. 6.º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um coobrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" 4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, j. 20/08/2013, DJe 05/09/2013) (grifei). A questão já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

examinada em sede de Recurso Repetitivo: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6.º, caput, 49, § 1.º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6.º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1.º, todos da Lei n.º 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Apontou ainda o Administrador Judicial ilegalidade na cláusula que prevê o prazo de 10 dias para sanar possíveis descumprimentos do Plano de Recuperação Judicial (fl. 651). Os arts. 61, § 1.º, e 73, IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, estabelecem que o descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial acarretará a convolação da recuperação em falência: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1.º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1.º do art. 61 desta Lei. Inexistindo previsão legal de concessão de prazo para esclarecimento acerca do descumprimento de obrigações, tem-se que referida cláusula do Modificativo do plano deve ser afastada. Aliás, tira-se do ensinamento de José da Silva Pacheco, que "após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial. Como está expresso no § 1.º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor. Logo, se houver inadimplemento de obrigação resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo, ou ex officio, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV)" (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 236). Por tudo, e com a concordância do Ministério Público, deixo de homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, determinando seja designada nova assembleia com data a ser acertada entre a recuperanda e Administrador Judicial, noticiando-se a este Juízo. Intimem-se.

Decisão - 21/01/2020 19:10:46 - Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679. Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular. Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei n.º 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada pelo Administrador Judicial. Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceita-la. Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05). Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarrota dele pode vir a prejudica-los. Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei, antevendo o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração. Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais. Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento. Pelo exposto, homologo o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remetido ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda. Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano. Int.

Decisão - 12/05/2020 19:17:00 - Agendo o dia 13 de maio de 2020, às 17 horas para despacho virtual, que será realizado por meio de videoconferência utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes e advogados), via computador ou smartphone; sendo necessário: a) acesso a imagem e som dos participantes; b) a indicação de um e-mail pessoal para cada um dos participantes (partes e advogados), por meio do qual receberão link para participação da audiência. Intime-se o nobre advogado. Encaminhem-se convite via e-mail, informando que o ato será realizado na ferramenta Microsoft Teams. A Serventia deverá enviar as partes o manual de participação em audiências virtuais disponível: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>.

Determinação - 13/05/2020 19:35:40 - Vistos. Mantenho a decisão de fls. 688/689 por seus próprios fundamentos, porém a fim de se evitar qualquer prejuízo a recuperanda, acolho o pedido de reconsideração formulado pela autora tão somente para determinar seja a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a manifestar se concorda ou não com o pedido de parcelamento aventado pelo autor. Cumpra a Serventia o quanto acima determinado. Int.

Determinação - 23/07/2020 19:20:22 - O crédito seja tributário ou fiscal não se sujeita ao plano de Recuperação Judicial não possuindo este Juízo competência para indicar ou determinar a adoção de medidas para regularização dos débitos que a recuperanda possa ter. Desse modo, busque a requerente através de meios próprios, ou seja administrativamente junto ao órgão competente, a regularização do seu passivo fiscal, observe-se ainda que há sugestões a fls. 723/737 dos autos. No mais, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito

Outras Decisões - 02/08/2022 22:02:16 - Fls. 881 e ss: Ciente do acordo extrajudicial Ante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP
 06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:
 embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestação do próprio credor, exclua-se o referido credor do quadro geral de credores. 2. Fls. 887 e 892 e ss:: Ciência a recuperanda e ao administrador judicial. 3. Fls. 892 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de titularidade da recuperanda, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos da Execução Fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130. Sustenta a recuperanda que em que pese o crédito tributário ser extraconcursal, a manutenção do bloqueio, dado o expressivo valor da constrição, inviabiliza o próprio processo de Recuperação Judicial, já que os valores são essenciais para manutenção de suas atividades. Ora, por força do princípio da preservação da empresa, que rege os processos de Recuperação Judicial, entendo que deve-se deferir o desbloqueio dos valores. Com efeito, como pontuado na pretérita decisão de fls. 813/814 nada impede que no bojo do processo de Execução Fiscal sejam constrictos bens que não impedem a manutenção da recuperanda. Deste modo, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei n.º 11.101/05, com as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/20, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal para que libere-se os valores em questão.

Outras Decisões - 02/02/2023 15:57:23 - Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Aguarde-se por 30 dias. Decorridos em silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º). Ressalto que será válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Embu das Artes, 29 de março de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certidão de objeto e pé expedida.

Nada Mais. Embu das Artes, 29 de março de 2023. Eu, ____,
 Rosângela De Oliveira Gama Fappi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0216/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certidão de objeto e pé expedida."

Embu das Artes, 29 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0216/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/03/2023. Considera-se a data de publicação em 31/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "Certidão de objeto e pé expedida."

Embu das Artes, 30 de março de 2023.

Pasta 5760

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DO FORO DE EMBU DAS ARTES – SP.****Processo n. 1002282-24.2018.8.26.0176****Recuperação Judicial**

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO, já pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.695.227/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, Torre B1 – Aroeira, 17ª ao 23ª andar, Conjuntos 1 ao 4, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, por seu advogado que esta subscreve (**Doc. 01 a 03**), vem, respeitosamente, por seus advogados nos autos da Recuperação Judicial da empresa **GOLD ARMAZENS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos de representação processual para os devidos fins de direito, assim como para indicar os seus dados bancários para que possa ser efetuado o pagamento a empresa concessionária de energia.

Titularidade: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo**Agência: 0912****Conta Corrente: 01111-1****Banco Itaú**

Requer, finalmente, sejam as intimações e comunicações referentes ao presente feito efetuadas exclusivamente em nome de **ROBERTO POLI RAYEL FILHO**, advogado inscrito na **OAB/SP sob o número 153.299** e **SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS**, advogada inscrita na **OAB/SP sob o número 146.105**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 19 de abril de 2023.

Sandra Regina Miranda Santos
OAB/SP 146.105**Roberto Poli Rayel Filho**
OAB/SP 153.299

enel

JUCESP
13 05 21JUCESP PROTOCOLO
0.348.827/21-0**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

CNPJ/ME nº 61.695.227/0001-93

NIRE 35.300.050.274

**Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 26 de abril 2021**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 26 dias do mês de abril de 2021, às 10h, na sede social da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Companhia"), localizada na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), tendo em vista a presença do acionista representando a integralidade do capital social votante da Companhia. Presentes, também, os Srs. Guilherme Lencastre, Presidente do Conselho de Administração e Max Xavier Lins, Diretor Presidente da Companhia. O Sr. Alexandre Vinicius Ribeiro de Figueiredo – CRC RJ092563/0-1, representante da KPMG Auditores Independentes S.S., contratada pela Companhia para auditar as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020, em atenção ao §1º do artigo 134 da Lei das Sociedades por Ações, esteve à disposição da Assembleia.
3. **PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÕES:** (a) o relatório da administração, as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, o relatório anual da KPMG Auditores Independentes S.S., relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, foram publicados, nos termos do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição de 18 de março de 2021, nas páginas 5 a 25, e no Jornal Valor Econômico, na edição de 18 de março de 2021, nas páginas C7 a C19. (b) Publicação do Aviso aos Acionistas previsto no caput do artigo 133 da Lei das Sociedade por Ações dispensada, na forma do §5º do mesmo artigo.

enel JUCESP
13 05 21

4. **MESA:** Os trabalhos foram presididos pelos Sr. Guilherme Gomes Lencastre e secretariados pela Sra. Andrea Leandro Valenzuela.

5. **ORDEM DO DIA:** (A) **em Assembleia Geral Ordinária:** (i) as contas da administração, as demonstrações contábeis e correspondentes notas explicativas, o relatório dos auditores independentes e o relatório anual da administração, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020; (ii) destinação dos resultados da Companhia, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020; e (iii) fixação da remuneração global anual dos Administradores da Companhia; (B) **em Assembleia Geral Extraordinária:** (i) conversão da Companhia em subsidiária integral da Enel Brasil S.A., nos termos do artigo 251, § 2º da Lei das Sociedades por Ações; (ii) reformulação parcial e consolidação do Estatuto Social da Companhia; e (iii) autorização à administração da Companhia, para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das deliberações aprovadas pelo acionista nesta Assembleia Geral.

6. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia e respectivos documentos colocados à disposição do acionista, foi deliberado o seguinte:

6.1. Aprovar a lavratura da ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo a transcrição apenas das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

(A) **Em Assembleia Geral Ordinária:**

6.2. Quanto ao item (i) da Ordem do dia, aprovar as contas da administração, as demonstrações contábeis e correspondentes notas explicativas, o relatório dos auditores independentes e o relatório anual da administração, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020.

6.3. Quanto ao item (ii) da Ordem do dia, aprovar a proposta da Administração de destinação do resultado, face à apuração do lucro líquido no exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, no montante total de R\$ 980.815.725,49, que: (a) acrescido do ajuste de avaliação patrimonial, no valor de R\$ 71.211.936,77; (b) acrescido do montante relativo a dividendos e juros sobre capital próprio ("JSCP") prescritos no valor

enel JUCESP
13 05 21

de R\$129.074,91; e (c) tendo em vista que o saldo da reserva legal acrescido do montante da reserva de capital atingiu limite de 30% do capital social da Companhia, nenhuma parcela do lucro líquido será destinada à reserva legal, nos termos do artigo 193, § 1º da Lei das Sociedades por Ações, perfaz um lucro líquido ajustado de R\$1.052.156.737,17, que será destinado da seguinte forma:

- a) o montante de R\$ 195.300.000,00 declarado em Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18/12/2020, à título de JSCP imputáveis ao dividendo obrigatório, conforme dispõe o artigo 26, § 2º do Estatuto Social da Companhia;
- b) o montante de R\$ 36.200.000,00 foi declarado à título de dividendos intercalares, em Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 18/12/2020;
- c) o montante de R\$ 60.834.184,29, correspondente a 25% do lucro líquido ajustado do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, será declarado como dividendo obrigatório, conforme dispõe o artigo 26, § 2º do Estatuto Social da Companhia;
- (d) após a dedução do dividendo obrigatório, o montante de R\$759.822.552,88 será declarado como dividendos complementares ao dividendo obrigatório.

6.3.1 Consignar que os dividendos declarados nos termos do item (c) e (d) acima, serão pagos até 31 de dezembro de 2021, em uma ou várias parcelas, conforme disponibilidade de caixa da Companhia, ao acionista detentor de ações da Companhia na data-base de 26 de abril de 2021.

6.4 Quanto ao item (iii) da Ordem do dia, aprovar a remuneração global anual dos Administradores, até a próxima Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no ano de 2022, no montante total de até R\$ 12.965.593,24, dos quais o valor de até R\$12.005.023,24 caberá à Diretoria e o valor de até R\$ 960.570,00 ao Conselho de Administração da Companhia.

(B) Em Assembleia Geral Extraordinária:



6.5 Quanto ao item (i) da Ordem do Dia, foi aprovada a conversão da Companhia em subsidiária integral da Enel Brasil S.A., tendo em vista a aquisição da totalidade das ações da Companhia pela Enel Brasil S.A., em conformidade com o Artigo 251, §2º da Lei das Sociedades por Ações.

6.6. Quanto ao item (ii) da Ordem do Dia, foi aprovada a reformulação parcial e consolidação do Estatuto Social da Companhia (Anexo I), na forma que se segue:

6.6.1. Exclusão do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, de modo a eliminar a previsão de que as ações da Companhia serão escriturais e permanecerão em conta de depósito, tendo em vista a conversão do registro de companhia aberta de categoria "A" para "B", aprovada pela CVM em 04 de dezembro de 2019.

6.6.2. Em razão da deliberação indicada no item 6.6.1 acima, os Artigos 5º ao 26 do Estatuto Social da Companhia serão renumerados conforme a tabela abaixo:

Antiga Numeração	Nova Numeração
Artigo 5º	Artigo 4º
Artigo 6º	Artigo 5º
Artigo 7º	Artigo 6º
Artigo 8º	Artigo 7º
Artigo 9º	Artigo 8º
Artigo 10	Artigo 9º
Artigo 11	Artigo 10
Artigo 12	Artigo 11
Artigo 13	Artigo 12
Artigo 14	Artigo 13
Artigo 15	Artigo 14
Artigo 16	Artigo 15
Artigo 17	Artigo 16
Artigo 18	Artigo 17
Artigo 19	Artigo 18
Artigo 20	Artigo 19
Artigo 21	Artigo 20
Artigo 22	Artigo 21
Artigo 23	Artigo 22

enel JUCESP
13 05 21

Artigo 24	Artigo 23
Artigo 25	Artigo 24
Artigo 26	Artigo 25

6.6.3 Em razão da deliberação indicada no item 6.6.1. acima, o caput do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º O capital social da Companhia é de R\$ 3.079.524.934,33 (três bilhões, setenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 197.466.862 (cento e noventa e sete milhões, quatrocentas e sessenta e seis mil e oitocentas e sessenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. ”

6.6.4. Alteração do Parágrafo Segundo do Artigo 4º e do Parágrafo Primeiro do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, de forma a prever a possibilidade de a Companhia emitir ações preferenciais, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 4º (...) **Parágrafo Segundo** - A Companhia poderá emitir ações preferenciais nominativas, com ou sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício do direito a voto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das ações de sua emissão”.

“Artigo 5º (...) **Parágrafo Primeiro** - Dentro do limite previsto no caput deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, sem a necessidade de reforma estatutária, aumentar o capital social mediante a emissão de novas ações ordinárias e/ou preferenciais ou por meio da capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações”.

6.6.5. Eliminação da posição de Diretor de Planejamento e Engenharia e alteração do caput do Artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta por, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 12 (doze) Diretores, conforme abaixo:

Diretor Presidente;



Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes;
Diretor de Administração, Finanças, Controle e de Relações com Investidores;
Diretor de Pessoas e Organização;
Diretor de Relações Institucionais;
Diretor de Comunicação;
Diretor de Regulação;
Diretor de Mercado;
Diretor Jurídico;
Diretor de Compras;
Diretor de Serviços;
Diretor de Sustentabilidade.”

6.6.6. Exclusão das atribuições do Diretor de Planejamento e Engenharia contidas no item XIV do Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação indicada no item 6.6.5. acima.

6.6.7 Alteração dos itens II e III do Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, para modificar a descrição da função de Diretor de Administração, Finanças e Controle e Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 (...) II - Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes: responsável por assegurar o desenvolvimento, a operação e a manutenção das redes de distribuição, garantindo a segurança das pessoas que a operam, tomando a distribuição mais confiável e competitiva, a partir do atendimento de todas as demandas internas e externas, tais como: reduzir as perdas comerciais, executar obras de manutenção e expansão, incrementar a tecnologia e automação na distribuição de energia, realizar o atendimento às necessidades dos clientes e garantir as certificações necessárias ao negócio, aprimorando a qualidade e eficiência dos processos a partir da adoção das diretrizes organizacionais, políticas e procedimentos;”

“Artigo 13 (...) III - Diretor de Administração, Finanças, Controle e de Relações com Investidores: responsável pelo planejamento financeiro e pelas atividades de financiamento, tesouraria, risco financeiro e operações financeiras estruturadas, operações bancárias, linhas de crédito (garantias); pela celebração e gestão de contratos e obrigações financeiras; gestão das relações com

enel
 JUCESP
 13 05 21

instituições financeiras e relações com investidores, acionistas, credores, analistas de mercado, agências de classificação de riscos, pela representação da Companhia perante a CVM, bolsas de valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos de regulação e controle dos mercados financeiros e de capitais, e prestação de informações ao público investidor; gestão de seguros; responsável pelas atividades administrativas e de contabilidade, pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia de acordo com as normas aplicáveis; além de monitorar e apoiar os órgãos de controle interno em suas atividades e fazer a interface com o auditor externo; pela coordenação dos assuntos de natureza tributária e fiscal da Companhia, inclusive em âmbito administrativo e judicial, gestão do cumprimento das respectivas obrigações de tal natureza, bem como pela gestão das relações com autoridades fiscais; pelo planejamento estratégico, execução e controle da gestão da Companhia, incluindo formulação, controle e acompanhamento do orçamento e dos indicadores de lucro líquido, dívida líquida, balanço e fluxo de caixa da Companhia;"

6.6.8. Exclusão na íntegra dos artigos 27, 28 e 31 do Estatuto Social da Companhia, de modo a refletir a saída da Companhia do segmento especial de listagem denominado Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão ("B3"), em decorrência da qual a Companhia não está mais sujeita ao seu Regulamento.

6.6.9. Em razão da deliberação indicada no item 6.6.7. acima, os Artigos 26 a 32 do Estatuto Social da Companhia, assim como os Capítulos X a XV, serão renumerados conforme tabela abaixo:

Antiga Numeração	Nova Numeração
Artigo 29	Artigo 26
Artigo 30	Artigo 27
Artigo 32	Artigo 28
Capítulo XII	Capítulo X
Capítulo XIII	Capítulo XI
Capítulo XIV	Sem referência
Capítulo XV	Capítulo XII

enel
DUCESP
13 05 21

6.6.10. Alteração do Artigo 7º, parágrafo segundo, do Artigo 18, parágrafo terceiro, e do Artigo 28 do Estatuto Social da Companhia, de modo a refletir a saída da Companhia do segmento especial de listagem Novo Mercado da B3, em decorrência da qual a Companhia não está mais sujeita ao seu Regulamento, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º (...) Parágrafo Segundo - A posse dos membros do Conselho de Administração e dos membros da Diretoria Executiva, fica condicionada à assinatura de termo de posse."

"Artigo 19 (...) Parágrafo Terceiro - A posse dos membros do Conselho Fiscal, efetivos fica condicionada à assinatura de termo de posse."

"Artigo 28 - A Companhia sujeitar-se-á às normas da CVM relativas à Governança Corporativa que lhe sejam aplicáveis, objetivando otimizar o seu desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestações de contas".

6.6.11 Alteração do Artigo 10, parágrafo sétimo e dos Artigos 15, 17 e 18 do Estatuto Social da Companhia, para efetuar ajustes de referência cruzada, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 (...) Parágrafo Sétimo – Para fins deste artigo 10, considera-se "dia útil" todo dia que não um sábado, domingo, feriado ou dia em que os bancos comerciais estejam autorizados a não funcionar na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo."

"Artigo 15 À Diretoria Executiva compete administrar e representar a sociedade, com poderes para contrair obrigações, transigir, ceder e renunciar direitos, doar, onerar e alienar bens sociais, inclusive os integrantes do ativo permanente, deliberar sobre a emissão, para colocação privada ou por meio de oferta pública de distribuição de Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers") sempre observadas as disposições e os limites aqui previstos e os atos de competência exclusiva do Conselho de Administração previstos em lei e no artigo 11 deste Estatuto Social."

"Artigo 17 A Companhia será representada ativa e passivamente e obrigar-se-



DUCEP
13 05 21

á pela assinatura do Diretor Presidente ou, ainda, individualmente, por qualquer outro Diretor, dentro dos limites e abrangência de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo 13 e observadas as disposições do Artigo 11.”

“Artigo 18 A Companhia poderá, ainda, ser representada por procuradores devidamente constituídos. Os instrumentos de mandato da Companhia deverão sempre ser assinados individualmente pelo Diretor Presidente ou, ainda, por qualquer outro Diretor, no âmbito e limites de suas respectivas atribuições e responsabilidade, conforme definidas no Artigo 13 e estabelecerão expressamente a limitação dos poderes. Os instrumentos de mandato serão outorgados por prazo certo não superior a 1 (um) ano, exceto os instrumentos de mandatos outorgados: (a) para fins judiciais, arbitrais e/ou administrativos em que seja da essência do mandato o seu exercício até o encerramento da questão ou processo; (b) em decorrência de editais de leilões de compra de energia elétrica homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; (c) para a celebração de contratos de constituição de garantia celebrados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e/ou com agentes das seguintes categorias: geradores, transmissores ou distribuidores de energia elétrica; e (d) as outorgadas a instituições financeiras, que poderão ser estabelecidas pelo prazo do(s) respectivo(s) contrato(s) de financiamento.”

6.7. Com relação ao item (iii) da Ordem do Dia, a administração da Companhia foi autorizada a praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das deliberações aprovadas nesta Assembleia Geral.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos, pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pelo Acionista e pela Secretária. **Mesa:** Guilherme Gomes Lencastre – Presidente; Andrea Leandro Valenzuela – Secretária; **Acionista Presente:** Enel Brasil S.A., Andrea Leandro Valenzuela, Procuradora.

Declaro, na qualidade de Secretária da Mesa, que a presente é cópia fiel da ata e respectivo anexo que se encontram transcritos no livro nº 8, fls. 58 a 84 e que são autênticas as assinaturas ali postas.

enel

JUCESP
13 05 21

Barueri, 26 de abril de 2021.

Andrea Leandro Valenzuela
Secretária

JUCESP
13 MAI 2021
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO JUCESP
SEDE
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
215.385/21-4
JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2023 às 16:00, sob o número WEMB23700358750. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código B26DA16.




Anexo I da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 26 de abril 2021

ESTATUTO SOCIAL DA
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (“Companhia”) é uma sociedade anônima com registro de companhia aberta Categoria “B” perante a Comissão de Valores Mobiliários regida por este Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”) e pelas disposições constantes do Contrato de Concessão nº 162/98 para Distribuição de Energia Elétrica (“Contrato de Concessão”).

Artigo 2º A Companhia tem por objeto social: I) explorar serviços públicos de energia, principalmente a elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar; II) estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares; III) participar nos empreendimentos que tenham por finalidade a distribuição e o comércio de energia, principalmente a elétrica, bem como a prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com esse objeto, tais como: uso múltiplo de postes, mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados, através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; prestação de serviços de otimização de processos energéticos e instalações elétricas de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas e áreas de terra exploráveis de usinas e reservatórios; IV) prestar outros serviços de natureza pública ou privada, inclusive serviços de informática mediante a exploração de sua infraestrutura, com o fim de produzir receitas alternativas complementares ou acessórias; V) contribuir para a preservação do meio ambiente, no âmbito de suas atividades, bem como participar em programas sociais de interesse comunitário; VI) participar, em associação com terceiros, de empreendimentos que propiciem melhor aproveitamento de seu patrimônio imobiliário; e VII) participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e mediante resolução da Diretoria Executiva, poderá abrir e encerrar filiais, escritórios ou outras

enel

JUCESP
13 05 21

instalações em qualquer parte do país. A abertura e o encerramento de filiais, escritórios ou outras instalações no exterior deverá ser objeto de deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL E AÇÕES

Artigo 4º O capital social da Companhia é de R\$ 3.079.524.934,33 (três bilhões, setenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 197.466.862 (cento e noventa e sete milhões, quatrocentas e sessenta e seis mil e oitocentas e sessenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo - A Companhia poderá emitir ações preferenciais nominativas, com ou sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício do direito a voto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das ações de sua emissão.

Parágrafo Terceiro - O valor de reembolso devido aos acionistas dissidentes que exercerem o direito de retirada nas hipóteses previstas na Lei nº 6.404/76 é determinado pela divisão do valor do patrimônio líquido, conforme apurado nas últimas demonstrações financeiras individuais aprovadas pela Assembleia Geral, pelo número total de ações de emissão da Companhia, desconsideradas as ações em tesouraria.

Artigo 5º O capital social autorizado é de R\$ 3.248.680.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Parágrafo Primeiro - Dentro do limite previsto no *caput* deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, sem a necessidade de reforma estatutária, aumentar o capital social mediante a emissão de novas ações ordinárias e/ou preferenciais ou por meio da capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações.

enel

DUCE SP
13 05 21

Parágrafo Segundo - Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas em aumentos de capital da Companhia, na proporção das suas participações no capital da Companhia, observadas as exceções previstas na Lei nº 6.404/76 e neste estatuto.

Parágrafo Terceiro – Os acionistas que deixarem de realizar as integralizações nas condições fixadas ficarão de pleno direito constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, segundo índice a ser definido pelo Conselho de Administração, e multa de 10% (dez por cento), calculados sobre os valores em atraso, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Parágrafo Quarto – A critério do Conselho de Administração, poderá ser realizada emissão, sem direito de preferência ou com redução do prazo de que trata o artigo 171, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

Parágrafo Quinto – A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, dentro do limite do capital autorizado, outorgar opções de compra ou de subscrição de ações da Companhia em favor dos administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades controladas pela Companhia, direta ou indiretamente, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6º As ações que fazem parte do controle acionário da Companhia não poderão ser transferidas, cedidas ou, de qualquer forma, alienadas, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, sem a prévia e expressa concordância da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração e os membros da Diretoria Executiva tomarão posse nos 30 (trinta) dias subsequentes às suas respectivas eleições e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.



Parágrafo Segundo - A posse dos membros do Conselho de Administração e dos membros da Diretoria Executiva, fica condicionada à assinatura de termo de posse.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 9º O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos pelo Conselho de Administração dentre os conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a respectiva eleição.

Parágrafo Primeiro - Os empregados, organizados ou não sob a forma de Clube de Investimento ou Associação, terão direito de eleger um membro do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O único representante dos empregados da Companhia será eleito na forma da legislação societária e em conformidade com o item 4.3 III do Edital CP - 001/98, de 13 de março de 1998.

Parágrafo Terceiro - O Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, nos seus impedimentos temporários, e na ausência deste por outro Conselheiro por ele indicado e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo Quarto - Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, exceto de vacância do único representante dos empregados da Companhia eleito nos termos do parágrafo segundo acima, hipótese na qual deverá ser convocada Assembleia Geral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do evento, o substituto será, nos termos do artigo 150 da Lei nº 6.404/76, nomeado pelo Conselho de Administração e servirá até a primeira Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto - No caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, o substituto será nomeado pelos demais membros do Conselho de Administração, cumprindo, o substituto, a gestão pelo prazo restante.



Parágrafo Sexto – Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Artigo 10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas previstas no calendário anual e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou 2 (dois) de seus membros. As reuniões do Conselho de Administração somente serão consideradas validamente instaladas se contarem com a presença da maioria dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por escrito com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, com apresentação da data, horário e local da reunião, bem como da pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo – Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, observadas, quando aplicáveis, as condições estabelecidas para o exercício do voto dos Conselheiros previstas no artigo 118, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, e no(s) Acordo(s) de Acionistas da Companhia e posteriores aditamentos, arquivado(s) na sede da Companhia, se existentes.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração poderão participar de qualquer reunião do Conselho de Administração por meio de vídeo, conferência telefônica ou quaisquer outros meios de comunicação por meio dos quais todas as pessoas participantes da reunião possam ouvir as demais, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração que participaram remotamente da reunião deverão assinar a ata lavrada em livro próprio dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da realização da reunião.

Parágrafo Quinto – As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo seu Presidente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente ou por outro membro do Conselho de Administração. Caberá ao presidente da mesa a escolha do secretário da reunião.

Parágrafo Sexto – O Conselheiro de Administração poderá, em suas ausências eventuais, apresentar seu voto mediante instrumento de procuração desde que este seja recebido pelo



Presidente ou Vice-Presidente até o início da reunião e, caso haja algum voto a ser proferido, a procuração deverá conter o exato conteúdo do voto do Conselheiro representado, do contrário, o procurador deverá abster-se de votar. Nesta hipótese, o Conselheiro em questão será considerado presente para a formação de quórum de instalação e para votação.

Parágrafo Sétimo – Para fins deste artigo 10, considera-se “dia útil” todo dia que não um sábado, domingo, feriado ou dia em que os bancos comerciais estejam autorizados a não funcionar na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo.

Artigo 11 Além das matérias previstas em lei como de competência exclusiva do Conselho de Administração, a prática dos seguintes atos e a concretização das seguintes operações pela Companhia estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho de Administração:

- (i) aprovar o orçamento anual e suas alterações;
- (ii) fixar, observado o montante da remuneração anual global dos Administradores fixada em Assembleia Geral, a remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, quando não houver deliberação a respeito da Assembleia Geral;
- (iii) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente;
- (iv) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- (v) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas apresentadas pela Diretoria Executiva e demonstrações financeiras anuais e/ou intermediárias e propor a destinação do lucro líquido de cada exercício;
- (vi) declarar (a) no curso do exercício social e até a Assembleia Geral Ordinária, dividendos intercalares e/ou intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta: (1) de lucros apurados em balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, ou (2) de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou trimestral; (b) determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio;



- (vii) contratar operações financeiras e bancárias ou relativas ao mercado de valores mobiliários inclusive a emissão, para colocação privada ou por meio de oferta pública de distribuição de Notas Promissórias Comerciais (“*Commercial Papers*”) e de quaisquer outros instrumentos de crédito e títulos e valores mobiliários de captação pública ou privada de recursos, de uso comum no mercado nacional ou internacional, inclusive suas renovações, renegociações e pré-pagamentos, bem como a contratação de garantia de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);
- (viii) deliberar sobre a emissão, para colocação privada ou por meio de oferta pública de distribuição de debêntures, de debêntures conversíveis ou não em ações, de bônus de subscrição, e de outros títulos ou valores mobiliários;
- (ix) adquirir, alienar ou onerar bens a serem ou já registrados no ativo permanente, cujo valor exceda a 5% (cinco por cento) do valor total do ativo permanente no último balanço publicado;
- (x) celebrar acordos estratégicos, especialmente no campo da inovação e novas tecnologias;
- (xi) celebrar contratos de venda de energia de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);
- (xii) realizar investimentos não previstos no orçamento anual, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros) e investimentos de caráter estratégico não previstos no orçamento anual, qualquer que seja seu valor;
- (xiii) aprovar a compra de materiais, equipamentos e bens em geral e contratações de serviços em geral, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 12.000.000,00 (doze milhões de euros);
- (xiv) contratar investimentos imobiliários e serviços de manutenção em instalações imobiliárias da Companhia e de segurança patrimonial, em valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 12.000.000,00 (doze milhões de euros);



- (xv) realizar patrocínios em geral, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (xvi) contratar consultorias de qualquer natureza, em valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (xvii) contratar publicidade e marketing de qualquer natureza, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (xviii) realizar doações de qualquer natureza, de valor superior ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (xix) celebrar transações judiciais e extrajudiciais que impliquem desembolsos de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros), e praticar atos que importem em renúncia de direitos pela Companhia, de valores superiores ao equivalente em moeda corrente nacional a € 1.000.000,00 (um milhão de euros);
- (xx) deliberar sobre a constituição e dissolução de subsidiárias da Companhia, no país e no exterior;
- (xxi) aprovar a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação, nos termos da legislação aplicável;
- (xxii) aprovar o regimento interno do Conselho de Administração e a criação de comitês de assessoramento do Conselho de Administração e respectivos regimentos;
- (xxiii) escolher e destituir auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços que, de acordo com as normas profissionais, legislação e regulamentos que regulam a profissão do auditor independente, comprometam a sua independência durante a vigência do contrato;
- (xxiv) submeter à Assembleia Geral proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia;




- (xxv) deliberar sobre a constituição de quaisquer ônus e gravames sobre bens, móveis ou imóveis, direitos e ativos da Companhia e/ou de suas sociedades direta ou indiretamente controladas, sempre que o valor total dos ativos objeto da garantia exceda a 2,5% (dois e meio por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia, exceto: (a) garantias no âmbito de processos administrativos ou judiciais da Companhia; ou (b) garantias exigidas no âmbito dos contratos de compra e venda de energia celebrados no ambiente de contratação regulado;
- (xxvi) deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva ou determinados pela Assembleia Geral; e
- (xxvii) aprovar as propostas, protocolos, justificativas e documentos similares a serem submetidos à Assembleia Geral, envolvendo operações de fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer operação similar que envolva a Companhia e suas subsidiárias.

CAPÍTULO V DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 12 A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta por, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 13 (treze) Diretores, conforme abaixo:

Diretor Presidente;
 Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes;
 Diretor de Administração, Finanças, Controle e de Relações com Investidores;
 Diretor de Pessoas e Organização;
 Diretor de Relações Institucionais;
 Diretor de Comunicação;
 Diretor de Regulação;
 Diretor de Mercado;
 Diretor Jurídico;
 Diretor de Compras;
 Diretor de Serviços;
 Diretor de Segurança Patrimonial; e



Diretor de Sustentabilidade.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria é o órgão executivo da Companhia, sendo seus membros eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria Executiva, a respectiva substituição, para completar o prazo de gestão, será deliberada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - O Diretor Presidente, na sua ausência ou impedimento temporário, será substituído por um dos demais Diretores a ser por ele designado. Os demais Diretores, no caso de ausência ou impedimento temporário serão substituídos pelo Diretor Presidente.

Parágrafo Quarto - Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, caberá ao Presidente do Conselho de Administração da Companhia nomear, dentre os demais Diretores, aquele que assumirá a Presidência da Companhia interinamente, até que o Conselho de Administração eleja o seu substituto.

Parágrafo Quinto - O Diretor eleito na forma deste artigo exercerá o cargo pelo tempo de mandato que restava ao Diretor substituído.

Artigo 13 Além de outras funções que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração, os Diretores terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Diretor Presidente: responsável pela gestão e fiscalização das atividades da Companhia e de sua Diretoria, em todas as áreas;

II - Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes: responsável por assegurar o desenvolvimento, operação e manutenção das redes de distribuição, garantindo a segurança das pessoas que a operam, tomando a distribuição mais confiável e competitiva, a partir do atendimento de todas as demandas internas e externas, tais como: reduzir as perdas comerciais, executar obras de manutenção e expansão, incrementar a tecnologia e automação na distribuição de energia, realizar o atendimento às necessidades dos clientes e garantir as certificações necessárias ao negócio, aprimorando a qualidade e eficiência dos processos a partir da adoção das diretrizes organizacionais, políticas e procedimentos;



III - Diretor de Administração, Finanças, Controle e de Relações com Investidores: responsável pelo planejamento financeiro e pelas atividades de financiamento, tesouraria, risco financeiro e operações financeiras estruturadas, operações bancárias, linhas de crédito (garantias); pela celebração e gestão de contratos e obrigações financeiras; gestão das relações com instituições financeiras e relações com investidores, acionistas, credores, analistas de mercado, agências de classificação de riscos, pela representação da Companhia perante a CVM, bolsas de valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos de regulação e controle dos mercados financeiros e de capitais, e prestação de informações ao público investidor; gestão de seguros; responsável pelas atividades administrativas e de contabilidade, pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia de acordo com as normas aplicáveis; além de monitorar e apoiar os órgãos de controle interno em suas atividades e fazer a interface com o auditor externo; pela coordenação dos assuntos de natureza tributária e fiscal da Companhia, inclusive em âmbito administrativo e judicial, gestão do cumprimento das respectivas obrigações de tal natureza, bem como pela gestão das relações com autoridades fiscais; pelo planejamento estratégico, execução e controle da gestão da Companhia, incluindo formulação, controle e acompanhamento do orçamento e dos indicadores de lucro líquido, dívida líquida, balanço e fluxo de caixa da Companhia;

IV - Diretor de Pessoas e Organização: responsável pelos assuntos afetos à área de recursos humanos, como definição de políticas salariais; desenvolvimento de competências profissionais; organização e relações sindicais, representando a Companhia perante órgãos e outras entidades do trabalho e da previdência social, além de atividades relacionadas com os fundos de pensão e outros benefícios relevantes;

V - Diretor de Relações Institucionais: responsável pelas atividades de relacionamento institucional da Companhia com órgãos e entidades governamentais, da administração direta ou indireta, e com instituições de classe, bem como pela implementação de ações para preservar a imagem institucional da Companhia;

VI - Diretor de Comunicação: responsável pelo desenvolvimento da estratégia de marca da Companhia, coordenando a execução de eventos, promoções, patrocínios, campanhas de publicidade comercial e institucional e outras iniciativas de comunicação externa; e pela promoção das relações com a mídia nacional e emissão de comunicados de imprensa, além de desenvolver e coordenar projetos de comunicação interna e nas mídias sociais;

VII - Diretor de Regulação: responsável pela definição e promoção dos interesses da Companhia em relação a assuntos e questões regulatórias do setor elétrico e de defesa da




concorrência; representação junto aos agentes reguladores e demais órgãos do setor elétrico e da defesa da concorrência;

VIII - Diretor de Mercado: responsável por todos os canais de relacionamento com o cliente e o controle do seguimento dos grandes consumidores, definindo e realizando a estratégia comercial e de marketing e a comunicação comercial para cada segmento de clientes; realizar operações comerciais como faturamento, cobrança e gestão de crédito, gerenciando os processos de atendimento e serviço ao cliente;

IX - Diretor Jurídico: responsável pela coordenação, execução e controle dos assuntos afetos à área jurídica, inclusive a defesa da Companhia em todas as esferas judiciais e/ou administrativas, exceto no que se refere a assuntos de natureza tributária e fiscal;

X - Diretor de Compras: responsável pela gestão e qualificação de fornecedores, compras de materiais, equipamentos e bens em geral e contratações de serviços em geral;

XI - Diretor de Serviços: responsável pela gestão de serviços gerais, incluindo manutenção de edifícios e planejamento de ocupação de instalações; gestão imobiliária, incluindo compra, venda e locação; administração de transportes, viagens e outros serviços de escritório;

XII - Diretor de Segurança Patrimonial: responsável pela definição e execução de procedimentos de segurança patrimonial, de pessoal e de informações e documentos da Companhia; e

XIII - Diretor de Sustentabilidade: responsável pela definição e implementação de políticas, programas e ações de sustentabilidade empresarial.

Artigo 14 Os membros da Diretoria Executiva desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembleias Gerais de Acionistas e do Conselho de Administração.

Artigo 15 À Diretoria Executiva compete administrar e representar a sociedade, com poderes para contrair obrigações, transigir, ceder e renunciar direitos, doar, onerar e alienar bens sociais, inclusive os integrantes do ativo permanente, deliberar sobre a emissão, para colocação privada ou por meio de oferta pública de distribuição de Notas Promissórias Comerciais (“*Commercial Papers*”)



DUCESP
13 05 21

sempre observadas as disposições e os limites aqui previstos e os atos de competência exclusiva do Conselho de Administração previstos em lei e no artigo 11 deste Estatuto Social.

Artigo 16 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.

Parágrafo Único – As decisões da Diretoria Executiva deverão estar contidas em atas das respectivas reuniões, lavradas no livro próprio.

Artigo 17 A Companhia será representada ativa e passivamente e obrigar-se-á pela assinatura do Diretor Presidente ou, ainda, individualmente, por qualquer outro Diretor, dentro dos limites e abrangência de suas respectivas atribuições e responsabilidades, conforme definidas no Artigo 13 e observadas as disposições do Artigo 11.

Artigo 18 A Companhia poderá, ainda, ser representada por procuradores devidamente constituídos. Os instrumentos de mandato da Companhia deverão sempre ser assinados individualmente pelo Diretor Presidente ou, ainda, por qualquer outro Diretor, no âmbito e limites de suas respectivas atribuições e responsabilidade, conforme definidas no Artigo 13 e estabelecerão expressamente a limitação dos poderes. Os instrumentos de mandato serão outorgados por prazo certo não superior a 1 (um) ano, exceto os instrumentos de mandatos outorgados: (a) para fins judiciais, arbitrais e/ou administrativos em que seja da essência do mandato o seu exercício até o encerramento da questão ou processo; (b) em decorrência de editais de leilões de compra de energia elétrica homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; (c) para a celebração de contratos de constituição de garantia celebrados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e/ou com agentes das seguintes categorias: geradores, transmissores ou distribuidores de energia elétrica; e (d) as outorgadas a instituições financeiras, que poderão ser estabelecidas pelo prazo do(s) respectivo(s) contrato(s) de financiamento.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas na forma da legislação pertinente.



Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembleia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos por meio de assinatura de termo de posse lavrado em livro próprio no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua eleição.

Parágrafo Terceiro - A posse dos membros do Conselho Fiscal, efetivos fica condicionada à assinatura de termo de posse.

CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20 As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, nos termos da legislação pertinente e, extraordinariamente, sempre que necessário, seja em função dos interesses sociais, ou de disposição deste Estatuto Social, ou quando a legislação aplicável assim o exigir.

Parágrafo Único – As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Conselho de Administração, cabendo ao Presidente do referido órgão consubstanciar o aludido ato.

Artigo 21 As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, em sua ausência, por presidente escolhido pelos acionistas presentes na Assembleia Geral. O Secretário da Assembleia Geral será escolhido pelo Presidente da mesa.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral seguirão aqueles previstos na legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Segundo – A comprovação da qualidade de acionista dos presentes na Assembleia Geral dar-se-á na forma do artigo 126 da Lei nº 6.404/76, devendo, ainda, ser apresentado instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido dos documentos hábeis de sua identidade.



Artigo 22 As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei, serão tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando as abstenções.

Parágrafo Único – O exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais sujeitar-se-á, quando for o caso, às condições estabelecidas nos Acordos de Acionistas da Companhia e posteriores aditamentos, arquivados na sede da Companhia, se existentes.

CAPÍTULO VIII REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23 A Assembleia Geral fixará a remuneração anual global dos Administradores, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e as verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 24 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 25 Ao final de cada exercício social, serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério do Conselho de Administração, levantar balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e o Conselho de Administração poderá deliberar e declarar dividendos intermediários e/ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro - Após efetivadas as deduções previstas em lei e neste Estatuto Social, a Assembleia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho de Administração e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - Em cada exercício social, os acionistas farão jus a um dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

enel

JUCESP
13 05 21

Parágrafo Terceiro – Poderão ser destinados até 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado a uma Reserva Especial para reforço de capital de giro e financiamento da manutenção, expansão e do desenvolvimento das atividades que compõem o objeto social da Companhia, cujo saldo, em conjunto com as demais reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar a cifra do capital social.

Parágrafo Quarto - Poderá ainda, o Conselho de Administração, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 78 da Lei nº 9.430/96, e na respectiva regulamentação, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração lhe é facultada pelo *caput* deste artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Quinto - Caberá ao Conselho de Administração, observada a Legislação referida no parágrafo anterior, fixar, a seu exclusivo critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros cujo pagamento vier a deliberar.

Parágrafo Sexto - A Assembleia Geral decidirá a respeito da imputação, ao valor do dividendo obrigatório, do montante dos juros sobre o capital próprio pagos pela Companhia durante o exercício, montante que para tal fim será considerado pelo seu valor líquido do Imposto de Renda retido na fonte.

Parágrafo Sétimo - Os dividendos serão pagos nas datas e locais indicados pelo Diretor de Relações com Investidores. No caso de não serem reclamados dentro de 3 (três) anos, a contar do início do pagamento, reverterão a favor da Companhia.

CAPÍTULO X LIQUIDAÇÃO

Artigo 26 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, caso em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

CAPÍTULO XI ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 27 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas e posteriores aditamentos, arquivados em sua sede, se existentes, devendo os Presidentes das Assembleias Gerais e das Reuniões do Conselho de Administração da Companhia absterem-se de computar votos contrários aos seus termos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 A Companhia sujeitar-se-á às normas da CVM relativas à Governança Corporativa que lhes sejam aplicáveis, objetivando otimizar o seu desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestações de contas.

JUCESP
12 02 2

JUCESP PROTOCOLO
0.117.845/21-8



ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE I

Companhia Aberta

CNPJ/ME nº 61.695.227/0001-93

NIRE 35.300.050.274

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2021**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** 28 de janeiro de 2021, às 16h, na sede da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Companhia"), na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, no município de Barueri, estado de São Paulo, CEP 06460-040.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada nos termos do §1º do artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, estando presentes os Srs. Mario Fernando de Melo Santos, Britaldo Pedrosa Soares, Nicola Cotugno, Guilherme Gomes Lencastre, Aurelio Ricardo Bustilho de Oliveira, Marcia Sandra Roque Vieira Silva e Regina Lucia Strepeckes.
3. **MESA:** Sr. Mario Fernando de Melo Santos, na qualidade de Presidente; e Sra. Andrea Leandro Valenzuela, na qualidade de Secretária.

4. ORDEM DO DIA:

Temas para deliberação:

- (i) Aprovação para a contratação de serviços de *call center* para a Companhia;
- (ii) Contratação de fornecimento de transformadores de distribuição MT/BT;
- (iii) Aprovação para pagamento de dividendos, com base na reserva de lucros da Companhia, no valor de R\$ 171,1M, referente ao lucro não distribuído dos resultados de 2019;
- (iv) Eleição de Ana Cláudia Gonçalves Rebello para o cargo de Diretora Jurídica da Companhia; e

Temas para informação:

- (v) Panorama da Gestão.

5. **DELIBERAÇÕES:** Abertos os trabalhos, verificado o quórum de presença e validamente instalada a presente reunião, os membros do Conselho de Administração:

DUCESP

DUCESP

- 5.1. Quanto ao item (i) da Ordem do Dia, aprovaram, em cumprimento ao artigo 12, (xiii), do estatuto social da Companhia e, nos termos apresentados pela Diretoria de Compras, a proposta de licitação para a contratação de serviços de *call center* para a Companhia. As características da contratação foram aquelas apresentadas pela referida Diretoria aos Conselheiros, conforme material disponibilizado. Com base na informação de que entre os finalistas encontra-se uma sociedade classificada como pessoa politicamente exposta, nos termos da Política nº 412 do Grupo Enel, os Conselheiros manifestaram sua concordância com a contratação de dita sociedade, caso a proposta por ela apresentada venha a ser a melhor, considerando os critérios objetivos de contratação apresentados pela Diretoria de Compras da Companhia;
- 5.2. Quanto ao item (ii) da Ordem do Dia, aprovaram, em cumprimento ao artigo 12, (xiii), do estatuto social da Companhia, a contratação dos fornecedores Romagnole Produtos Elétricos S/A. ("Romagnole") e indústria de Transformadores Itaipú Ltda. ("Itaipú"), para o fornecimento de transformadores de distribuição de média e baixa tensão para a Companhia, com as seguintes características: a) valores: Romagnole - R\$108.037.537,52 (cento e oito milhões, trinta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e Itaipú - R\$ 200.210.186,16 (duzentos milhões, duzentos e dez mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos); e b) prazo: ambos de 24 (vinte e quatro meses) com a possibilidade de extensão por mais 12 (doze) meses, nos termos apresentados pela Diretoria de Compras;
- 5.3. Quanto ao item (iii) da Ordem do Dia, aprovaram, nos termos do art. 12, (vi), do estatuto social da Companhia, o pagamento de dividendos, com base na reserva de lucros da Companhia, no valor de R\$171.137.768,95 (cento e setenta e um milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao lucro não distribuído dos resultados de 2019, nos termos apresentados pela Diretoria de Finanças;
- 5.4. Quanto ao item (iv) da Ordem do Dia, aprovaram, nos termos do art. 12, (iv), do estatuto social da Companhia, a eleição da Sra. **Ana Claudia Gonçalves Rebello**, brasileira, divorciada, advogada, portadora do documento de identidade nº 82.366, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 011.914.537-58, com endereço profissional na Praça Leoni Ramos, nº 01, bloco 1, 7º andar, São Domingos, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24210-205, para o cargo de **Diretora Jurídica** da Companhia, o qual encontrava-se vago. A Diretora ora eleita terá mandato coincidente com os demais diretores da Companhia, ou seja, até 18/03/2022, e declara não estar incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que a impeça de exercer a atividade empresária, e tomará posse de acordo com o art. 149 da Lei 6.404/76.
- 5.5. Quanto ao item (v) Ordem do Dia, foram informados sobre o panorama da gestão, com o acompanhamento dos principais KPIs da Companhia.
6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu a reunião por encerrada, sendo lavrada a presente ata na forma de sumário, a qual foi lida, achada conforme e assinada por

JUCESP

todos os membros do Conselho de Administração presentes. **Assinaturas:** Mesa: Mario Fernando de Melo Santos – Presidente; Andrea Leandro Valenzuela – Secretária. **Conselheiros de Administração:** Mario Fernando de Melo Santos, Britaldo Pedrosa Soares, Nicola Cotugno, Guilherme Gomes Lencastre, Aurelio Ricardo Bustilho de Oliveira, Marcia Sandra Roque Vieira Silva e Regina Lucia Strepeckes.

Certifico que a presente é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.

Barueri, 28 de janeiro de 2021.

Andrea Leandro Valenzuela
Secretária

JUCESP
12 FEV 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SEM O NÚMERO
89.642/21-1

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2023 às 16:00, sob o número WEMB23700358750. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002282-24.2018.8.26.0176 e código B26DA26.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, com sede na Avenida Dr. Marcos Penteadó de Uihôa Rodrigues, nº 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, CEP 06460-040, Município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.695.227/0001-93 (“**Outorgante**”), neste ato, representada por sua Diretora Jurídica, **ANA CLÁUDIA GONÇALVES REBELLO**, brasileira, divorciada, advogada, portadora do documento de identidade nº 82.366, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 011.914.537-58, com domicílio profissional na Avenida Dr. Marcos Penteadó de Uihôa Rodrigues, nº 939, 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, Município de Barueri, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ROBERTO POLI RAYEL FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 153.299 e no CPF/ME sob o nº 200.116.748-22; **SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.105 e no CPF/ME sob o nº 117.555.468-58; **CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.989 e no CPF/ME sob o nº 283.775.928-78; **THIAGO MARTINELLI DE VERGUEIRO LOBO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 371.236 e no CPF/ME sob o nº 107.452.648-16; **MARCELA PENALVA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 211.627 e no CPF/ME sob o nº 262.746.598-89; **NÁDIA SAYURI LOURENÇO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 316.533 e no CPF/ME sob o nº 354.420.418-58; **EVELYN FERREIRA MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 356.647 e no CPF/ME sob o nº 410.205.488-00; **MARCO CAPDEVIELLE ZANIN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 340.285 e no CPF/ME sob o nº 409.837.558-33; **PEDRO VINICIUS RAMOS OLIVEIRA CESAR DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 327.755 e no CPF/ME sob o nº 372.183.228-08; **DANIELLY ARAÚJO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.619 e no CPF/ME sob o nº 370.373.098-69; **MAYARA MELO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 434.094 e no CPF/ME sob o nº 389.904.638-23; **PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.035 e no CPF/ME sob o nº 249.248.028-32; **FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.691 e no CPF/ME sob o nº 269.628.868-29; **JHONATA SANTOS ROCHA**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do documento de identidade nº 36.485.591-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 396.641.598-40; doravante denominados “**Outorgados**”, todos integrantes do escritório **RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 12.988 e sob o CNPJ 13.294.584/0001-05, com sede na Avenida Angélica, nº 2.447, 15º andar,





conjuntos 151/152, Bairro Consolação, CEP 01227-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Aos **Outorgados** são conferidos poderes para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" para apresentar divergência, habilitação e impugnação de crédito em Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, bem como representar a **Outorgante** no foro do juizado informal, especial e nas varas cíveis em geral,, e em especial para representar, participar e votar em Assembleia Geral de Credores, podendo, por fim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o qual não pode ser substabelecido. O presente instrumento é válido pelo período de duração do processo judicial, se antes não for revogado. Os **Outorgados** terão seu mandato automaticamente revogado em caso de encerramento de vínculo com a **RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com efeitos a partir da data em que deixar o escritório, remanescendo válidos todos os atos até então praticados. Em cumprimento às normas de *Compliance* do Grupo Enel, os **Outorgados** ficam cientes de que deverão respeitar as disposições do Código de Ética e do Plano de Tolerância Zero com a Corrupção do Grupo Enel, bem como a política de alçada para aprovações de acordos e planos de recuperação judicial.

Barueri, 06 de julho de 2021.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

Ana Cláudia Gonçalves Rebello
Diretora Jurídica



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP.

PROCESSO Nº 1002282-24.2018.8.26.0176

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA** referente aos meses de **JULHO DE 2022 A ABRIL DE 2023**, já está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0004758-52.2018.8.26.0176, bem como na aba “Informação Processual” em nosso website: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

Raquel Correa Ribeira

Advogada

OAB/SP 349.406

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES –SP.

Processo nº 1002282-24.2018.8.26.0176

Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

Conforme se denota do relatório apresentado no incidente n.º 0004758-52.2018.8.26.0176, em atenção ao disposto no Plano de Recuperação Judicial aprovado, a Recuperanda pagou os credores trabalhistas em 06 (seis parcelas) com início em outubro/2020 e conclusão em março/2021.

Entretanto, quanto a credora Raimunda Ribeiro Sampaio Persuhn, a Recuperanda comprovou os pagamentos em 18/05/2022 e 17/06/2022. Referente ao Credor Rafael Cesar da Silva, a quitação foi realizada em 10/01/2023, conforme acordo firmado entre as partes (03/11/2022), valores os quais foram depositados na conta de seu Patrono Dr. David Carvalho Martins.

Os pagamentos dos credores das Classes II, III e IV tiveram início em fevereiro/2022, com o encerramento do período de carência. A Administração judicial solicitou o envio dos comprovantes de pagamento das parcelas das referidas classes.

Ato contínuo, os pagamentos das Classes III e IV foram realizados sem as devidas correções monetárias para a atualização dos créditos, conforme determina o Plano de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial em 20/07/2022, solicitou esclarecimentos. Em resposta, no dia 30/08/2022, a Recuperanda enviou os respectivos recibos de quitação com as devidas correções.

Desta forma, cumpridas as obrigações dentro do período de supervisão judicial, conforme demonstrado nos Relatórios Mensais apresentados no Incidente Processual n.º 0004758-52.2018.8.26.0176, a Administração Judicial recomenda o **ENCERRAMENTO** da presente Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63, III e §único da Lei n.º 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
LTDA**

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 - CRC1SP 168.436/O-0

OAB N.º 424.626

RICARDO GOMES PINTON

Advogado

OAB/SP N.º 189.069